

01-0497/2001



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0497/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0497/2001 DE 04/09/01

PROMOVENTE. VEREADOR

ELISEU GABRIEL

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS SELETIVAS EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 17:24:21

00000055893-12



ARQUIVADO EM 07.01.2005

Viviane R.R.
VIVIANE FERREIRA, PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR ELISEU GABRIEL

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 01 do pres. 1
Nº 497 de 01

Ass. Câmara - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AR COMISSÃO DE: 04 SET 2001
Comissão de Meio Ambiente
Adm. Pública
Finanças e Orçamento
[Assinatura]
PRESIDENTE

Projeto de Lei

01 - PL
01-0497/2001

Dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em
logradouros públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo instalará, de forma gradativa, em logradouros públicos municipais, lixeiras para coleta seletiva, para receber, separadamente, detritos de vidros, de plásticos, de alumínio ou outros metais e de papel.

Art. 2º - Poderá, também, a Prefeitura instalar mediante convênio, lixeiras em Condomínios, Supermercados, Shoppings Center, Casas de Espetáculos e outros lugares julgados estratégicos.

Art. 3º - Poderá, ainda, o Executivo, diretamente ou através de firmas especializadas, vender espaço publicitário nas lixeiras que prevê esta lei, reservando parte desse espaço para a divulgação da importância da reciclagem do lixo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias, editando normas complementares necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Seção de Publicação e
Edição de Atos - 01-11
05 SET 2001
[Assinatura]

[Assinatura]
ELISEU GABRIEL
VEREADOR

C M S P - A T M

-04-Set-2001-17:58-000249

Matéria PL 497/2001. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 02 e folha de informação sob nº

03 13/09/01 al. (assinado)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR ELISEU GABRIEL

Fls. 3
 Folha nº 02 do proc.
 Nº 497 de 01
 Adelma Ckone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei carrega em seu bojo o desejo de questionar com a comunidade alguns aspectos relacionados com a coleta seletiva de lixo e a sua importância para o desenvolvimento sustentado, tão necessário para a melhoria da qualidade de vida do nosso planeta.

Além do objetivo de conscientizar a população sobre a necessidade de se manter a cidade limpa, uma ação que tem implicações positivas na saúde pública, o projeto pretende, também, despertar na comunidade o interesse e o apoio pela reciclagem de papel, de alumínio, de materiais plásticos e de vidros.

Todos nós sabemos o quanto é importante a diminuição das agressões que se faz diariamente à natureza, em nome do progresso, com a derrubada de milhares de árvores e com operações ligadas às várias minas em busca do que existe no subsolo.

Tem, portanto, o projeto de lei em questão a pretensão de se tornar uma peça educativa a respeito de um tema de grande importância para nossa cidade e para a melhoria de qualidade de vida de nosso povo. Conto com o apoio dos meus nobres pares na sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4



Papel para informação, rubricado como folha nº 03

01- 497 do processo nº 01 13 09 01 (a) Adelina *GA*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 13-09-01
Lei. 11.210/92, 12.493/97
PL. 4/99, 301/99, 565/99 Arquivo.

INÁCIO VEIGA
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

13 / 9 / 01
Breno
BRENO J. ANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/9/01 às 14:15 h

Fábio
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Versador
para relatar

João

Sala Comissão d Constituição e Justiça
Em 24 de 9 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 24 de 9 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

Em

(a)

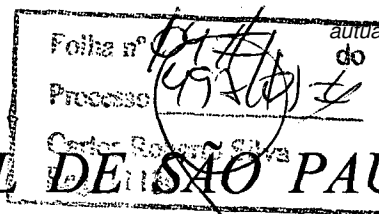
Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



fls. 6

PARECER Nº

16 - PAR

16-1403/2001

DA COMISSÃO DE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0497/01

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa AUTORIZAR o Executivo Municipal a instalar, nos logradouros públicos, de forma gradativa, recipiente para a coleta seletiva de lixo.

É, por tanto, um projeto autorizativo que, como medida complementar à atuação do Executivo relativamente à coleta do lixo, pretende questionar com a comunidade paulistana aspectos relacionados com a coleta seletiva e a sua importância para o desenvolvimento sustentado, tão necessário para a melhoria da qualidade de vida.

Tem, portanto, o projeto em questão a pretensão de se caracterizar como uma peça educativa a propósito de um tema de grande importância na vida de todos nós.

Por estes motivos, s.m.j., somos ,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06.11.01

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM

17-0723/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 11 01
página 246 coluna 03
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A Douta Comissão do
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 21/11/01 *[assinatura]*

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 21/11/01 as 17 h

[assinatura]
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AQ NOBRE VEREADORA *Ana Martins*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27 11 01
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIM, juntados nesta data para a informação rubricados sob
folhas de n° 054 28-05/12/01 a) *[assinatura]*

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 05 - do
Processo 497/01
Rosaura Aparecida Ferraz
RLA DT-107
SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

fls. 8

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI - PRESIDENTE
NABIL BONDUKI
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
MYRYAM ATHIE
FARHAT
ANA MARTINS

PL 497/01

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 05 DE DEZEMBRO DE 2001.

4994



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 06 -

dt.s. 9

Processo

497/01

Rosaura Aparecida Fontaini
Rég. 101217

ROD.: - PleP2

FOLHA: 1

TAQ.: ALEX

COMISSÃO: POLÍTICA URBANA

ORADOR:

DATA: 5 12 2001

SEM REVISÃO

A SRA. PRESIDENTE (Ana Martins - PC do B) - Bom dia a todos.

Vamos dar início à audiência pública que hoje vai abordar dois temas: alguns projetos de lei sobre meio ambiente e outros sobre o Código de Obras. Certamente ainda chegarão outros vereadores, mas já estamos dando início aos trabalhos.

- Pausa.

Está presente o nobre Vereador Claudio Fonseca, que neste debate tem um projeto de lei.

Vamos iniciar com o PL 297/01.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - Sra. Presidente, solicito de V.Exa. a preferência de discussão para o PL 358 e 348, tendo em vista que este Vereador terá outros compromissos. Assim poderia fazer a apresentação e a defesa.

A SRA. PRESIDENTE (Ana Martins - PC do B) - Pois não. Acatamos a solicitação de V.Exa.

Iniciamos, então, com o PL 348/01, que está em segunda audiência pública. Este projeto de lei cria o Parque dos Povos de São Paulo e dá outras providências. O objetivo, segundo o autor, é criar um referencial e um ponto de encontro de gente vinda de todos os quadrantes do País e do planeta e revitalizar áreas subaproveitadas de urbanização rarefeita às margens do Tietê, através de parcerias que darão condições de sustentabilidade ao parque.

Já tem... segue Denise



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

atuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº - 07 - do 10
Processo 497/01
Rosafra Aparecida Ferraz
Reg 01217

ROD.: P13 FOLHA:1	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: P. Urbana
ORADOR:	DATA: 05-12-01	SEM REVISÃO

Esse projeto é um pouco mais abrangente, que fala em separação de todos os tipos de lixo, papel, plástico, vidro, lixo orgânico e tudo o mais. No Limpurb hoje se adota dois tipos, o seco e o úmido. Então, de início, vai-se aplicar o seco e o úmido e mais futuramente, assim como os países de primeiro mundo que hoje eles adotam. Isso aqui é um trabalho de primeiro mundo, de país de primeiro mundo. Os países de primeiro mundo se preocupam com isso e o nosso país não tem se preocupado com isso. Eu não sei o porquê, não sei qual a intenção de algumas pessoas de não querer até mesmo que venha prosperar um projeto como esse, muitas pessoas têm lutado para que não venha a prosperar um trabalho como este porque, com certeza, muitas pessoas deixarão de ganhar em cima do lixo. E esse projeto é exatamente uma melhoria na nossa cidade, que está tão carente essa área.

Eu gostaria até mesmo do apoio de todos, para que viéssemos a aprovar e realmente colocar esse projeto, não apenas ficar no papel mas que essa lei realmente venha a funcionar na nossa cidade e venha servir de exemplo assim como outras cidades têm sido o exemplo para a nossa cidade.

É isso que eu gostaria de apresentar.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Obrigado, vereador. Antes de colocar em votação o seu projeto, nós vamos ouvir aqui a apresentação do projeto do Vereador Eliseu Gabriel, o 497/01, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos e dá outras providências. Felipe.

O SR. FELIPE - O autor é o Vereador Eliseu Gabriel. A presente propositura propõe a instalação gratuita de lixeiras de coleta



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 03 - do
Processo 497/01
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

ROD.: P13 FOLHA: 2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: P. Urbana

ORADOR:

DATA: 05-12-01

SEM REVISÃO

seletiva de lixo nos logradouros públicos municipais, para recolhimento de detritos, vidro, plástico, alumínio e os outros materiais. Poderá, mediante convênio, instalar lixeiras seletivas em condomínios, supermercados, shopping centers, casa de espetáculos e locais estratégicos. O Executivo, diretamente ou através de firmas especializadas poderá vender espaços publicitários nas lixeiras que prevê esta lei, reservando parte do espaço para a divulgação da importância da reciclagem do lixo.

Esse projeto vem ao encontro da educação. Acho que precisa reciclar o lixo mas precisa recolher o lixo. Então, acho que a medida já de pôr as lixeiras seletivas realmente é essencial. Existem duas leis que legislam sobre o assunto, 11.210, de 97 e 12.493, de 97. Uma dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos e a outra dispõe sobre instalação de lixeiras seletivas nas escolas públicas, mas nenhuma específica para recolher cada material. Eu acho uma propositura boa.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Tem algum assessor do Vereador Eliseu?

BETTI

O SR. CARLOS BETTI (??) - Estou representando aqui o Vereador Eliseu. Eu queria só dar uma... aqui no caso da justificativa. O presente projeto de lei carrega em seu bojo o desejo de questionar com a comunidade alguns aspectos relacionados com a coleta seletiva de lixo e a sua importância para o desenvolvimento sustentado, tão necessário para a melhoria de qualidade de vida do nosso planeta.

Além do objetivo de conscientizar a população sobre a necessidade de se manter a cidade limpa, uma ação que tem implicações



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 87 do
Processo 497/01 fls. 12
Rosaura Aparecida Ferrão
Reg. 191217

ROD.: P13 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: P. Urbana

ORADOR:

DATA: 05-12-01

SEM REVISÃO

positivas na saúde pública, o projeto pretende também despertar na comunidade o interesse e o apoio pela reciclagem do papel, do alumínio, de materiais plásticos e de vidro. Todos nós sabemos o quanto é importante a diminuição das agressões que se fazem diariamente à natureza em nome do progresso, com derrubada de árvores, com operações ligadas às várias minas, em busca do que existe no subsolo. Nós entendemos que reduzir, reciclar e reaproveitar é a melhor contribuição que podemos dar ao meio ambiente.

Tem, portanto, o projeto de lei em questão a pretensão de se tornar uma peça educativa e a respeito de um tema de grande importância para a nossa cidade e para a melhoria de qualidade de vida do nosso povo. O sentido subjetivo é mais educativo e de conscientização do povo. Obrigado.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Obrigado. Então, vamos agora abrir inscrições. O Edson, a Penha, Estela... Eu pediria aqui para a Maria Teresa, liste todo mundo e vamos começar aqui pelo Edson. Só pediria então três minutos cada um porque são vários inscritos e temos ainda quatro projetos par a debater.

O SR. EDISON - Eu vos agradeço, nobre Vereador Nabil Bonduki. Primeiro vamos começar pelo 358, parabenizando a iniciativa do nobre Vereador colega de bancada, Carlos Alberto, uma vez que esse PL 358 está pari passu à política nacional de resíduos sólidos, onde o Relator Emerson Kapaz tem colocado muito claramente a responsabilidade do produtor na destinação final dos seus resíduos, da sua embalagem. Mais uma vez, parabenizando a iniciativa.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 10 de 13
Processo 497/05.13
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

ROD.: P13 FOLHA:4	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: P. Urbana
ORADOR:	DATA: 05-12-01	SEM REVISÃO

Quanto ao 491, parabenizo também aqui a iniciativa do Vereador Vanderlei de Jesus, que no decorrer deste primeiro ano de mandato tem demonstrado profunda sensibilidade às questões ambientais da nossa cidade. Diante dessa situação, lembramos que há o esgotamento da capacidade de recebimento de resíduos no aterro sanitário Bandeirantes. No Bandeirantes não há mais condições de recebe essa quantidade astronômica diária de resíduos na nossa cidade.

Iniciativas como essa promovem também a equidade social e ambiental e, nesse sentido, quero manifestar a nossa simpatia e apoio o mérito de V.Exa.

E em relação ao PL 497, quero lembrar a iniciativa, com sucesso, do Conjunto Nacional na reciclagem de resíduos e também na promoção social, desenvolvido pela nossa conhecida Vilma Perames (??). É uma experiência significativa. Há um resíduo que está em estudo hoje pelo terceiro setor, que é o resíduo gerado em shopping center, um resíduo altamente rico e que merece uma análise detalhada como propõe o nobre Vereador Eliseu Gabriel. Também parabenizo. São três iniciativas da maior importância.

Só queria colocar aqui, nobre vereador, para finalizar a minha fala, esta Comissão tem dado mostras de um trabalho efetivo, concreto, transparente e com bastante agilidade, comandado pela nossa titular, Vereadora Aldaíza Sposati. Porém, setores do Executivo não têm compreendido a importância desta Comissão e o trabalho que vem sendo realizado. Cito como exemplo uma secretaria de fundamental importância aqui nesta cidade, que é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Por diversas ocasiões, esta Comissão recebeu representantes,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha nº 11	do 14
Processo 497/01	PL 14
Rosaura Aparecida Ferraz	
Reg. 101217	

ROD.: P13 FOLHA:5

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: P. Urbana

ORADOR:

DATA: 05-12-01

SEM REVISÃO

representantes no sentido rotativo até, ora um, ora outro, que comparecem a esta Comissão e que não se manifestam sobre as matérias aqui discutidas. Não sei se têm chegado a esta Comissão de política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, as manifestações que são solicitadas por esta Comissão.

Mas o que nos assistimos aqui, e eu na condição de ambientalista e assessor do Vereador Gilberto Natalini, nosso desejo era de que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente mandasse um membro efetivo e que analisasse as questões que estão em andamento nesta Casa. Questões como essas colocadas aqui hoje, nesta Comissão, são de fundamental importância a participação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Então, registro aqui a nossa consideração, esperando que a nobre Secretária Stela Goldenstein, que tem todo um gabarito nessa área ambiental, defina alguém para acompanhar as matérias em curso aqui nesta Casa. Muito obrigado.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Obrigado. O próximo inscrito, antes da Penha, que já estava inscrito antes, é o Gilberto, da assessoria da Vereadora Aldaíza Sposati.

O SR. GILBERTO - Bom dia a todos. Sou Gilberto, participo do Fórum da População de Rua e também do Comitê Metropolitano dos Catadores de Papel da cidade de São Paulo.

Acho que os projetos, os quatro projetos... (P14)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 12 do
Processo 497/01 fls. 15
Rosaura Aparecida Ferreira
DT-10
Reg. 101217

ROD.:P14 FOLHA:1 TAQ.: Marcelo COMISSÃO:Pol. Urbana e Meio Ambiente
ORADOR: DATA: 05.12.01 SEM REVISÃO

Acho que os projetos, os quatro projetos, os seus autores estão de parabéns, porque numa cidade como São Paulo, que produz 12 mil toneladas de lixo-dia, 00,1% é reciclado, quando vemos que em outros países, como Alemanha e Holanda, esse índice chega a 14% ou 15%, a gente percebe que a iniciativa é de fundamental importância.

Agora, o Projeto 497/01, do Vereador Eliseu Gabriel, trata da questão das lixeiras. Vejo que aqui foi tirada uma comissão para estar trabalhando a questão de uma redação final dos projetos, que se ficasse atento a isso porque as lixeiras parece que não dá um entendimento de reciclagem. Então que fosse um tipo container utilizando as cores da reciclagem, enfim, para poder ser uma coisa mais educativa.

Também a destinação que foi levantada aqui, acho que a Vereadora Ana Martins colocou isso muito bem, da destinação dos materiais. Se a gente fala de uma cidade que tem que incluir as pessoas pobres, os catadores de papel, a população de rua, os trabalhadores desempregados de maneira geral, a gente tem que estar preocupado com a inclusão dessas pessoas e com a auto inclusão. Então, que as cooperativas e associações participassem desse processo da destinação, até porque existem outros projetos, como do Pão-de-Açúcar, que está fazendo o projeto da reciclagem, troca-se por um cupom, mas no qual não se inclui as pessoas que de fato precisam, que são os catadores de papel. Então temos que ficar mais atentos a essa questão.

Acho que as colocações, vou fazer um comentário rápido, do Vereador Vanderlei de Jesus estão bem completas nesse projeto, mas uma preocupação Vereador é em relação aos jovens, porque pode ser que dê



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 23 autuada em 30/09/2001 às 00:00:00.
Processo nº 49901 fls. 16
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. DT-10217

ROD.:P14 FOLHA:2 TAQ.: Marcelo COMISSÃO:Pol. Urbana e Meio Ambiente
ORADOR: DATA: 05.12.01 SEM REVISÃO

um caráter explorativo. A gente trabalha em relação a essa questão da erradicação do trabalho infantil, o jovem, se não for uma coisa bem definida e bem trabalhada, acaba sendo uma parte de exploração sobre eles nessa questão da coleta dos materiais reaproveitáveis. Então acho que a gente tem que ficar atento a isso, assim como com relação à questão da destinação. Acho que tem que levar em conta a questão da destinação porque fala em relação às usinas de triagem e elas fazem parceria com as cooperativas. Por que não pode passar direto para as cooperativas e para as associações organizadas, enfim, se fazer convênio direto com elas. A gente precisa ter um entendimento melhor com relação ao projeto do pastor.

Depois, sobre o outro, queria comentar com o Vereador Claudio Fonseca que estava aqui ainda, mas teve que se retirar. O projeto do Vereador Claudio Fonseca fala dessa questão da destinação, que ficou bastante acentuada aqui. Outra coisa do projeto do Vereador Claudio, ele sobre troca por ticket ou cesta básica. Eu acho péssima essa questão de pegar material. Se a gente está criando uma política de resíduo sólido e de reciclagem para o país, para a cidade, acho que é muito ruim essa questão de trocar por coisas, seja cestas ou tickets. Acho que a base de troca ocorreu na sociedade feudal, coisa muito antiga. Acho que de fato temos que valorizar o material reciclado e não ficar na base de troca. A gente, a Comissão tem que estar bastante atenta a isso, caso contrário, por exemplos, os depósitos de materiais dos catadores eles trocam por pinga e por outras coisas e como é muito ruim a gente vive combatendo essas trocas.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 14-

Processo

Rosângela Aparecida Ferraz
Reg. 101217

ROD.:P14 FOLHA:3

TAQ.: Marcelo

COMISSÃO:Pol. Urbana e Meio Ambiente

ORADOR:

DATA: 05.12.01

SEM REVISÃO

Por fim, o último projeto, o Projeto 439, que foi bem colocado, acho que tem o projeto do Emersom Kappaz, que é de política de resíduos sólido em nível nacional, acho que a gente tem que estar fortalecendo para que de fato crie essa política e a consolide incluindo as pessoas que de fato precisam, que são os catadores e os moradores de rua.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki - PT) - Obrigado Gilberto. Tem a palavra a Sra. Penha, Assessora da Vereadora Ana Martins.

A SRA. PENHA - Gostaria de fazer uma proposta. Assim como aconteceu com os PLs de arborização, quando a gente fez um substitutivo único a partir de um grupo de estudos, então vamos propor esse grupo de estudos concretamente, porque existem 16 PLs em tramitação, são sete de coleta seletiva e nove de reciclagem de lixo. Então pediria à Assessoria da Comissão de Política Urbana para encaminhar essa proposta chamando a Limpurb, os demais órgãos, os demais parceiros interessados nessa questão, juntar todos eles. Inclusive acho que podemos agregar a coleta seletiva e a reciclagem num PL só e dar uma resposta única numa política efetiva contemplando tudo que foi possível, de todos os PLs dos Vereadores, deixando de lado algumas realmente que não tem cabimento, como algumas pessoas citaram que alguns têm problemas. Deveríamos convidar todos os Vereadores que tem propostas, seus Assessores, para formalizar isso num projeto único. Essa é a minha proposta.

O SR. - Vereador, me permita uma rápida colocação. Desta relação da Comissão de Estudos, quantos envolvem a coleta seletiva em condomínios e shopping centers?

4/4



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº - 15 - do 18
Processo 497/01
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

ROD.:P14 FOLHA:4 TAQ.: Marcelo COMISSÃO:Pol. Urbana e Meio Ambiente
ORADOR: DATA: 05.12.01 SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki - PT) - Não cabe aqui. Isso vai ser o trabalho da Comissão. O grupo de trabalho vai fazer essa análise. Nós estamos aqui hoje para estar ouvindo os opiniões.

Acabou, Sra. Penha?

Só um aparte do Vereador que vai ...

45



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 16 - do 19
Prof. Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

ROD.:P15 FOLHA:1

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 05-12-02

SEM REVISÃO

...em condomínios e shoppings centers?

O SR. - Dê um exemplo específico.

A SRA. - Específico...

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Acho que não é o caso de... Isso será trabalho específico da Comissão, desculpe-me. Nós vamos fazer um grupo de trabalho, que fará essa análise. Estamos aqui hoje para ouvir as opiniões. Acabou, Penha?

Só um aparte do Vereador, que vai tirar uma dúvida sobre o que falou o Gilberto.

O SR. - Não só o Gilberto, mas quando houve a explanação sobre o projeto, falaram que seriam utilizados jovens e adolescentes. Não é dessa forma. Na verdade, o artigo 7º fala a utilização de pessoas das coletoras comunitárias. Seriam aproveitados principalmente os desempregados, moradores de rua e pessoas de baixa renda. Quando se falou em utilizar jovens e adolescentes, num outro artigo, no 9º, falamos que o programa de coleta complementar poderá utilizar-se dos adolescentes que catam material reaproveitável dos lixões para difundir a iniciativa e levar à população à participação ativa nela. Seria apenas a divulgação.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Agora passarei a palavra à Estela, do Limpurb.

A SRA. ESTELA - Obrigada. São três projetos - já vi que há um monte de projetos, tenho conhecimento de alguns deles, acho imprescindível a implantação dessa proposta da arquiteta Penha, até porque estou representando o Limpurb, que é da Secretaria de Serviços e Obras e vou entrar em contato hoje com o pessoal de Meio Ambiente,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

atualizado em: 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 1ª. do 20
Processo 497/2001
Rosaury Aparecida Ferraz
Reg. 101217

ROD.:PI5 FOLHA:2

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 05-12-02

SEM REVISÃO

porque acredito que, por algum problema que ocorreu, eles não estejam aqui hoje. Fiquei absolutamente surpresa. Eles devem estar absolutamente frustrados por não estar hoje aqui. Alguma coisa aconteceu, porque é imprescindível que Meio Ambiente e Limpurb discutam com esta comissão todas essas questões. As idéias são muito boas, mas todas precisam ser lapidadas, para conseguirmos fazer a engrenagem da idéia. A questão da implantação do princípio poluidor/pagador, gerador/pagador, é lógico que já deveria ter sido implantado há muito tempo. Estamos brigando por isso. É ótimo que tenhamos várias pessoas com o mesmo objetivo, tanto no Executivo como no Legislativo, e iniciativa privada, terceiro setor. Vamos então reunir essas pessoas, lapidar esses projetos. Quem sabe daí não saia um projeto de lei que consiga colocar a lei em vigor e fazer cumpri-la. Existem muitas coisas a serem discutidas nesses projetos de lei, como a praticidade da coleta, divisão de seco e úmido, subdivisão do seco. Tudo isso requer discussão. Nós, do Limpurb, estamos absolutamente abertos, como sempre, a discussões.

Achei muito interessante a idéia de ter, dentro desta comissão de Meio Ambiente - pela qual tiro o chapéu -, a presença de Limpurb e Departamento de Controle Ambiental ou membro da Secretaria de Meio Ambiente. Não discorrerei sobre cada um dos projetos, porque isso exigiria tempo e embasamento jurídico, abrangendo menores, lixões, fim de aterros. Quem sabe se, trabalhando juntos, consigamos dirimir essas dúvidas.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Obrigado, Estela. O próximo é o Sr. Eduardo.

4ª



ROD.:P15 FOLHA:3

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 05-12-02

SEM REVISÃO

O SR. JEAN - Bom dia, meu nome é Jean. Participo do Comitê de Meio Ambiente da Câmara Americana do Comércio, em especial da Comissão de Resíduos Sólidos do projeto Emerson Kapaz. A Comissão tem-se reunido semanalmente e está aberta a quem quiser participar. Temos evoluído bastante no projeto. Direi que sou apartidário, sou técnico ambiental.

A melhor proposta que ouvi nesta manhã foi do assessor e da Estela, que reiterou o fato de que seja feito um só projeto, um só estudo a respeito de resíduos sólidos. O que tenho visto é que a amplitude do projeto de lei do Emerson Kapaz - estou com ele aqui - é bem grande e ele já tem todas essas previsões que estão sendo feitas por esse projeto de lei municipal, projeto de lei estadual, existe lei de tudo quanto é jeito, em todos os municípios, em todos os Estados. Ela é uma lei que tem previsões específicas. Criar uma lei municipal a respeito de coleta será chover no molhado, sem dar atenção ao que está no projeto de resíduos sólidos.

Vou-me ater a alguns pontos que considero principais. Primeiro, a classificação dos resíduos. Existe uma cultura de achar que resíduo sólido é qualquer coisa que se jogue fora e que não seja líquido. Na verdade, existem 13 classificações de resíduos sólidos: resíduos comuns, que são os urbanos, resíduos industriais, minerais, de serviço de saúde, rurais, de serviço de transporte, radioativos, enulhos, rejeitos e materiais, resíduos de serviço, resíduo tecnológico, de indústria bélica, de embalagem e perigosos. Não basta tratar de resíduos, é preciso estudar um a um especificamente. O senhor disse que somente os resíduos hospitalares não são reciclados.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 19 - de 22

Processo nº 498/01
Beyza Aparecida Ferraz
Reg. 101217

MOD. P15 FOLHA: 4

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 05-12-02

SEM REVISÃO

Alguns são reciclados e outros que não são hospitalares também não são reciclados, por exemplo, resíduos de indústria bélica. Muitos resíduos de indústria bélica não têm destinação, não são recicláveis e até hoje não há uma política efetiva sobre eles. Resíduos perigosos: também não na nenhuma disposição sobre resíduos perigosos. Em relação aos hospitalares, há a Portaria 289/01, que trata da reciclagem e coleta seletiva de resíduos hospitalares. Então, já existe uma previsão legal. Então, temos de tomar muito cuidado na hora de colocar resíduos numa lei, pois há 13 espécies distintas.

Uma outra questão importante é a necessidade de se fazer uma política ambiental de resíduos sólidos e uma política de coleta seletiva, que chamo de trifásica. A primeira fase trata-se da disposição; na segunda fase, trata-se do transporte e, por fim, a destinação. Se não tivermos uma especificação para cada um desses itens, não adianta alguém transportar e não ter onde colocar. Não adianta criar uma cultura e não ter quem transporte. Então, na questão da disposição, acredito que as normas que tenho visto não têm sanção. Toda norma que não tem sanção não tem aplicação, é letra morta. Temos de responsabilizar o pós-consumo, temos de saber aplicar uma sanção àquele que lança uma latinha de Coca-Cola no cesto que é de papel. Como será cobrado desse sujeito, como será imposto um auto de infração?

Então, no primeiro item... (Márcia)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 20 - do
Processo 497/2001
Rosa, Aparecida Ferraz
Rcg: 101217

ROD.:P16 FOLHA:1

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: POL

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

Então, no primeiro item do que eu acho importante nessa minha idéia trifásica é a questão de disposição. Tem uma norma que aplica uma sanção. Segundo item, transporte: embora seja bastante criativa a participação do jovem, existem resíduos que não podem ser recolhidos sem luvas. Vamos dar um exemplo simples. Como uma criança vai saber diferenciar um resíduo especial de um resíduo bélico, de um resíduo industrial, de um resíduo comum?

Minha idéia é organizar os catadores que hoje já existem, e a iniciativa privada, o pequeno coletor que carrega em charretes, tudo o mais. Organizá-los em cooperativas, e estas sim teriam legitimidade de atuar na coleta e no transporte. E principalmente viabilizar, porque a gente tem experiência prática de que colocar uma balança num caminhão para recolher resíduo é absolutamente inviável.

Entendo como final a destinação desse resíduo sólido. Há uma grande preocupação hoje com os aterros, reuso, reciclagem, mas não há uma preocupação de abertura de livre concorrência onde a gente possa escolher onde vai mandar o resíduo, ou de um edifício ou um shopping center. A questão da destinação acho que tem de ser pensada de forma mais abrangente do que simplesmente quem vai recolher. Primeiro, que você tem de regularizar a situação das empresas que já fazem isso, já recolhem resíduos sólidos. E incentivar a abertura desse novo mercado.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Concluindo, Jean.

O SR. JEAN - Eu coloco-me à disposição dos senhores, a Comissão de Resíduos Sólidos Emerson Capaz se coloca à disposição para qualquer dúvida. Vou deixar meu telefone com a Estela, quem desejar pode pegar com ela. Mas de todas, a melhor idéia é realmente juntar



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 31 de 24
Processo 497/01
Rosaura Aparecida Ferraiol
Rcy 01217

RÓD.:PI6 FOLHA:2	TAQ.: MÁRCIA	COMISSÃO: POL
ORADOR:	DATA: 05-12	SEM REVISÃO

todos os projetos de lei em um só e fazer uma lei consistente mas que tenha compasso com o projeto que será colocado em votação em março ou abril/2002. Porque não adianta fazer um projeto de lei que daqui a dois ou três meses vai ser revogado; é melhor fazer uma coisa compassada, com um só texto, que todo o mundo possa caminhar num só sentido, do que ficar criando várias centenas de lei, como a gente acaba sofrendo todos os dias. Muito obrigado.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Obrigado, Jean. Sem dúvida, sua colaboração será importantíssima para o nosso grupo de trabalho. Não tenho dúvida nenhuma que uma lei municipal terá de ser compatível com a lei nacional; talvez devêssemos inclusive ter um cronograma. A questão da votação em março ou abril é algo certo ou uma hipótese? É a previsão? De qualquer maneira, eu entendo, e acho que há um acordo geral aqui quanto à importância de se formar esse grupo de trabalho. Pela nossa situação neste final de ano, dificilmente esse grupo poderá funcionar ainda este mês.

(MANIFESTAÇÃO FORA DO MICROFONE)

Pode encaminhar para a Comissão, e nós nos encarregamos de mandar para todos os membros que vierem a participar desse grupo de trabalho. Tem mais um inscrito e mais dois fora de tempo. O Carlos, assessor do Vereador Marcos Zerbini; o Parada, assessor do Vereador Dissei, e João Fuzaro, da Cetesb. Eu pediria que realmente fossem breves, que temos ainda quatro projetos para audiência pública hoje aqui.

O SR. CARLOS EDUARDO - Obrigado, Vereador. Primeiro, quero manifestar nosso apoio à proposta que a Penha levantou, de fazer um



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 99 -
Projeto 491/01
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217
No. 25

ROD.:P16	FOLHA:3	TAQ.:MÁRCIA	COMISSÃO:POL
ORADOR:		DATA:05-12	SEM REVISÃO

trabalho conjunto. E dizer que esses projetos só podem prosperar se forem avaliados em conjunto realmente. A título de exemplo, nós temos aqui dois projetos bem intencionados mas que são contraditórios: o projeto do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior prevê uma exigência de recompra das garrafas plásticas pelas indústrias, progressiva ao longo de três anos. Ou seja, depois de três anos a indústria teria que readquirir 90% das garrafas plásticas...(DAGMAR)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 23 - de 26

Processo

Dr.ª Aparecida Ferreira
Reg. 101217

ROD.:P17 FOLHA:1

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:POL

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

ou seja, no terceiro ano a indústria teria de readquirir 90% das garrafas plásticas. Mas se a coleta seletiva estiver recolhendo na rua, o desespero dos distribuidores de bebida com garrafas seria muito grande porque elas estariam sumindo por outro escoadouro. Há vários caminhos nesse processo de reciclagem e precisamos pensar em conjunto para que um não prejudique o outro e os estímulos das partes não entrassem em conflito.

Do ponto de vista do Poder Público e da população o processo é visto mais como um problema, mas do empresário, como uma oportunidade de negócio. Tenho conversado com o diretor de Meio Ambiente, o Dr. Albiero, o Dr. Romildo Campelo, o diretor substituto, e a posição da FIESP é muito clara: a indústria não recicla lixo, ela recicla matéria prima. Então devemos estimular qualquer desenvolvimento tecnológico que promova a transformação do lixo em matéria prima.

Portanto, o meu elogio à proposta da Penha. Não vou me estender mais porque o tempo é curto.

Muito obrigado.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Eu pediria aos últimos que não sejam repetitivos em relação ao consenso.

O SR. INÁCIO PARADA - Assessor do Vereador Domingos Dissei. Só quero dizer que a rádio Eldorado está fazendo um bom trabalho sobre lixo reciclável nos postos de gasolina Aster, no caso de garrafas plásticas e das embalagens tetrapark, que hoje a indústria já consegue reciclar.

Quem fizer uma coleta seletiva em casa dentro de um mês vai verificar que a quantidade de garrafas é muito grande. É a pior coisa



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 27
Processo 498/01
Rosauro Aparecida Ferrarol
DT-101217
atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

ROD.:P17 FOLHA:2

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:POL

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

por causa do volume. Antigamente a Vega Sopave triturava e fazia sacos de lixo para coletar o lixo de varrição nas ruas. Hoje não sei se continua, porque já foi vendida.

Vimos recentemente na televisão um bloco de concreto com a garrafa no meio e a resistência para fazer a casa é a mesma.

Outro problema são os pneus que a Prefeitura usou recentemente para uma barragem, e a indústria está aproveitando os pneus com fibras para usar na pavimentação, e as concessionárias de pavimentação de estradas usam isso junto com polímero para rejuvenescer o pavimento.

Em Rio Claro existe uma faculdade de ecologia, da UNESP, e a pressão dos alunos foi tanta que na cidade as garrafas Pet, de plástico, são recicláveis. O Poder Público teria de fazer um trabalho de educação ambiental nas escolas, e isso talvez seja o mais importante.

Muito obrigado.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Último inscrito é o João Fusaro, da CETESB.

O SR. JOÃO FUSARO - Não vou elogiar a Casa porque todos já fizeram. São Paulo já foi referência nacional e internacional no que diz respeito a lixo e limpeza pública. Eu trabalho na CETESB desde 1976 e aprendi muito. É uma pena que a gente tenha perdido as posturas de vanguarda que a Cidade tinha.

Estamos falando de comissões de cunho ambiental, mas vejo projetos também de cunho social. São coisas muito distintas. Se a meta da comissão, da Casa, é defender o meio ambiente, a saúde pública, é até possível que se agreguem questões sociais, acho até viável num



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

atualizado em 08/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 26 - do 28
Processo 497/01
Proposta Aparecida Ferraz
Reg. 101217

ROD.:PI7	FOLHA:3	TAQ.:dagmar	COMISSÃO:POL
ORADOR:	DATA: 05-12		SEM REVISÃO

país pobre, mas não vamos resolver o problema social do país com o lixo. Senão, teríamos de agregar outros setores do saneamento também à questão da pobreza. Existe a desigualdade social, má distribuição de renda no país, São Paulo é o termômetro do país, e o pessoal vêm para cá realmente na esperança de resolver seu problema de vida, e criar essa falsa propaganda de que as pessoas têm rendas elevadíssimas vendendo material reciclável é um perigo, estamos atraindo gente para cá, não sei até que ponto interessa para a Cidade.

Por isso, a minha proposta é que esta comissão avalie claramente a questão ambiental. Se tivermos uma política ambiental muito clara, é até possível utilizar essa mão-de-obra abundante, como um agregado na solução do problema ambiental. Mas não misturar as duas, porque quando a gente começa a sonhar com a questão social, esquece que não é bem assim lá fora. A Alemanha tem problemas seríssimos com material reciclável, a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia. Esse pessoal queima material reciclável. Fazem compostagem que não é adubo, jamais vai substituir o adubo, e depois queimam, levam para os aterros. Só que isso não vem para a gente.

Então, cuidado com metas sociais misturadas com metas ambientais.

Muito obrigado.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Obrigado. Quero fazer o último comentário, sem ser repetitivo. Os projetos são interessantes, mas devem ser aperfeiçoados.

Outra questão que deve ser objeto de preocupação nessa matéria é a redução da produção do lixo, do material reciclável. Antes da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 96
Processo nº 497/2001
Assunto: Aparecida Ferreira
Reg. 101217
fls. 29

ROD.:P17 FOLHA:4

TAQ.:dagnar

COMISSÃO:POL

ORADOR:

DATA: 05-12

SEM REVISÃO

latrifa plástica existia a reciclada, que não virava lixo, e o seu recolhimento e limpeza também geravam trabalho. A nossa sociedade de consumo gera uma quantidade enorme de lixo que, reciclável ou não, vira um problema. É um problema de mentalidade da nossa sociedade, que é de produção excessiva de lixo e material descartável, e muito dele não tem viabilidade econômica na reciclagem. Se a latinha da cerveja...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 24 do 30
Processo 497/01
Rosaura Aparecida Ferraz
DT 10/217

ROD.: P18 FOLHA:1	TAQ.: Vianna	COMISSÃO: Pol. Urbana - Aud. Pública
ORADOR:	DATA: 5.12.2001	SEM REVISÃO

Se a latinha da cerveja tem uma viabilidade econômica, outros materiais podem até ser reciclados mas não têm viabilidade econômica, e um deles é o plástico. Não quero me estender na discussão; acho que o encaminhamento já foi indicado. A Comissão está propondo a formação de um grupo de trabalho da Comissão de Política Urbana, que conta também com a participação de outros vereadores e assessores de vereadores interessados e as várias entidades, movimentos, grupos vinculados a esse assunto, e na comissão ordinária talvez a gente pudesse tratar da maneira como a gente iria compor esse grupo de trabalho, se seria um grupo de trabalho, se seria uma subcomissão, qual seria o mecanismo pelo qual isso vai se dar. Evidentemente isso tem de ser feito também de uma maneira conjunta com a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria de Serviços e Obras, particularmente o Limpurb, para que agente pudesse ter a participação conjunta do Executivo.

Vereador Vanderlei, o último a falar sobre esse assunto.

O SR. VANDERLEI DE JESUS (PL) - Última fala desse assunto.

Muitas vezes se discute, se discute, mas as pessoas não colocam em prática. Eu coloco em prática na minha casa. A única coisa que eu não aproveito é o lixo orgânico, o resto eu lavo tudo, guardo e levo para uma entidade social, mando tudo para a reciclagem, tudo. A única coisa que não aproveito é o lixo orgânico, o resto eu lavo tudo e mando tudo para uma obra social.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 98 -

Jds. 31

Processo nº 497/01
 R. Dr. Paulo Aparecida Ferrão
 Reg. 101217

ROD.: P18 FOLHA:2

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Pol. Urbana - Aud. Pública

ORADOR:

DATA: 5.12.2001

SEM REVISÃO

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Obrigado. Vamos passar então ao Projeto 297, da Vereadora Ana Martins, em segunda audiência pública, que cria o Parque Municipal Jardim Primavera na área ocupada pelo aterro sanitário Jacuí e dá outras providências. Então, Aideli. Vamos pedir agilidade para tentarmos fechar no horário.

A SRA. AIDELI - Então eu vou contar rapidamente. O local tinha um aterro sanitário cujas crateras produzidas por exploração foram utilizadas para se jogar o lixo. A comunidade da região batalhou e está batalhando há anos para transformar essa área num parque. Já há alguns anos um estudo da Cetesb foi feito sobre o local para verificar sobre a missão de gases e a situação de estabilidade do aterro, se poderia proporcionar a instalação desse parque.

Atualmente a situação é a seguinte: a Secretaria Municipal do Meio Ambiente esclareceu que continuam os estudos de viabilidade de implantação do parque e ainda há problemas em relação ao controle da emissão de gases. A SMMA não é contrária à implantação do parque, é favorável, mas sugere uma alteração no projeto de lei para incluir a implantação apenas após a efetivação da adequação da área sob o ponto de vista ambiental.

Eu gostaria de complementar o seguinte: o projeto não trata só da criação do parque; ele trata da criação do parque e da criação do conselho gestor do parque que auxiliará na implantação do parque. Por isso que esse conselho está sendo criado antes do parque, porque há uma controvérsia: como criar um conselho antes da criação do próprio

redesignação
AO NOBRE VEREADOR João Antonio
PARA RELATAR.

Sala da Comissão da 1ª - 11ª - 11ª, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27 03 102
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE JUNTO DO SENHOR VEREADOR	INDICANDO SOB
folha 29 a 31 em 12/11/02	di

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 33

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 29 do proc
nº 497 de 01
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: JOSÉ OLÍMPIO - PRESIDENTE
JOÃO ANTÔNIO
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
TONINHO PAIVA
ATILIO FRANCISCO
NABIL BONDUKI

PL 497/01

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 30 DE OUTUBRO DE 2002.

5735



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2018 00:00:00.
Folha nº 494 de 01
Ass: Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV
Fls. 34

Rod.:E1	Folha:1	Taq.: MARCIA	Evento:URB
Orador:		Data:30-10	Sem Revisão da Taquigrafia

-Conversas fora do microfone.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Bom dia a todos. Vamos dar início à nossa audiência pública desta manhã do dia 30 de outubro de 2002.

Quero registrar as seguintes presenças: Alberto Antonio, da Associação Mundial de Ecologia; Roberto Godinho, da liderança do PPB; Hélio Esteves, do gabinete do Vereador Wadih Mutran; Jorge Simão, do Departamento de Água e Energia - DAEE; Helena, do gabinete da Vereadora Myryam Athie, que está conosco toda a semana; Sr. Jorge, do gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.; Guido, do gabinete do Vereador Eliseu Gabriel; Ivan Rabelo, do gabinete do Vereador Ricardo Montoro; Edson, do gabinete do Vereador Gilberto Natalini; Sra. Penha, do gabinete da Vereadora Ana Martins; e José Carlos, do gabinete do Vereador Nabil Bonduki. E também Lauriene de Oliveira.

Vamos dar início à nossa audiência pública.

O primeiro PL desta manhã...(MARCIA)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 31 do proc
nº 497 de 01 fls. 35

4
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:E02 Folha:1

Taq.: MARCIA

Evento: URB

Orador:

Data: 30-10

Sem Revisão da Taquigrafia

O primeiro PL desta manhã é o projeto de lei 083/2002, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que é primeira audiência pública, que dispõe sobre medidas para inibir o descarte de garrafas plásticas nas ruas, córregos e rios do Município de São Paulo.

Quero pedir à Ideli para fazer uma breve explicação quanto ao PL. Em seguida abriremos a palavra aos presentes que quiserem fazer uso.

A SRA. IDELI - O objetivo do projeto 083/02 é incentivar as empresas produtoras e distribuidoras de produtos acondicionados em embalagens plásticos para que assumam o papel de responsabilidade social no tratamento dos resíduos por elas mesmas produzidos, e ainda eliminar os riscos de proliferação do mosquito da dengue.

O projeto obriga a veiculação de mensagens educativas de proteção ambiental nas garrafas plásticas que acondicionam produtos comercializados no Município de São Paulo.

Esta responsabilidade pela inclusão das mensagens é atribuída aos produtos e distribuidores dos produtos mencionados.

O projeto também indica quais objetivos devem nortear as mensagens veiculadas e proíbe a referência que qualifica como descartável a garrafa plástica na rotulagem, ou em qualquer outro meio de divulgação, e possibilita ao Executivo estabelecer parcerias com as entidades representativas das empresas referidas no projeto de lei para realização de campanhas de esclarecimento à população.

A Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre propaganda comercial. A princípio as regras



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 22 do proc
nº 497 de 30/09/2015 00:00:00.
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV fls. 36

Rod.:E08 Folha:3

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:30-10-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Muito obrigado. Se ninguém mais pretende usar a palavra, declaro encerrada esta audiência pública do PL 283/02.

O próximo item da pauta é o PL 497/01, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, é segunda audiência pública, que dispõe sobre instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos, e dá outras providências.

Peço ao Sr. Roberto que faça um breve explicação desse PL.

O SR. ROBERTO - O PL 497/01, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, cujo relator é o Vereador João Antônio, dispõe sobre instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos, e dá outras providências.

A justificativa do Vereador autor é que o projeto objetiva a conscientizar a população sobre a necessidade de se manter a Cidade limpa, uma ação que tem implicações positivas na saúde pública e também despertar, na comunidade, o interesse e apoio pela reciclagem de papel, alumínio, materiais plásticos e vidros.

A propositura propõe instalação gratuita de lixeiras para coleta seletiva de lixo, logradouros públicos municipais para recolhimento de detritos de vidros, plásticos, alumínios ou outros metais e papel.

Poderá, mediante convênio, instalar lixeiras seletivas em condomínios, supermercados, shopping centers, casas de espetáculos e outros lugares estratégicos.

O Executivo, diretamente ou através de firmas especializadas, poderá vender espaços publicitários nas lixeiras, que prevê essa lei,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:E08 Folha:4

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:30-10-02

Sem Revisão da Taquigrafia

reservando parte desse espaço para divulgação da importância da reciclagem do lixo.

Essa audiência pública já é a segunda, e só para comemorar, na primeira audiência, houve várias manifestações. A primeira foi do Sr. Carlos Beti, assessor do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que esclareceu que a propositura pretende questionar com a comunidade alguns aspectos relacionados com a coleta seletiva de lixo, que o projeto pretende despertar o interesse e apoio pela reciclagem de papel e do alumínio, de matérias plásticas e do vidro.

O Sr. Edson Domingues, assessor do Vereador Gilberto Natalini, lembrou a iniciativa feita com sucesso no conjunto nacional, na reciclagem de resíduos e também na promoção social. Trata-se de uma experiência significativa.

O Sr. Gilberto, do fórum, da população de rua e do comitê metropolitano de catador de papel, manifestou a necessidade de atenção da redação final dos projetos, porque as lixeiras não englobam o conceito de reciclagem e sugere sejam colocados containers, utilizando cores da reciclagem para uma coisa mais educativa.

A arquiteta Penha, assessora da Vereadora Ana Martins propôs que fosse feito um estudos para estudo do lixo, já que já existem 16 projetos em tramitação, sete de coleta seletiva e nove de reciclagem de lixo.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Após a leitura do Sr. Secretário. (Regina)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 329 do proc
nº 497 de 01/11/15. 38

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: E09 Folha:1

Taq.: Regina

Evento: URb

Orador:

Data: 30-10

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Após a leitura do Sr. Secretário abrimos a palavra aos que pretendem usá-la. Está com a palavra o assessor do Vereador Eliseu Gabriel.

O SR. GUIDO - Realmente, um dos motivos que também influenciou, vamos dizer assim, no Vereador em apresentar esse projeto é que algumas cidades na região da Grande São Paulo, citando uma especificamente, a cidade de Santo André, que é uma cidade grande, com cerca de 800 mil habitantes, tem dado ênfase maior ao problema da coleta de lixo reciclável, chegou até a atingir 95% do lixo reciclável na cidade sendo recolhido. Com isso aconteceu que se criou uma quantidade enorme de postos de trabalho, porque a reciclagem, a coleta desse material, a separação e a comercialização do material implicou em dar emprego a uma série de pessoas chamadas catadores de lixo. E a gente, paralelamente, em relação à capital o que se percebe é que não há uma política voltada especificamente para o lixo reciclável. Quando há é uma política muito grande, violentamente aplicada em relação ao lixo comum. Ainda recentemente a imprensa noticiou que estariam sendo colocadas 140 mil lixeiras na cidade de São Paulo, não de lixo reciclado, do lixo comum. Então o que se pretendeu com esse projeto é justamente questionar essa dificuldade, esse problema e por que não sendo dada a devida atenção à coleta reciclável do lixo. Parece-me que o objetivo principal do Vereador é que deveria ser levado em conta, salvo melhor juízo.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - A palavra continua aberta. (Pausa) Nenhum dos presentes quer usar a palavra. Então, declaramos encerrada a segunda audiência pública do PL 497/01.

Rescindido
AO NOBRE VEREADOR Erasmio Dias

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

• Meio Ambiente

20 03 03
Leandro Lima
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SIGUE juntado nesta data	recebido sob
letra n. 342 ³⁸	14. 05. 03

Edigo 35 e 36 ms.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0605/2003

Folha nº	34	de	60	00:00:00.
Processo nº	497/01			
Maria Tereza Affonso da Silva				
Reg. 10.651 777.				

fls. 40

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA

**URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 497/01**

Visa o Projeto de Lei nº 497/01, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, dispor sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos e dar outras providências.

A propositura propõe a instalação gratuita de lixeiras para coleta seletiva de lixo, em logradouros públicos municipais para o recolhimento de detritos de vidros, plásticos, alumínio ou outros metais e papel. Poderá, ainda, mediante convênio, instalar lixeiras seletivas em condomínios, supermercados, shopping centers, casas de espetáculos e outros lugares julgados estratégicos. O Executivo, diretamente ou através de firmas especializadas, poderá vender espaços publicitários nas lixeiras que prevê esta lei, reservando parte desse espaço para a divulgação da importância da reciclagem do lixo.

O Autor, na justificativa que acompanha a proposta, esclarece que o projeto objetiva conscientizar a população sobre a necessidade de se manter a cidade limpa, uma ação que tem implicações positivas na saúde pública, e, também, despertar na comunidade o interesse e apoio pela reciclagem de papel, alumínio, materiais plásticos e vidros.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura.

Foram realizadas duas audiências públicas, obrigatórias segundo a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Na primeira audiência pública esclareceu-se que a propositura pretende questionar com a comunidade alguns aspectos relacionados com a coleta seletiva de lixo e a sua importância para o desenvolvimento sustentado, tão necessário para a melhoria de qualidade de vida. E que o projeto pretende despertar o interesse e o apoio pela reciclagem do papel, do alumínio e dos materiais plásticos e de vidro, que é a melhor contribuição que pode ser dada ao meio ambiente. Contudo, a destinação dos materiais deve levar em conta a preocupação com a inclusão das pessoas pobres, e com a auto inclusão, através da participação das cooperativas e associações no processo de destinação. Deve haver preocupação também em relação aos jovens para que não ocorra a exploração do trabalho infantil. O representante do Fórum da População de Rua e do Comitê Metropolitano dos Catadores de Papel, manifestou a necessidade de atenção à redação final dos projetos, porque as lixeiras não englobam o conceito de reciclagem, e sugere sejam colocados containeres utilizando as cores da reciclagem, para ser algo mais educativo.

17 - RELATOR
17-3091/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº *36* - *do* *36* *de*
Processo nº *497/01*
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *775*

autuado em 30/09/2001 15 00:00:00.
fls. 41

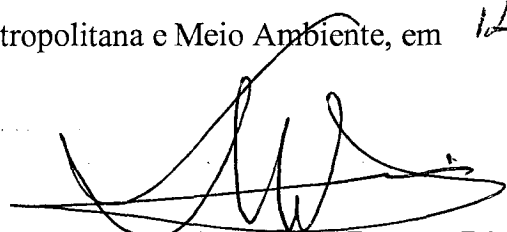
Na segunda audiência pública foi apresentado que algumas cidades da Grande São Paulo, como Santo André, têm dado ênfase ao problema da coleta seletiva de lixo reciclável, chegando a atingir 95 % deste lixo. Assim, foi criada uma quantidade enorme de postos de trabalho, na coleta, separação e comercialização do material. A imprensa noticiou que estavam sendo colocadas 140 mil lixeiras na Cidade, não de lixo reciclável mas de lixo comum. Assim, a propositura questiona esse problema pois não está sendo dada a devida atenção à coleta reciclável do lixo.

A Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, inclui a estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e os destinados a reciclagem e as lixeiras como elementos do mobiliário urbano regulados por esta lei. De acordo com a Lei nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, o edital de licitação definirá, entre outras regras, a localização destes equipamentos. Assim, se a propositura for aprovada, a localização destas lixeiras seletivas em logradouros públicos será obrigatória e deverá constar do edital de licitação da concessão que o Executivo fará, segundo a lei mencionada.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, por estes motivos, somados àqueles apresentados pelo proponente, e em razão do alto interesse público de que se reveste a proposta manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em *14-05-03*


Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador Erasmo Dias
Relator



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 MAIO 2003
página 69 coluna 32
Conferido (D)

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 16/05/03
Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 16/05/03 às 16:50 h,

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Carlos Neder
Para Relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana
20/05/2003
[Signature]
Presidente

Ao Nobre Vereador ROBERTO TRIPOLI, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 11 de JUNHO de 2003
[Signature]
Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 13/06/03 às 13:30 h,

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado a esta data processo de informação, rubricado sob
Documento Th
folha nº 37-
25/06/03 **Hélio Hideki Takahashi**
Reg. 11123



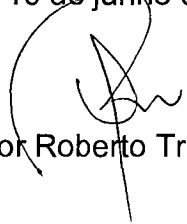
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P.L. 0497/2001.

Senhor Presidente,

Para melhor análise e embasamento de nosso posicionamento, requeremos a V. Exa. que seja oficiado ao Executivo solicitando manifestação quanto ao presente projeto, se o mesmo se coaduna com a política pública adotada para o setor, sem prejuízo da cooperativa de catadores, instituída pelo Decreto nº 42.290/2002, e do mobiliário urbano.

São Paulo, 16 de junho de 2003.

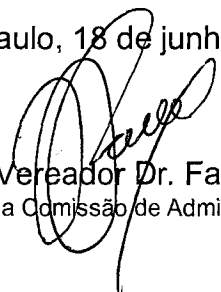

Vereador Roberto Tripoli

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

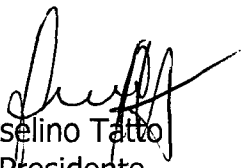
Solicito a V. Exa. que seja oficiado ao Executivo nos termos da solicitação do nobre Vereador Roberto Tripoli, para subsidiar sua manifestação.

São Paulo, 18 de junho de 2003.


Vereador Dr. Farhat
Presidente da Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do art. 68 do Regimento Interno.

S.P. 26 / 06 / 2003.


Arselino Tatto
Presidente

À LEG. D
EM 27/06/03

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RP 11.123

RECEBIDO EM LEG. D
EM 27/06/03
ÀS 17:30 h.

Kity

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de
Administração Pública.

27/06/2003

Placental
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

27/06/2003

Kathy
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Segue em anexo, juntado o documento e papel de informação rubricado sob folha n.º 38/40
Em 04/7/2003

AF
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

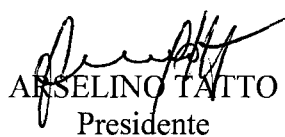
São Paulo, 01 de jul/03 de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0384/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 497/01, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel – que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos, solicitando a Vossa Excelência que, de acordo com o despacho anexo, se manifeste sobre projeto em tela, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 497/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 37.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/krms



Folha nº 29 arquivado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-497 de 2001 f. 46
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 01 de julho de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 384, de 01/07/03, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 497/01, de autoria do Ver. Eliseu Gabriel.

RECEBIDO
SGM/ATL

02/07/03

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 497/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls 37.

ANA LUIZA FERREIRA
RECEBIDO

Matéria PL 497/2001. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 47

Papel para informação, rubricado como folha nº

40

✓

do processo nº 01-497 de 20 01 04, 7, 2003

(a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

**À Douta Comissão de
Administração Pública**
Em. 04/04/2003

Albano
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 04/07/03 as 16:40 h.

Th

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 41

Em 20 / 8 / 03

(a)
ff



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 49

Papel para informação, rubricado como folha nº

41

do processo nº 01-497 de 20 01 20 8 1 03 (a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Nesta data, conforme pedido do Vereador José Viviani Ferraz, deferido pelo Sr. Presidente, o PL 278/03 foi apensado a este processo.

19/08/2003


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SE GUE.....M.....juntadoS, nesta data, documentoS e papel para informação, rubricadoS
sob folhaS nº # 42 a 56 #

Em 03 / 09 / 03

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



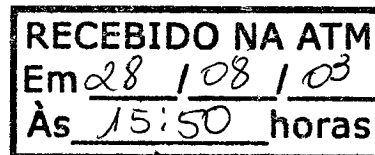
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de Agosto

de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n° 521 /03
Ref.: Of. n° 18/Leg.3/0384/2003
Processo n° 2003-0.162.361-5



M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Oficial Legislativo

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0498/2003

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Administração Pública, cópia reprográfica das informações prestadas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei n° 497/01, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY

Prefeita

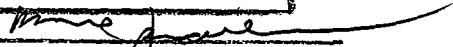
Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/sff
Resp 497-01

À LEG 3
Em 28, 08, 03


BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

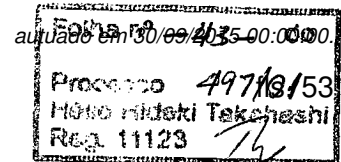
RECEBIDO EM LEG. 3
02, 09, 03
18:00h 

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em. 03 / 09 / 03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 03/09/03 as 15:00 h.


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

Folha de informação nº 21

do Processo nº 2003-0.162.361-5 em 25/07/03,

(a)

VIVIANE ANGÉLICA DE OLIVEIRA
Encarregada de Setor II
LIMPURB-AJ.

LIMPURB-G
Senhor Diretor,

Através do presente, a Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria de Governo Municipal solicita pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 01-0497/2003, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.

A finalidade do PL em comento é dispor sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos da cidade para receber, separadamente, detritos de vidros, plásticos, alumínio e outros metais e papéis.

O Projeto foi analisado anteriormente por este Departamento, recebendo posição contrária à sua aprovação, em razão de o LIMPURB já ter em estudo uma estratégia para instalação gradativa de PEVs (Pontos de Entrega Voluntária) para recebimento de material reciclável em locais determinados. Na mesma esteira, lembrou-se, à época, que a Lei nº 10.315/87, limitava a coleta de resíduos domiciliares não residenciais pela Prefeitura aos estabelecimentos que não gerassem lixo acima de 100 litros/dia, o que não era o caso, via de regra, dos estabelecimentos elencados no art. 3º do PL em comento.

O processo nos foi novamente encaminhado, desta vez para manifestação à Luz das Leis Municipais nºs 13.478/02, 13.522/03, 13.517/03 e 13.525/03.

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SEMIATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

Recebido em 30/07/2015 00:00:00.
Processo 497/015.54
Hôlder: Hôlder Takahashi
Rec. 11123 Th

Folha de informação nº 22

do Processo nº 2003-0.162.361-5 em 25/07/03,

(a)

VIVIANE ANGÉLICA DE OLIVEIRA
Encarregada de Setor II
LIMPURB-AJ

Em que pese a meritória iniciativa no ilustre Vereador na elaboração do presente Projeto de Lei, entendemos que o mesmo não reúne condições para sua aprovação à luz dos referidos dispositivos legais.

É que a Lei nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, que “dispõe sobre a outorga de concessão para criação, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de mobiliário urbano”, já normatiza a exploração dos espaços reservados para publicidade no mobiliário urbano, por exemplo, nas lixeiras duplas para parques e nas lixeiras simples para passeio público, enquanto a Lei nº 13.525/03 enquadra lixeiras genericamente como mobiliário urbano também.

Assim, em primeiro lugar, a venda de espaço publicitário nas lixeiras que prevê o PL em comento, considerando ainda a Lei nº 8.666/93, já está contemplada nos outros diplomas legais mencionados.

Assim, entendemos, salvo melhor juízo, pela ilegalidade do PL em comento, consoante o disposto no inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, que “dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos administrativos que menciona”, vazado nos seguintes termos:

“IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

autuado em 30/07/2013 00:00:00
Processo 497/01
Heloísa Tereza
Reg. 11123
Th
-45- do
fls. 55

Folha de informação nº 23

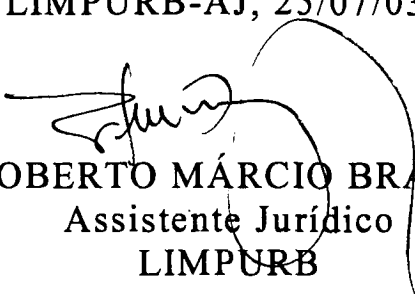
do Processo nº 2003-0.162.361-5 em 25/07/03,

(a)

VIVIANE ANGELICA DE OLIVEIRA
Encarregada de Setor II
LIMPURB-AJ

Assim, com o parecer supra, contrário à aprovação do projeto sob exame, e, ratificando as manifestações de fls. 05, encaminhamos o presente para conhecimento e posterior retorno à Chefia de Gabinete da Secretaria de Serviços e Obras para as providências subseqüentes.

LIMPURB-AJ, 25/07/03


ROBERTO MÁRCIO BRAGA
Assistente Jurídico
LIMPURB

RMB/rmb


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SCM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

autuada em 30/09/2015 09:00:00
- 46 - do
fls. 56
Processo 497/01
Helo Haddad Taketashi
Roz. 11123
7h.

Folha de informação nº 24

do Processo nº 2003-0.162.361-5 em 25/07/03,

(a)

VIVIANE ARGÊTE DE OLIVEIRA
Encarregada do SGM
LIMPURB-G

SSO

Senhor Chefe de Gabinete,

Com as informações anexas, encaminhamos o presente para as providências subseqüentes.

LIMPURB-G, em 25/07/03

FABIO PIERDOMENICO
Diretor de Departamento Técnico
LIMPURB

FP/RMB/rmb

S. S. O. - GABINETE

Entrada:

29/07/03

Horário:

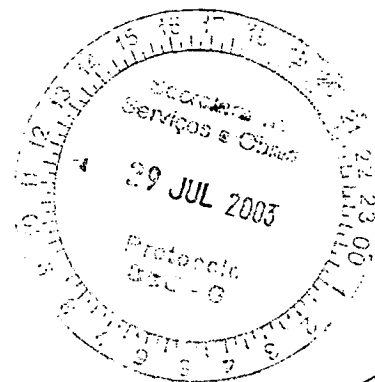
14:00

Ass.

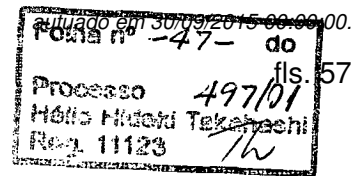
SILVIA

Data:

29/07/03



Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Fls. 25.....

Do Processo nº 2003-0.162.361-5

em

29/07/03

(a) *[Signature]*

SSO-AJ

Senhora Assessora Chefe

Com manifestação de LIMPURB, encaminhamos o presente para prosseguimento.

29/07/03

[Signature]

MARCO ANTONIO FIALHO
Chefe de Gabinete
Secretaria de Serviços e Obras

29/07/03
1740
08/03/03

VAV.

Dra. Renata

29/7/03
[Signature]

[Signature]
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Processo 497/01
Heloísa Rêgo de Almeida
Reg. 11123

Folha de informação nº 26

do Processo nº 2003-0.162.361-5 , em 05/08/2003 (a)

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO : Instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos.

SSO-G

Senhora Assessora Chefe

Trata o presente do Projeto de Lei 497/2001, do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que "dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos e dá outras providências".

O escopo do presente projeto consiste na instalação em logradouros públicos municipais, lixeiras para a coleta seletiva, para receber, separadamente, detritos de vidros, plásticos, alumínio ou outros metais e de papel. O presente prevê ainda a possibilidade da Prefeitura e efetuar convênio com estabelecimentos particulares para a instalação de lixeiras seletivas.

Instado a manifestar-se, a Divisão Técnica de Educação e Divulgação, do Departamento de Limpeza Urbana, apresentou os esclarecimentos de fls. 05, onde, tece algumas considerações sobre o conteúdo do projeto em questão. Esclarece ainda que algumas das medidas constantes no mesmo já estão sendo contempladas no programa de coleta seletiva que está em fase de desenvolvimento e estudo.

Salientamos que a coleta seletiva constitui um dos objetivos e diretrizes do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, recentemente organizado pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e o direito ao acesso às políticas públicas de minimização de resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos é assegurado ao munícipe usuário, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da mesma lei.

Referido diploma legal estabelece, também, na seção I de seu capítulo II – artigos 61 e seguintes - que o Poder Público outorgará permissão às cooperativas de trabalho integrada por catadores de resíduos sólidos recicláveis, para a prestação de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de lixo e de triagem do material reciclável.

Além disso, com a finalidade de promover a defesa do meio ambiente, a mudança de comportamento social e a geração de emprego e renda , o Decreto Municipal nº 42.290, de 15 de agosto de 2002, instituiu o Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável - Coleta Seletiva Solidária, visando, dentre outros objetivos, fomentar e apoiar a formação de cooperativas de trabalhos, integrada por catadores de resíduos recicláveis, através das quais será implementada, progressivamente, a coleta

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora SGM
OAB-SP 102366

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Processo 497/01
Helo Hideo Takashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 27

do Processo nº 2003-0.162.361-5 , em 05/08/2003 (a)

seletiva de lixo, e que, mediante convênio a ser firmado com a Prefeitura do Município de São Paulo, operação, em unidades regionais, a triagem e reciclagem do material coletado.

Sob o aspecto jurídico, o Projeto em análise não detém condições de prosseguimento, uma vez que, de acordo com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigo 125, inciso II, a administração da coleta, o tratamento, bem como o destino do lixo constituem serviço municipal, e considerando o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV do mesmo dispositivo legal, que leis que tratem de organização administrativa, **serviços públicos** e matéria orçamentária são de iniciativa privativa da Senhora Prefeita.

Propomos, pelas razões acima expostas, que o projeto de lei em comento, se aprovado pela Câmara Municipal, seja vetado pela Senhora Prefeita.

À consideração de Vossa Senhoria.

05/08/2003

RENATA DUTRA DA COSTA E SILVA
Assessora Jurídica
SSO-AJ

Marta Rocha C.R. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Autuado em 30/09/2015 00:00:00
Processo 449/09
Hideo Hidetaki Takahashi
Req. 11123 Th

Folha de informação nº 28

do Processo nº 2003-0.162.361-5 , em 05/08/2003 (a) 8

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO : Instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos.

SSO - GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Com a manifestação precedente que acolho, submeto o presente à consideração de Vossa Senhoria, sugerindo que, se aprovado pela Câmara Municipal, o projeto de lei em comento seja **vetado** pela Senhora Prefeita.

05/08/2003

ZENAIDE FRAGA BUENO
Chefe da Assessoria Jurídica
SSO - AJ

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 51 de 61
Processo 497/01
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 29

do Processo nº 2003-0.162.361-5 , em 05/08/2003

(a).....

RELAÇÃO

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO : Instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos.

SGM-ATL

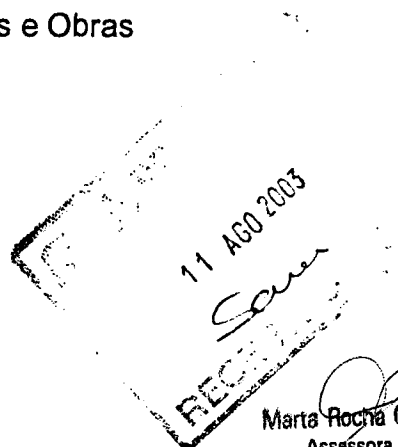
Senhora Assessora Chefe

Encaminho o presente a Vossa Senhoria, propondo que o Projeto de Lei nº 497/2001, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, se aprovado pela Câmara Municipal, seja vetado pela Senhora Prefeita, conforme manifestação da Assessoria Jurídica deste Gabinete, que acolho.

05/08/2003

MARCO ANTONIO FIALHO
Chefe de Gabinete
Secretaria de Serviços e Obras

(PL)p/497-01-coleta seletiva b



Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 30

do processonº ...2003.0.162.361-5 em ...13/.....8./...2003..... (a)
Lourdes de Cassia Gomes de Souza
Aux. Téc. Administrativo

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de manifestação formulado pela Comissão de
Administração Pública, referente ao Projeto de Lei nº 497/01,
de autoria do Legislativo.

SEMPLA (SIMPROC 60 13.10.000)

Senhora Chefe do Gabinete

Reportando-me à solicitação de fl. 18, encaminho
o presente a Vossa Senhoria para manifestação dessa Pasta sobre o Projeto
de Lei nº 497/01, de autoria do Legislativo, nos termos requeridos pela
Comissão de Administração Pública, à luz das Leis Municipais nºs 13.478/02,
13.522/03, 13.517/03 e 13.525/03.

Tratando-se de matéria com prazo legal para
resposta, encareço a devolução dos autos devidamente instruídos a esta
Assessoria até o dia 27/08/2003, impreterivelmente.

São Paulo, 13 de agosto de 2003.


JUNE ALBERICI DE MELLO
Assessora Técnico-Legislativa Chefe
Gabinete da Prefeita – SGM/ATL
OAB/SP 25.767

JAM/MRCRS/lcgs
Desp SEMPLA10


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 102368

SEMPLA - PROTOCOLO

14 708 703

13-10-030-

Matéria nº 497/2001. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 33 - 68
Processo 497/03
Hélio Hidaki Taketachi
Reg. 11123 *th*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Folha de informação nº 32

Do Proc. nº 2003-0.162.361-5

em 21/08/2003 (a) *MM*

Aerle Aparecida N. Paulino
- RADI A - DEPLANO

AUTOS : Processo nº 2003-0.162.361-5
INTERESSADO : SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - ATL
ASSUNTO : Of. Leg. 3 nº 384/03 - Projeto de Lei nº 497/01
Vereador Eliseu Gabriel

INFORMAÇÃO Nº 634/2003/SEMP/DEPLANO/USO DO SOLO

DEPLANO

Sr. Diretor

Trata o presente de Memorando ATL III nº 1200/03 que solicita para manifestação desta Pasta sobre o Projeto de Lei nº 497/01, de autoria do Legislativo, nos termos requeridos pela Comissão de Administração Pública, à luz das Leis Municipais nºs 13.478/02, 13.522/03, 13.517/03 e 13.525/03.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos e dá outras providências.

Conforme informação nº 1147/2001 deste Departamento, anexa às Fls. 14/15 do presente, quando consultados acerca do Projeto de Lei aqui tratado sugerimos que a questão da implantação de lixeiras seletivas em logradouros públicos, e mesmo nos estabelecimentos privados, deveria ser discutida no contexto geral da coleta de lixo no Município, visando a elaboração de um programa específico para a Coleta Seletiva.

Observamos que LIMPURB-AJ informou anteriormente que essa questão já estaria contemplada em estudos daquele Departamento e, ainda, que analisou a questão à luz dos diplomas legais mencionados (Fls. 22/23 do presente), concluindo que o PL não reúne condições para sua aprovação uma vez que as questões ali tratadas já estão contempladas nos mesmos.

No que se refere à conveniência da veiculação de publicidade nas lixeiras, informamos, à época, que essa questão deveria ser discutida no âmbito da Política da Paisagem Urbana, que se encontrava em elaboração.

Com a promulgação das Leis nºs 13.517/03 (mobiliário urbano) e 13.525/03 (Política da Paisagem Urbana), entendemos que a questão da veiculação de publicidade nas lixeiras está devidamente contemplada em ambas.

Marta Rocha
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SEM/ATL
OAB-SP 102366

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

aut. 30/09/2013 00:00:30

Processo 49115/094
Hideo Hideaki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 33

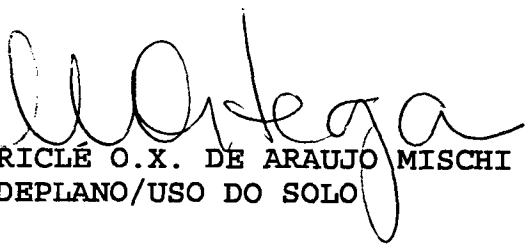
Do Proc. nº 2003-0.162.361-5

em 21/08/2003 (a)

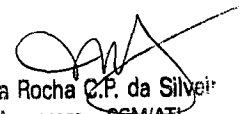
Maria Aparecida N. Paulino
SEMPLA - DEPLANO

Ratificamos, portanto o nosso relato anterior com a complementação acima e caso seja necessária uma manifestação acerca do parecer técnico desta Pasta, sugerimos que o mesmo seja no sentido do veto integral à propositura em análise.

São Paulo, 21 de agosto de 2003.


Arq. MARICLÊ O.X. DE ARAUJO MISCHI
SEMPLA/DEPLANO/USO DO SOLO

MOXAM/tps.


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SEM/ATL
OAB-SP 102366

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Folha de Informação n.º 34

Do Processo n.º 2003-0.162.361-5 em 21/08/03 (a)

Maria Aparecida N. Paulin.
 SEMPLA - DEPLANO

AUTOS : Processo n.º 2003-0.162.361-5
 INTERESSADO : SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - ATL
 ASSUNTO : Of. Leg. 3 n.º 384/03 - Projeto de Lei n.º
 497/01 - Vereador Eliseu Gabriel

INFORMAÇÃO/SEMPLA.DEPLANO/638/03

SEMPLA/G

Senhora Chefe de Gabinete

Encaminhamos o presente com manifestação deste
 Departamento, para as providências cabíveis.

São Paulo, 21 de agosto de 2003.

HUSSAIN AREF SAAB
 Departamento de Planejamento e
 Normatização Territorial
 Diretor

/vco.

Marta Rocha C.P. da Silveira
 Assessora - SGM/ATL
 OAB-SP 102366



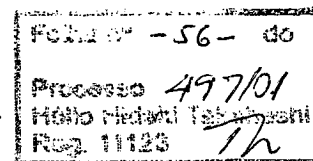
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Folha de informação nº 35

Do Processo nº 2003.0.162.361-5

em 22/agosto/2003

[Handwritten signature]
 - J. L. A. F. RODRIGUES
 SEPLA - GABINETE



INTERESSADO: Secretaria do governo Municipal – SGM - ATL

ASSUNTO: Of. Leg. 3 nº 384/03 – Projeto de Lei nº 497/01 do vereador Eliseu Gabriel.

SGM – ATL III
Sra. Assessora Chefe

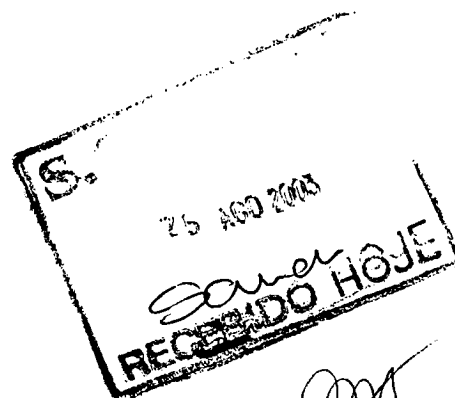
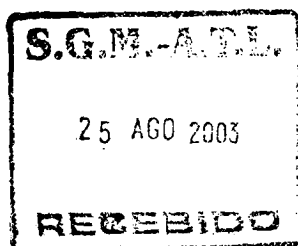
Com as informações desta Secretaria, as quais endossamos.

22 /agosto/2003.

[Handwritten signature: Elizabeth Bello]

ELIZABETH BELLO
Chefe de Gabinete
SEPLA

I-429/03
 EB/mcm.



Marta Rocha C.P. da Silva
 Assessora - SGM/ATL
 OAB-SP 102366

Matéria PL 497/2001. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data papel de informação, rubricado sob	
folha nº - 67 -	Documento 12
15/10/03	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



16 - PAR
16-1481/2003

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39/03/2015 00:00
Processo 497/01s. 68
Helo Hideo Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 497/2001.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa a dispor sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos municipais, para receber, separadamente, detritos de vidro, plásticos, alumínio, outros metais e papel.

O projeto visa, ainda, a autorizar o Executivo a firmar convênios com condomínios, *shoppings centers*, casas de espetáculos e outros lugares estratégicos para a instalação de referidas lixeiras.

Nos termos do artigo 3º do projeto de lei em tela, o Executivo poderá, também, vender espaço publicitário nas lixeiras, desde que se reserve parte deste espaço para a divulgação da importância da reciclagem.

Como ressalta o autor da proposta, em sua justificativa, o projeto tem o objetivo de conscientizar a população acerca da importância da coleta seletiva para o desenvolvimento sustentado.

De fato, a cidade de São Paulo enfrenta sérios problemas relacionados à questão do lixo, sendo certo que a solução desses problemas passa, necessariamente, pela difusão da cultura da reciclagem no Município.

Deve-se destacar, de outra parte, que a reciclagem de lixo, além de contribuir de forma decisiva para o desenvolvimento sustentado, pode ser um mecanismo importantíssimo para atenuar o problema do desemprego que assola o País e, mais especificamente, a Cidade, com o incentivo à formação de cooperativas de reciclagem de lixo.

Meritória, portanto, a iniciativa, razão pela qual, manifestamo-nos favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 15/10/03


CARLOS NEDER
Relator

17 - RELCOM
17-4144/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16 / 10 / 03
página 76 coluna 2ª e 3ª
conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.122

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 17 / 10 / 03

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.122

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 171/01/03 às 18 h eo.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 Waf

Ao nobre Vereador

Paulo Frange

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 23 de 10 de 2003

Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 58
Em 18/12/03



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

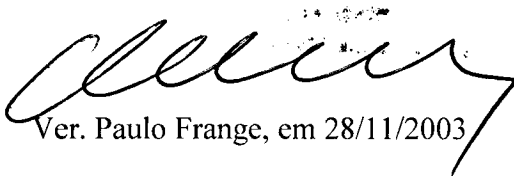
atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 58 do fls. 70
Processo nº 497/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

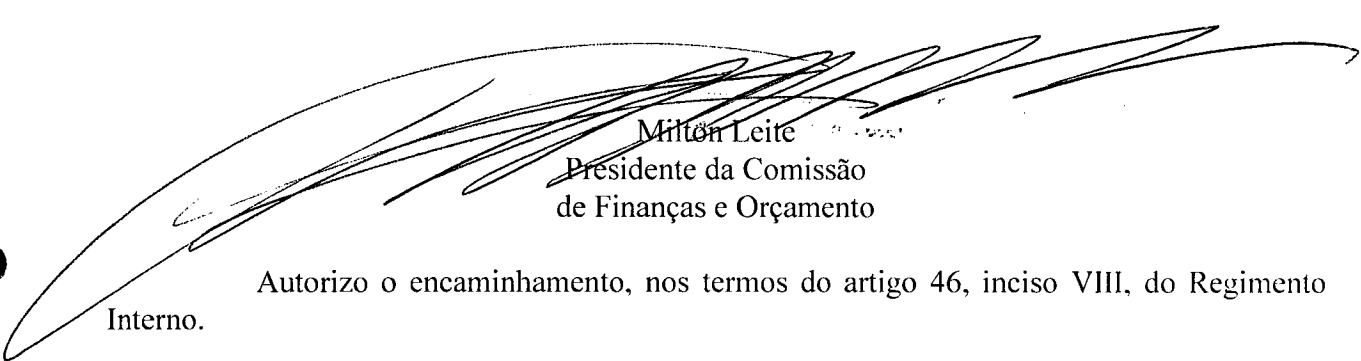
Solicito de V. Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 497/2001:

1º) Qual a programação existente relativa à instalação de equipamentos para coleta seletiva de matéria reciclável?

2º) Qual é a estimativa de arrecadação com a aplicação da possibilidade de que trata o artigo 3º?


Ver. Paulo Frange, em 28/11/2003

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Arselino Tatto
Presidente

A Leg. 3

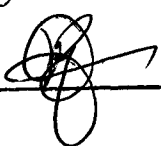
Em, 18/12/2003

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

RECEBIDO EM LEG3

EM 18/12/03

ÀS 13:50



Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

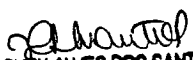
Em, 18/12/2003.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

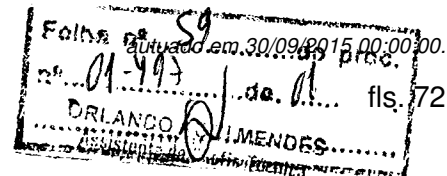
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 18/12/2003.


ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUIE  juntado  nesta data
documento  e post. de informação
subscrito  sob data  nº 59/11
Em 12/01/04


ORLANDO MOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0867/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 497/01, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel - que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos, solicitando-lhe que nos envie subsídios, conforme despacho em anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 497/01 de fl. 01 e do despacho da comissão solicitante de fl. 58.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/rcas



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01-497 do proc. 73
nº 01
Assinatura: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 867, de 19/12/03, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 497/01, de autoria da Ver. Eliseu Gabriel.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 497/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 58.

RECEBIDO
SGM/ATL
05 JAN 2004
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

2001. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 74

Papel para informação, rubricado como folha nº

61

✓

do processo nº

01-497

de 20

01, 12, 01, 04

(a)

**À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento**
Em. 20/01/2004

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

02, 02, 04

S E G U Em.....juntadoA..... nesta data,os..... documentoA..... e papel para informação, rubricadoA.....
sob folhaA..... nº62 a 78
Em05 / 03 / 2004.....
(a)Almeida.....



Prefeitura do Município de São Paulo

autuado em 22/03/2015 00:00:00.
Folha nº 62 de 76
Processo nº 497/01
Elaine Gonçalves Gaioll
Reg. 100.465

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 04 de março

de 2004

Ofício A. J. L. nº 202 /04
Ref.: Of. nº 18/Leg.3/0867/2003
Processo nº 2003-0.162.361-5

15 - DOCREC
15- 0354/2004

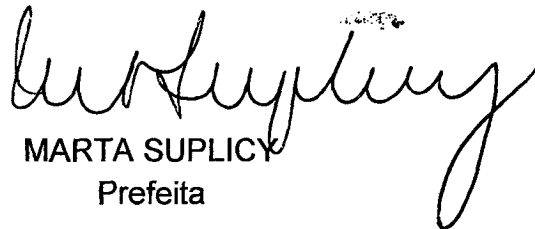
RECEBIDO NA SGP-2
Em. 04.03.04
As. 15:13 horas

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, cópia reprográfica das informações prestadas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 497/01, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCP/PS/mmrp
Resp 497-01

À SGP-23
Em 04,03,04


SOLANGE RAIMONE DOSSANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

RECEBIDO EM SGP-23

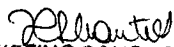
EM 04,03,04

AS 16:55 h

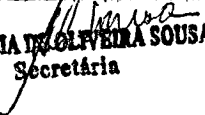


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 05/03/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
05,03,04 às 17h45


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 63 de 78
Processo nº 497/01
Eline Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Folha de informação nº

d nº em / / (a)

Limpurb Gab
Sr Assistente Jurídico

CÓPIA

Informamos que o programa "Coleta Seletiva Solidária" foi estabelecido em parceria com o Fórum de Catadores, Sociedade Civil Organizada, iniciativa privada ligada ao setor de reciclagem e o Governo Municipal, através da Secretaria de Serviços e Obras / LIMPURB

O programa segue o cronograma de implantação das Centrais de Triagem operadas por catadores que trabalham em cooperativas, e atualmente há 11 Centrais em funcionamento.

Até a presente data foram instalados 2.200 contêineres, do total de 5.000 adquiridos, a partir de solicitações de munícipes. Inicialmente é feito contato para esclarecimento do programa, e em seguida é visitado o local para avaliação do espaço para instalação do mesmo.

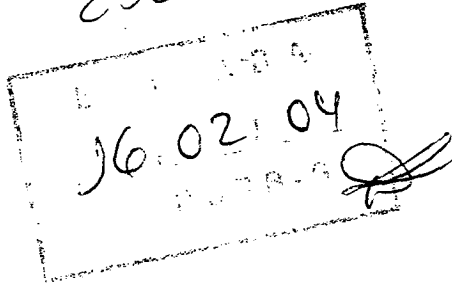
Quanto à 2ª questão sobre este-

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

fiva de arrecadação, sugerimos enca-
minhar a Divisão competente.

12.02.04

23261-G



Wine
Divisão de Divisão Técnica
de Recrutamento e Divulgação
Limpurb-2

Segue 15.46/17
INICILIS MORENO MACIL
Assistente Jurídico
Limpurb-AJ

Juntado nesta data, documento e folha de informação,

rubricado sob nº

Em / /

(a)



CÓPIA

Protocolado em 08/03/2015 09:00:00.
Folha nº 647 do
Processo nº 497/01 fls. 80
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA**

Folha de informação nº 46

Do PA nº 2003-0.162.361-5 em 17/02/04 (a) VINICIUS MORENO MACRI

Assistente Jurídico
Limpurb - AJ

LIMPURB-G
Sr. Diretor

Com a manifestação prestada pela Divisão de Competência,
encaminhamos o presente para prosseguimento.

No tocante ao questionamento de item 2 de fls. 39,
informamos não ser competência deste Departamento a aferição do quantitativo de
arrecadação.

SP, em 17/02/04.

VINICIUS MORENO MACRI
Assistente Jurídico
LIMPURB

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
JAB-SP 102366

CÓPIA

Folha nº 65 de 81
Processo nº 497/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.485



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA**

Folha de informação nº 47

Do PA nº 2003-0.162.361-5 em 17/02/04
VINÍCIUS MORENO MACIEL
Assistente Jurídico
Limpeza - AJ

SSO-G

Sr. Chefe de Gabinete

Com as informações prestadas pelas Divisões deste Departamento, encaminhamos o presente para prosseguimento, conforme determinação de fls. 43.

SP, em 17/02/04.

FABIO PIERDOMÊNICO
Diretor de Departamento Técnico
LIMPURB

S. S. O.- GABINETE

Entrada: 18/02/04

Horario: 11:30 Ass. silveira

Saida: 19/02/04

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368

Matéria PL 497/2001. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 66/115.082
 Processo nº 497/01
 Elaine Gonçalves Gavioli
 Reg. 100.485



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Fls. 48

Do Processo 2003-0.162.361-5 em 18/02/03

(a) **VILMA A. VIEIRA**
 Substituta do Secretário
 S.O.

SSO-AJ

Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

Com a manifestação de LIMPURB, encaminhamos o presente para prosseguimento.

18/02/04

[Handwritten signature]

MARCO ANTONIO FIALHO
 Chefe de Gabinete da
Secretaria de Serviços e Obras

S.S.O.-AJ

Entrada: 19/02/04

Horário: Ass: *[Handwritten initials]*

Saída: 26/02/04

Vav.

SSO-AJ
Dra. Maruiza

De ordem da Senhora Chefe da Assessoria Jurídica
 para exame e manifestação.

19/02/04 - *[Handwritten initials]*

[Handwritten signature]
 Marta Rocha C.F. da Silveira
 Assessora - SGM/ATL
 OAB-SP 102366

Matéria PL 497/2001. DANIEL MARTINS GODOI

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PREFEITURA

SÃO PAULO

CIDADANIA SERVICOS SECRETARIAS OUVIDORIA GUIA

Negócios Jurídicos

PESQUISA DE LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS

19 fe

Pesquisa de Legislação Municipal**LEI Nº 13517**

Voltar

Imprimir

Folha nº 49 do processo
nº 2003.0.162-361-5
RITA REJANE XAVIER E SILVA
Auxiliar de Gabinete
SSO

CÓPIA

LEI Nº 13.517, DE 29 DE JANEIRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 686/2002, do (Executivo))

Dispõe sobre a outorga de concessão para criação, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de mobiliário urbano.

Hélio Bicudo, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, a empresa ou consórcio de empresas, a criação, o desenvolvimento, a elaboração dos respectivos projetos, a fabricação, o fornecimento, a instalação, a manutenção e a conservação dos equipamentos municipais de mobiliário urbano discriminados nesta lei, com exploração dos espaços neles reservados para publicidade, mediante locação a terceiros, e, no que couber, de seu uso pela concessionária ou consórcio vencedor da licitação.

§ 1º - A autorização a que se refere o "caput" deste artigo visa à execução e gerenciamento de todas as atividades necessárias para propiciar conforto, segurança, conveniência e continuidade dos serviços aos usuários, bem como assegurar sustentabilidade econômico-financeira ao contrato.

§ 2º - Uma porcentagem do espaço reservado para publicidade a ser determinado pelo Poder Executivo será destinada a mensagens institucionais e culturais.

Art. 2º - Para efeito desta lei caracterizam-se como elementos do mobiliário urbano:

- I - abrigo de ônibus;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público padrão;
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - painel publicitário/informativo;
- VI - painel eletrônico para texto informativo;
- VII - placa direcional para pedestres;

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

Matéria PL 497/2001. DANIEL MARTINS GODOI

CÓPIA

- VIII - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- IX - cabine de segurança e informação policial;
- X - quiosque para informações culturais;
- XI - quiosque para venda de flores;
- XII - quiosque para a venda de produtos em parques;
- XIII - lixeira dupla para parques;
- XIV - relógio (tempo, temperatura, poluição e outras informações);
- XV - suporte cilíndrico para afixação gratuita de pôsteres para eventos;
- XVI - grade de proteção de árvores;
- XVII - grade de proteção do piso em torno de árvores;
- XVIII - lixeira simples para passeio público;
- XIX - placas indicativas de logradouros públicos;
- XX - abrigos para pontos de táxi.

Parágrafo único - Os elementos de mobiliário urbano citados neste artigo poderão ser objeto de licitações diversas.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, a cidade poderá ser dividida em áreas, correspondendo cada uma delas a uma concessão.

§ 1º - Nenhuma empresa ou consórcio poderá ser concessionário de todas as áreas em que for dividida a cidade.

§ 2º - A divisão de que trata o "caput" deste artigo deverá garantir a inclusão de regiões periféricas junto às regiões consolidadas em uma mesma área de concessão com a finalidade de garantir a universalização da implantação e manutenção dos equipamentos bem como a homogeneidade de padrão para a totalidade do território do Município.

Art. 4º - As características de equipamentos, a quantidade de cada equipamento, o cronograma de desenvolvimento e fornecimento, a localização, o cronograma de instalação, as regras de manutenção, conservação e reposição dos equipamentos, as condições para a exploração publicitária, as áreas de concessão e as condições de participação na licitação serão definidas no respectivo edital.

§ 1º - As participações de designer brasileiros nos projetos de licitação serão valorizados nos julgamentos das mesmas.

§ 2º - A região central do Município de São Paulo deverá ter tratamento diferenciado, recebendo mobiliário que se adeque às características arquitetônicas, históricas e culturais.

§ 3º - O Setor Público será responsável pela justa localização e distribuição do mobiliário urbano em toda a cidade, evitando-se ao máximo a concentração dos mesmos nas regiões mais rentáveis do Município, devendo ser garantida a uniformidade na qualidade do mobiliário.

Folha n.º 50 do processo
n.º 2003 0.162.361-5

RITA REJANE XAVIER E SILVA
Auxiliar de Gabinete
SSO

Folha n.º 68 do
Processo n.º 497/04
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.485

Marta Rocha C.R. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

CÓPIA

Folha n.º 51 do processo
n.º 2003.0.162.361-5

12
RITA REJANE XAVIER E SILVA
Auxiliar de Gabinete
SSO

§ 4º - A veiculação de publicidade desses mobiliários deverá ser objeto de controle ético pela sociedade civil organizada, devendo ser evitadas publicidades de apelo erótico e de produtos nocivos à saúde.

§ 5º - Todos os equipamentos do mobiliário urbano devem obedecer às disposições que garantam acessibilidade aos deficientes físicos, bem como às normas de ergonomia em vigência e que forem sendo criadas.

§ 6º - No mínimo 90% (noventa por cento) do mobiliário urbano deverá ser fabricado no país.

Art. 5º - A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

§ 1º - Cumprido o termo previsto neste artigo, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, que poderá utilizá-los do modo que achar conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

§ 2º - Aquele mobiliário urbano que já tenha sido regulamentado por legislação municipal específica, continuará sujeito às disposições da mesma durante a vigência do contrato de concessão, e no que couber, às desta lei.

Art. 6º - VETADO

Art. 7º - A caducidade da concessão poderá ser declarada, após procedimento administrativo no qual

Folha nº 69 do
Processo nº 497/01
Elaine Gonçalves Gavioli

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;

II - ocorrer o inadimplemento de cláusulas contratuais ou o descumprimento de disposições legais ou regulamentares referentes à concessão;

III - ocorrer a paralisação do serviço, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - o concessionário não cumprir, nos prazos previstos, as penalidades impostas em razão de infrações;

VI - o concessionário não atender à intimação da Prefeitura no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Art. 8º - Do edital de concorrência, além das exigências legais e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar as seguintes obrigações do concessionário:

I - suportar todas as despesas decorrentes da concessão, inclusive as relativas aos projetos, materiais, mão-de-obra, instalação, manutenção e conservação dos equipamentos, bem como os encargos financeiros, tributários e previdenciários, sem qualquer ônus para a Prefeitura;

II - responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos causados ao Poder Público ou a terceiros, especialmente nos passeios públicos e em equipamentos de infra-estrutura urbana;

Marta Rocha da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368

Matéria PL 497/2001. DANIEL MARTINS GODOI

CÓPIA

Folha n.º 52 do processo
n.º 2003.0.162.361-5RITA REJANE XAVIER E SILVA
Auxiliar de Gabinete
SSO

III - conservar os equipamentos em condições de perfeita utilização pelo público;

IV - acatar as determinações da Prefeitura, que poderá, a qualquer momento, acompanhar a execução das obras e dos serviços, exigindo, às expensas do concessionário, reparos e correções.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de janeiro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MARDOMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha n.º 70 do
Processo n.º 497/04
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Voltar

Imprimir

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

Matéria PL 497/2001. DANIEL MARTINS GODOI

CÓPIAFolha n.º 53 do processo
n.º 2003.0162.361-5

fls. 87

LEI Nº 13.525, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 406/02, da Vereadora Myryam Athie - PPS)

RITA REJANE XAVIER F. SILVA
Auxiliar de Gabinete
SSO

Dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de janeiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO V

MOBILIÁRIO URBANO

Folha nº 71 do
Processo nº 497/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

Art. 29 - A veiculação de anúncios no mobiliário urbano será feita mediante procedimento licitatório, modalidade concorrência pública, por empresas que possuam comprovadamente capacidade para conceber, desenvolver, fornecer, instalar e manter os equipamentos.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

Art. 30 - É considerado mobiliário urbano de uso e utilidade pública, entre outros:

I - abrigo de parada de transporte público de passageiros;

II - totem indicativo de parada de ônibus;

III - sanitário público "standard";

IV - sanitário público com acesso universal;

V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);

VI - painel publicitário/informativo;

VII - painel eletrônico para texto informativo;

VIII - placa e unidades identificativas de vias e logradouros públicos;

IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;

X - cabine de segurança;

XI - quiosque para informações culturais;

XII - bancas de jornais e revistas;

XIII - bicicletário;

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
018-SP 102366

CÓPIAFolha n.º 54 de processo
n.º 2003 0162.361-5100
ELAINE XAVIER E SILVA
Assessor de Gabinete
SSOFolha n.º 72 de
Processo n.º 497/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e os destinados à reciclagem;

XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XVI - protetores de árvores;

XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;

XVIII - lixeiras;

XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);

XX - estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação;

XXI - suportes cilíndricos para afixação gratuita de pôster para eventos;

XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XXIII - colunas multiuso;

XXIV - estações de transferência.

§ 1º - Os abrigos são instalações de proteção aos usuários do sistema de transporte público, contra as intempéries, instalados nos pontos de parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º - O totem indicativo de parada de ônibus é elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação dos abrigos.

§ 3º - Os sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo; e, os chamados sanitários públicos móveis, instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º - Pannel publicitário informativo é um pannel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º - Pannel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artísticos, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º - As placas e unidades identificativas de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º - Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual, destinado exclusivamente à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º - Cabine de segurança é um equipamento destinado a abrigar policiais durante 24

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

COPIA

Folha n.º 55 do processo
n.º 2003.0.162.361-5

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

REJANE XAVIER E SILVA
Auxiliar de Gabinete
SSO

fls. 89

horas/dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento aos transeuntes, com capacidade para atendimento de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, prevendo espaço para detenção provisória de, pelo menos, 01 (uma) pessoa.

§ 9º - Os quiosques são equipamentos destinados à comercialização e/ou prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, nos locais e quantidades a serem estipulados pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10 - As bancas para a comercialização de impressos ou bancas de jornais, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11 - Bicletário é um equipamento destinado a abrigar bicicletas, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições, destinado a atender o público em geral.

Folha nº 73
Processo nº 497/01
Elaine Gonçalves Gavioli
100.465

§ 12 - Grade de proteção de terra ao pé de árvores é elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, permitindo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13 - Os protetores de árvore são elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público ou pelo concessionário, em material de qualidade não-agressiva ao meio ambiente.

§ 14 - As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou portadores de deficiência.

§ 15 - Os relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas e nos canteiros centrais e ilhas de travessia de avenidas.

§ 16 - Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da rede pública interativa de informação e comunicação, estarão localizadas em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17 - Suportes cilíndricos para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", sem espaço à publicidade.

§ 18 - Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens exclusivamente de caráter informativo e de utilidade, no que se refere ao sistema viário e de trânsito da Cidade.

§ 19 - As colunas multiuso se destinam à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação, venda de ingressos, etc.

§ 20 - As estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em

Marta Rocha C.R. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

CÓPIA

Folha n.º 56 do processo
n.º 2003.0.162.361-5

RITA REJANE XAVIER E SILVA
Auxiliar de Gabinete
SSO

Folha n.º 74 do
Processo n.º 497/04
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

operações de transbordo.

Art. 31 - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

CÓPIA

Folha n.º 57 do processo
n.º 2003.0162.361-5

RITA REJANE XAVIER E SILVA
Auxiliar de Gabinete
SSO

Alterações

LEI Nº: 13525

D 43319/03-REGULAMENTA O ARTIGO 41 DA LEI

D 44015/03-REGULAMENTA A LEI

L 13687/03-ACRESCENTA ALINEA "C" AO INCISO XV DO ARTIGO 11 DA
LEI

Folha n.º 75 do
Processo n.º 497/04
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465/

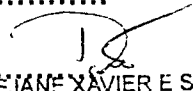
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

[CÓPIA]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha nº 767 do
Processo nº 497/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.165

Folha de informação nº.....58

do Processo nº 2003-0.162.361-5 , em 20/02/2004 (a). 
RITA REJANE XAVIER E SILVA
Auxiliar de Gabinete
SSO

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO : Instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos.

SSO-AJ

Senhora Assessora Chefe

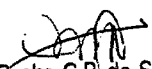
Trata o presente de Projeto de Lei 497/2001, do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que “dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos e dá outras providências.

As manifestações dos vários órgãos envolvidos concluem pelo veto integral ao projeto em análise.

Posteriormente mediante ofício encaminhado pela presidência da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara dos Vereadores às fls. 38/39, foram formulados os quesitos que mencionaremos a seguir.

A Diretoria da Divisão Técnica de Educação e Divulgação – Limpurb-2, manifesta-se às fls. 45, sobre o primeiro quesito formulado, que indaga qual a programação existente relativa à instalação de equipamentos para coleta seletiva de material reciclável.

Esclarece que o programa segue o cronograma de implantação das Centrais de Triagem informando que atualmente encontram-se em funcionamento 11 unidades, sendo que até a presente data foram instalados 2.200 contêineres, do total de 5.000 adquiridos.


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

Folha nº 77 / 99
Processo nº 492/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465/11

do Processo nº 2003-0.162.361-5, em 20/02/2004 (a).....

CÓPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS**

Folha nº 78 711349
Processo nº 497/04
Mairne Gonçalves Gavioli
100.465

Folha de informação nº.....60

do Processo nº 2003-0.162.361-5 , em 20/02/2004

(a).....
RITA REJANE XAVIER E SILVA
Auxiliar de Gabinete
SSO

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO : Instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos.

SGM-ATL

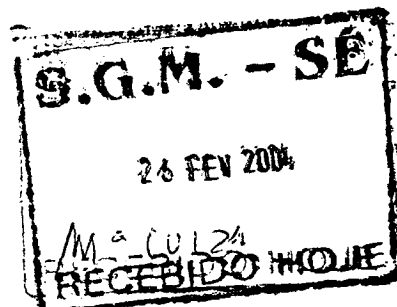
Senhora Assessora Chefe

Encaminho o presente a Vossa Senhoria, com os subsídios solicitados, para prosseguimento.

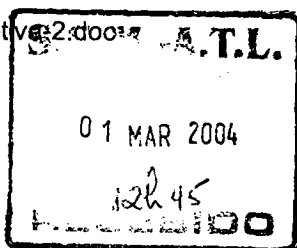
20/02/2004



MARCO ANTONIO FIALHO
Chefe de Gabinete
Secretaria de Serviços e Obras



(PL)pl497-01-coletaseletiva2.doc



Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05/01/2005

ANA LUCIA DA OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 78# fls.

Arquivado em 07-1-2005

O Funcº

LINA ANGELICANE GUMALSKAS

RF 100.927

SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 79-80 e folha de informação
sob nº 21. 01/03/07.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

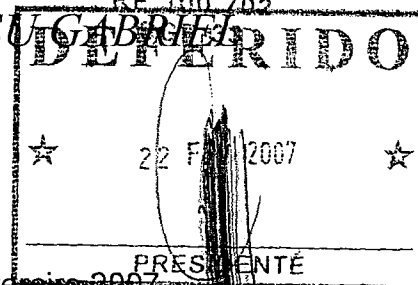
RF 100.702

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR ELISEU GABRIEL

Folha N.º 79 do proc.
 N.º 01-0497 de 2001
 O funcionário [assinatura]



Requerimento Nº 13 - RDS
 13- 0179/2007

São Paulo, 15 de fevereiro 2007.

Solicito o desarquivamento dos projetos do nobre Vereador Eliseu Gabriel de Nº:

PLO 13/2001

PDL 38/2001

PR 69/2001

PL 61/2001	PL 367/2003	PL 420/2004
PL 62/2001	PL 544/2003	PL 421/2004
PL 69/2001	PL 599/2003	PL 464/2004
PL 349/2001	PL 695/2003	PL 505/2004
PL 496/2001	PL 743/2003	
PL 497/2001	PL 877/2003	
PL 541/2001	PL 57/2004	
PL 79/2002	PL 87/2004	
PL 80/2002	PL 183/2004	
PL 94/2002	PL 197/2004	
PL 198/2002	PL 222/2004	
PL 199/2002	PL 226/2004	
PL 214/2002	PL 227/2004	
PL 248/2002	PL 228/2004	
PL 432/2002	PL 233/2004	
PL 564/2002	PL 286/2004	
PL 654/2002	PL 333/2004	
PL 3/2003	PL 381/2004	
PL 5/2003	PL 388/2004	
PL 168/2003	PL 401/2004	
PL 366/2003	PL 405/2004	
PL 367/2003	PL 406/2004	
PL 544/2003	PL 408/2004	

Atenciosamente,

Noemi Nonato
Líder da Bancada do PSB

23 FEV 2007



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 80
do processo n.º 01-0497 de 20 01 01, 03, 2007 (a) [assinatura]
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01-497 / 2001

Papel para informação rubricado com folha nº 81.

01/03/2007

JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 179/2007, segue o presente expediente, para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 1º de março de 2007.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Finanças.....
08/03/07
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

10/03/07 às 17h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Francisco Chaves

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 19/03/2007

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Natália

deferido na reunião ordinária de 07/11/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 26/11/07

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 82

Em 06/12/07

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



autuado em 30/09/2015 00:00:00
folha nº 82 do fls. 100 ✓
Processo nº 497/01
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

16 - PAR
16- 1849/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 497/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa determinar a instalação, pela Prefeitura Municipal, de forma gradativa, em logradouros públicos, de lixeiras para coleta seletiva, para receber, separadamente, detritos de vidro, plástico, alumínio e outros metais e papel.

A propositura também estabelece que, mediante convênio, a Prefeitura poderá instalar tais equipamentos em condomínios, supermercados, *shopping centers*, casas de espetáculos e outros lugares julgados estratégicos. Ademais, o projeto autoriza o Poder Executivo a vender espaço publicitário nas lixeiras, reservando parte desse espaço para divulgação da importância da reciclagem do lixo.

O Projeto de Lei 278/2003, a pedido do nobre Autor, foi apensado ao presente projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05-12-07

17 - RELCOM
17- 2196/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08/12/2007
pagina 98 coluna 4ª
Conferido: Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-21
São Paulo, 10/12/07
mts.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23
EM 11/12/07
AS 13:10
Orlando José Mendes
Técnico Administrativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 83
Em 05/01/2009
Ass: M. José
Mario José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 83

do processo n.º 01 - 0497 de 2001

05/01/2009

(a) Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luiza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 84 28 101 109

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 84
do processo **01-497** de **2001** 28/01/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

Obs.: Tem apensado o PL 01-0278/2003 com 4 folhas

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **01/03/2007**
Arquivado novamente em **28/01/2009**
Com 84 fls.
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....85.....a folha de informação
sob nº.....86.....12/02/09
.....Lucas M. T. Alves Soto.....

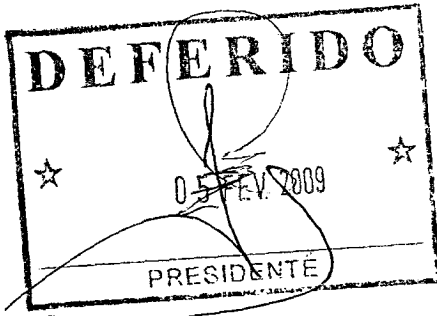
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR ELISEU GABRIEL

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00047/2009

REQUEIRO, à Douta Mesa, com base no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos seguintes projetos de minha autoria para o devido prosseguimento de suas tramitações:

- Projetos de Lei

PL 61/01, PL 496/01, PL 497/01, PL 541/01, PL 79/02, PL 80/02, PL 94/02, PL 198/02, PL 199/02, PL 214/02, PL 248/02, PL 388/02, PL 564/02, PL 732/02, PL 04/03, PL 05/03, PL 168/03, PL 366/03, PL 367/03, PL 544/03, PL 601/03, PL 695/03, PL 698/03, PL 743/03, PL 57/04, PL 87/04, PL 183/04, PL 197/04, PL 286/04, PL 381/04, PL 383/04, PL 401/04, PL 405/04, PL 408/04, PL 420/04, PL 421/04, PL 464/04, PL 505/04, PL 134/07, PL 150/07, PL 183/07, PL 184/07, PL 195/07, PL 241/07, PL 242/07, PL 296/07, PL 313/07, PL 342/07, PL 343/07, PL 385/07, PL 386/07, PL 387/07, PL 392/07, PL 415/07, PL 734/07, PL 184/08, PL 237/08, PL 280/08, PL 282/08, PL 303/08, PL 380/08, PL 403/08, PL 433/08, PL 434/08, PL 443/08, PL 448/08, PL 535/08, PL 544/08, PL 571/08, PL 572/08, PL 599/08, PL 613/08, PL 663/08, PL 62/01, PL 61/03, PL 406/04, PL 149/07, PL 188/07, PL 390/07, 391/07, PL 634/07, PL 808/07, PL 812/07, PL 183/08, PL 426/08, PL 442/08, PL 540/08, PL 625/08, PL 638/08.

- Projeto de Decreto Legislativo

PDL 38/01;

- Projetos de Resolução

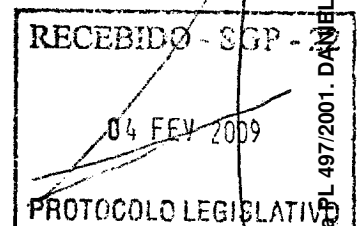
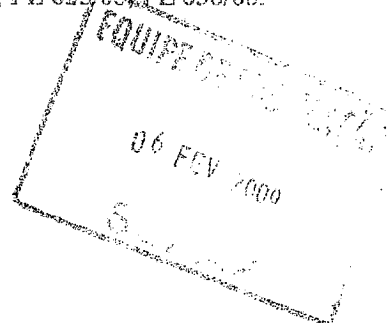
PR 69/01, PR 18/02, PR 19/02, PR 44/03, PR 14/07;

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/01, PLO 1/07.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
ELISEU GABRIEL
Vereador - Líder PSB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

86

do processo nº 01.497 de 2009, de 30 / 02 / 2009 (a)

Lucas M. T. Alves Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

30 / 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 47 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 12 de fevereiro de 2009...

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

APJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

fls. 108

18 MAR. 2009

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DAS PROPOSITURAS

EM 19/03/2009 AS 16:40 hs
POR *Isis Duarte Botelho*
SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a) *Isis*
Efetuado a pesquisa.
SP. 06/07/2009

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

Procuradora efetuada - 06/07/09
Isis Duarte Botelho
Isis Duarte Botelho
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem (anexo) o(s) documento(s) de
fls. 07/179. DATA 13/07/2009
Valdemar de Azevedo
Técnico Administrativo
RF 10.839

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Forma 37
Pr. Nº 492
Vice-Prefeito C. L. dos Santos
RF. 10.839
fls. 109

PL nº 497/01

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no "site" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.
- Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo Parcerias – SPP.
- Lei nº 14.223, de 29 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.
- Lei nº 14.439, de 19 de junho de 2007, que dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal.
- Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana do município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o poder público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD, a taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde - TRSS e a taxa de fiscalização dos serviços de limpeza urbana - FISLURB; cria o fundo municipal de limpeza urbana - FMLU.
- Lei nº 12.493, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas Escolas Públicas Municipais.
- Lei nº 11.210, de 20 de maio de 1992, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos.
- Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial, alterada pela Lei nº 13.193, de 23 de outubro de 2001.
- Decreto nº 48.799, de 09 de outubro de 2007, que confere nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, altera sua denominação para Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e revoga o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002.
- Projeto de Lei nº 352/09, que dispõe sobre a criação do ponto de Coleta Seletiva de Lixo na área externa das Escolas Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 08-
Proc. N° 497/2001 110
Valdeir Carlos dos Santos
RF. 10.839

- Projeto de Lei nº 745/07, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de grande porte, reservarem área para recepção de material plástico para reciclagem, decorrentes de suas atividades no Município.
- Projeto de Lei nº 79/07, que dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em supermercados, bares, restaurantes e casas de espetáculos do Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 67/07, que dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em shopping center do Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 709/06, que dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em todos os órgãos da administração pública direta ou indireta do Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 495/06, que cria o programa de coleta seletiva em locais de grande concentração humana.
- Projeto de Lei nº 318/06, que proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação, por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas.
- Projeto de Lei nº 526/05, que dispõe sobre a organização e sistema de coleta participativa de resíduos sólidos, nas residências, condomínios, edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, edifícios comerciais, shopping centers, vilas, no âmbito do Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 354/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica.
- Projeto de Lei nº 278/03, que obriga a instalação de postos de coleta de lixo reciclável nos estabelecimentos comerciais que especifica.
- Projeto de Lei nº 275/01, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 256/01, que dispõe sobre a coleta de material reciclável descartado como lixo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 206/01, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica.
- Projeto de Lei nº 129/01, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de cestos de lixo em todos os bairros do Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 275/01, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo.



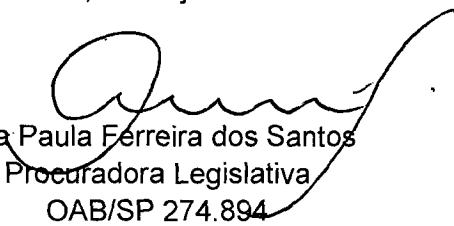
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

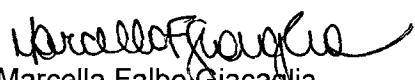
Folha 89
Proc. N° 497/2001
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.809

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 13 de julho de 2009.


Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

9.0 fls. 112
Proc. N.º 497/2001
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 14.933

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

14.933

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha 91 - fls. 113
Proc. Nº 497/2001
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Fls. 114
 Folia 114
 Proc. 17
 Valdemar C. A. dos Santos
 RF. 10.839

Seção II

Conceitos

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento

de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio

ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

META

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Transportes

I - de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rododiferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;

c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;

d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;

e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;

b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;

b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;

d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;

e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Folha 97 - fls. 119
Proc. Nº 1497/2001
Valdemaro C. P. dos Santos
RE. 10839

Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura

sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 17. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de São Paulo, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 3º. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º. Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI

Uso do Solo

Art. 18. A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteadada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta lei, bem como pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos, fazendo uso do estoque de área construída por uso estabelecido no Quadro 8 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com alterações subseqüentes;

III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;

IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 19. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 20. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 21. No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote, podendo o que exceder o mínimo da área permeável ser aplicado em reflorestamento de espaço de igual tamanho, em parques públicos, praças, áreas de preservação permanente ou áreas degradadas, dando-se preferência aos bairros com baixo índice de arborização, mediante acordo a ser firmado e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 22. O Poder Público Municipal implantará programa de recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de preservação permanente e na Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 23. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta lei.

TÍTULO V

INSTRUMENTOS

Seção I

Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 24. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.

§ 1º. Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 2º. O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 25. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 26. O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 27. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

Seção II

Instrumentos de Comando e Controle

Art. 28. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Art. 29. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional e estadual de trânsito, constitui instrumento da política ora instituída e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada no Município de São Paulo aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Em conformidade com a legislação nacional de trânsito e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com alterações subsequentes, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de integração com os órgãos competentes das outras esferas da União para comunicação e penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares por veículos provenientes de outros municípios.

Seção III

Instrumentos Econômicos

Folha 10 de 124
 Proc. Nº 497/2001
 Valdemar C. R. dos Santos
 PP. 10029

Art. 30. O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica.

Art. 31. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida no fator social constante da equação prevista no art. 213 do Plano Diretor Estratégico, com as alterações subseqüentes.

Art. 32. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 33. O Poder Executivo definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 34. O Poder Público estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 35. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 36. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.

§ 1º. A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo em sua propriedade.

§ 2º. O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em

declarar terrenos localizados no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 4º. O proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Seção IV

Contratações Sustentáveis

Art. 37. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de São Paulo deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

Art. 38. O Poder Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

Seção V

Educação, Comunicação e Disseminação

Art. 39. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - causas e impactos da mudança do clima;
- II - vulnerabilidades do Município e de sua população;
- III - medidas de mitigação do efeito estufa;
- IV - mercado de carbono.

Seção VI

Defesa Civil

Art. 40. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 41. O Poder Público Municipal instalará sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.

Processo 1081 126
Proc. Nº 497/2001
Valdemar C. R. de Santos
RF. 10.839

TÍTULO VI

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 42. Fica instituído o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, órgão colegiado e consultivo, com o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída, contando com a representação do Poder Público Municipal e Estadual, da sociedade civil, especialmente das entidades populares que atuam nas políticas ambientais e urbanas, do trabalhador, do setor empresarial e acadêmico.

TÍTULO VII

FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FEMA

Art. 43. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, previsto na Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, deverão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções já estabelecidas pela referida lei.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os projetos que proporcionem reduções de emissões líquidas e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 45. O Poder Público Municipal deverá publicar o segundo inventário de emissões por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território até o ano de 2010.

Art. 46. O inventário, inspeção, manutenção e controle das emissões de gases de efeito estufa e poluentes de motocicletas serão objeto de programa específico, a ser implementado a partir de 2009, para adequação da frota de motocicletas aos princípios e diretrizes desta lei, observada a legislação federal vigente.

Art. 47. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, no prazo de 60 dias, as regras gerais de circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como a definição de bolsões de estacionamento para este modal.

Parágrafo único. O Poder Executivo implementará as medidas de sua competência até a edição da lei específica de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 48. Em consonância com as normas federais sobre a matéria, constitui diretriz ambiental do Município de São Paulo a utilização de óleo diesel com teor máximo de enxofre inferior a 50 ppm (cinquenta partes por milhão), a partir de 2009, com vistas ao alcance da meta de redução para o nível de 10 ppm (dez partes por milhão), a partir de 2012.

105127
497/2001
[assinatura]

Art. 49. O Poder Público Municipal implementará programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, em cada um dos distritos da Cidade, no prazo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 50. Os programas, contratos e autorizações municipais de transportes públicos devem considerar redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada a meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2009 e a utilização, em 2018, de combustível renovável não-fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Município.

Parágrafo único. A meta e a prioridade previstas no "caput" deste artigo aplicam-se nas hipóteses de aquisição e locação de veículos utilizados no transporte e serviços do Poder Público Municipal, bem como na expansão e renovação de sua frota, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, devidamente justificados.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 106-
Proc. Nº 1457/2001
Valoração: R\$ 1.000,00

Base de dados : legis

Pesquisa : 14517

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.517 16/10/2007 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo Parcerias - SPP e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 503/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Revogação: Lei nº 14.583/2007 - Revoga o §3º do art. 26 desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 49.128/2008 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa instituído por esta Lei.

Alterações: Lei 14.583/2007 - Altera o §2º do art. 26 desta Lei. (ver documento)

[Back]

107 fls. 129
497
497
12.10.2007

LEI Nº 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 503/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias - SPP e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de outubro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º. As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 2º. As concessões patrocinadas em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante a cobrança de pedágio serão objeto de lei específica.

Art. 2º. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

- I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- V - transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VII - responsabilidade social e ambiental.

Art. 3º. Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II - a prestação de serviço público;
- III - a exploração de bem público;
- IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
- V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º. Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

- I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

Art. 18. A SPP poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Municipal e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Art. 19. A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta por até 3 (três) membros, e por um Conselho de Administração, composto por até 5 (cinco) membros, tendo, em caráter permanente, um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos poderes previstos na legislação societária e da observância às políticas e diretrizes estabelecidas por outros órgãos da Administração Municipal com competência específica sobre a matéria, o Conselho de Administração deverá aprovar previamente os termos e condições de cada uma das operações mencionadas no art. 15 desta lei.

Art. 20. Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.

Parágrafo único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

Art. 21. Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP autorizada a transferir, a título oneroso ou gratuito, à Prefeitura do Município de São Paulo ou diretamente à SPP, os direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e os recebíveis de mutuários nos contratos habitacionais, bem como a dívida da COHAB/SP para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, transferida da Caixa Econômica Federal para a União e refinanciada com fundamento na Lei Federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, fica o Município autorizado a assumir a dívida da COHAB/SP para com o FGTS.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ou terceirizar a administração dos direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e dos recebíveis de mutuários dos contratos habitacionais transferidos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP nos termos do art. 21 desta lei.

Art. 23. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - abrir créditos especiais até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SPP;
- II - proceder à incorporação da SPP no orçamento do Município;
- III - promover a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da SPP.

CAPÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 24. A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, sujeitar-se-á à prévia autorização do Prefeito.

§ 1º. Os termos de cooperação serão regulamentados pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 2º. Os termos de cooperação em vigor na data da publicação desta lei deverão adequar-se à nova regulamentação a que se refere o § 1º deste artigo e ser submetidos à deliberação do Prefeito.

Art. 25. Fica permitida a exploração de publicidade nos abrigos de parada de transporte público de passageiros e nos relógios de tempo, temperatura e poluição,

que deverá ser disciplinada em decreto específico, inclusive no que se refere às características e quantidade desses elementos, bem como às condições para a veiculação de anúncios, dentre outros aspectos, cabendo a decisão final ao Prefeito, observada a legislação relativa a licitações e contratos.

Parágrafo único. A exploração de publicidade nos demais elementos do mobiliário urbano será objeto de lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 26. É proibida, nas vias e logradouros públicos, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

§ 1º. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente.

§ 2º. Excetua-se da vedação estabelecida no "caput" deste artigo a distribuição gratuita de jornais e publicações contendo, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de matéria jornalística, nos termos a serem definidos em regulamentação própria.

§ 3º. A distribuição de jornais e publicações mencionada no § 2º deste artigo não abrangerá os cruzamentos com dispositivo semafórico e dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 109-
Proc. Nº 497/2001
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

🔍 NOVA PESQUISA

⚙️ CONFIG

⏏ FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 14.223

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complet.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

⬆ INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

14.223

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

⚙️ CONFIG

🔍 PESQUISAR

Folha 1 de 133
Proc. Nº 497/2001
Valdemar C. R. dos Santos
RF. 10.839

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - a preservação da memória cultural;

VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

Folha 111 de 134
Proc. N° 497/2001
Valdemar C. R. dos Santos
RF. 10.839

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painele publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painele eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Folha 114 fls. 137
Proc. nº 493/2001
Valdomiro L. R. dos Santos
RF. 10839

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 49. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças emitidas por cada Subprefeitura.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 55. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 56. Ficam revogadas as Leis nº 10.571, de 8 de julho de 1988, nº 11.613, de 13 de julho de 1994, nº 12.849, de 20 de maio de 1999, nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei nº 13.687, de 19 de dezembro de 2003, e as Leis nº 14.017, de 28 de junho de 2005, e nº 14.066, de 17 de outubro de 2005.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Fls. 138
Folha 115
Proc. Nº 497/2001
Validamato C. P. dos J. J. J.
R. 10.820

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 14.439

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.439 19/06/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 21/2005 (ver documento)

Autor(es): Soninha

Regulamentação: Decreto nº 50.337/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO
DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

14.439

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha 116 de 139
Proc. Nº 497/2001
Validade: C. R. dos Santos
R.F. 10.839

LEI Nº 14.439, DE 19 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 21/05, da Vereadora Soninha - PT)

Dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta promoverão programas de conscientização destinados a seus servidores sobre a importância da reciclagem e da reutilização de materiais em suas atividades.

Art. 2º Todos os órgãos públicos municipais deverão disponibilizar espaço e meios adequados à coleta seletiva de materiais empregados em suas atividades.

Art. 3º O Executivo fará uso de papel reciclado em seus materiais de expediente, de modo a garantir uma utilização mínima de 10% (dez por cento) do total de papel consumido.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo observará o princípio da economia, que rege as compras e aquisições na Administração Pública.

§ 2º A aquisição de papel reciclado sempre terá prioridade sobre a de papel clareado a cloro, considerados os preços e condições vigentes no mercado, além da conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 112-
Proc. Nº 492/2001
Valdomiro C. Alonso Santos
10/10/2003

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIR

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13.478

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; (ver documento)
Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; (ver documento)
Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; (ver documento)
Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13.478

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;

IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;

VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;

VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

urbana;

III - a transparência, a participação e o controle social;

IV - o princípio do poluidor pagador;

V - a responsabilidade pós-consumo;

VI - a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 4º - São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II - os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;

III - o incentivo à coleta seletiva;

IV - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V - a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

VI - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

VII - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VIII - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

IX - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

X - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

XI - a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

I - a uma cidade limpa;

II - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III - ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores

§ 2º - Os operadores do Sistema de Limpeza Urbana se dividem em:

DANIEL MARTINS GODOI

I - concessionários: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, nos termos desta lei;

II - permissionários: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, nos termos desta lei;

III - autorizatários: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta lei;

IV - credenciados: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana em regime de empreitada regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e obtiverem o credenciamento perante o órgão regulador.

Art. 11 - O órgão regulador dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo é a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, instituída nos termos desta lei e que exercerá suas competências sobre todo o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

LIVRO III DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

TÍTULO I DAS REGRAS COMUNS

Art. 12 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB estabelecerá as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como controlando-os e fiscalizando-os, observado o seguinte:

I - a regulação dos serviços prestados em regime público será mais intensa do que a dos serviços prestados em regime privado;

II - a regulação será proporcional à sua relevância para a coletividade, especialmente no que concerne aos riscos ambientais e de saúde pública envolvidos na atividade, independentemente do regime jurídico a que estiver submetida.

Art. 13 - Os operadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitam-se, entre outras, às seguintes obrigações:

I - submeter-se à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II - apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

III - fornecer à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;

IV - zelar pelo respeito aos princípios reitores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana definidos nesta lei;

V - cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento;

VI - informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em seu quadro societário;

VII - informar as autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

VIII - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, nos termos desta lei; e

IX - atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e ao respeito e utilização de bens públicos.

Art. 14 - Independência de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, as atividades de limpeza urbana restritas aos limites de uma mesma edificação ou propriedade imóvel e áreas lindeiras, passeios públicos e calçadas, conforme dispuser a regulamentação.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Art. 15 - No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

Art. 16 - Os serviços de limpeza urbana prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º - Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza urbana a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

§ 2º - Os deveres de continuidade são aqueles que visam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

Art. 17 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB proporá para a aprovação do Poder Executivo planos de metas de universalização e qualidade, que deverão estabelecer:

I - prazos e condições para a melhoria dos serviços prestados em regime público;

II - critérios e indicadores mínimos de qualidade, frequência, abrangência geográfica;

III - a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais das áreas de difícil acesso, remotas ou de urbanização precária;

IV - a adequação da frequência de coleta aos critérios técnicos e econômicos da limpeza urbana;

V - a diversificação e adequação dos métodos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos à melhor tecnologia disponível e adequada à preservação ambiental e da saúde pública;

VI - a otimização e racionalização dos procedimentos;

VII - a redução da quantidade de resíduos gerados e seu reaproveitamento econômico; e

VIII - a prevenção de alagamentos e de obstruções do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 18 - Os operadores dos serviços de limpeza urbana sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - Não configurará descontinuidade a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ditados por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador, nos termos da regulamentação expedida pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 19 - Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá:

I - contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável;

II - expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável;

III - cometer aos operadores em regime público a prestação dos serviços, na forma do artigo 20.

Art. 20 - Os operadores em regime público são obrigados a prestar, sempre que determinado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, serviços de interesse geral ou social relacionados com sua atividade, recebendo por isso remuneração que deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os custos da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 21 - Segundo sua natureza, os serviços de limpeza urbana prestados em regime público classificam-se em:

I - serviços divisíveis;

II - serviços indivisíveis essenciais; e

III - serviços indivisíveis complementares.

Art. 22 - Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

I - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

II - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;

III - resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV - resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;

VI - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;

VII - outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 1º - Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

§ 2º - Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo I do presente Título.

§ 3º - Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo II do presente Título.

Art. 23 - São serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, entre outros:

I - a conservação e limpeza pública dos bens de uso comum do Município;

II - a varrição e asseio de vias, viadutos, elevados, praças, túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e a remoção da terra, areia, e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a capinação do leito das ruas, bem como o condicionamento e a coleta do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não-pavimentados, dentro da área urbana;

V - a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

VI - a remoção de animais mortos, de proprietários não-identificados, de vias e logradouros públicos;

VII - a limpeza de áreas públicas em aberto;

VIII - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

Parágrafo único - Os serviços indivisíveis essenciais serão prestados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, por meio de empresas contratadas, em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços, conforme a definição da Lei Orgânica do Município, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 24 - São serviços indivisíveis complementares os demais serviços indivisíveis de limpeza urbana, que tenham natureza paisagística ou urbanística.

Art. 25 - A contratação dos serviços indivisíveis essenciais será efetuada pelas Subprefeituras, no âmbito de suas competências, conforme o disposto na presente lei e na legislação vigente.

§ 1º - As empresas contratadas para a prestação dos serviços previstos neste artigo deverão obrigatoriamente ser credenciadas junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma prevista no Capítulo III desse Título.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a contratação dos serviços essenciais indivisíveis pelas Subprefeituras ou pelas unidades administrativas que vierem a sucedê-las, em conformidade com os parâmetros e diretrizes fixados nesta lei.

§ 3º - No mesmo ato, o Poder Executivo poderá igualmente facultar às Subprefeituras a contratação dos serviços indivisíveis complementares, conforme a definição desta lei.

§ 4º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras para a realização das licitações visando à contratação dos serviços mencionados neste artigo, promovendo a coordenação daquelas Unidades e a uniformização dos procedimentos e padrões adotados na licitação e nos contratos.

§ 5º - A fiscalização dos serviços indivisíveis essenciais e complementares será exercida, de maneira articulada, pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e pelas Subprefeituras, observado o seguinte:

I - competirá às Subprefeituras a fiscalização dos contratos por elas celebrados, bem como a participação ativa na fiscalização da observância das posturas municipais dispostas nesta lei e na regulamentação;

II - competirá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a fiscalização da observância, pelas contratadas, dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 6º - Decreto do Poder Executivo regulamentará as atividades a serem desempenhadas pelas diferentes instâncias municipais, de maneira a garantir a fiscalização articulada e eficaz do Sistema de Limpeza Urbana.

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

SEÇÃO I DA OUTORGA

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por intermédio da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, a prestação dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, na forma e nos termos

desta lei, observadas, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 27 - A concessão dos serviços de limpeza urbana consiste na delegação da prestação do serviço, mediante contrato, por prazo determinado, por conta e risco do concessionário, que se remunerará pela cobrança de tarifa e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responderá diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§ 1º - O Poder Executivo poderá, a seu critério, demarcar o Município em áreas geográficas distintas, para a concessão dos serviços, por agrupamento.

§ 2º - Será também admitida, a critério do Poder Executivo, a concessão de apenas algumas atividades inerentes aos serviços divisíveis essenciais, ou ainda a possibilidade de concessão para mais de um particular.

§ 3º - A concessão poderá ou não ter o caráter de exclusividade para cada área em que for dividido o território do Município ou para cada atividade inerente ao serviço.

§ 4º - O Poder Executivo poderá prever áreas exploradas exclusivamente e áreas exploradas concomitantemente por mais de um concessionário.

Art. 28 - A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Município, criada para explorar exclusivamente os serviços concedidos.

SEÇÃO II DA LICITAÇÃO

Art. 29 - A outorga da prestação dos serviços de limpeza urbana em regime público por meio de concessão dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

§ 1º - A licitação respeitará os dispositivos gerais da legislação própria e, ainda, as seguintes regras específicas:

I - a minuta do instrumento convocatório deverá ser previamente submetida a audiência pública;

II - o instrumento convocatório deverá indicar o objeto do certame, as condições de prestação, o universo dos proponentes, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato de concessão;

III - as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

IV - o instrumento convocatório deverá conter previsão expressa de exigência de compromisso dos participantes de constituição, caso vencedor do certame, de empresa com finalidade específica, à qual será outorgada a concessão e que será a titular do contrato respectivo;

V - a outorga da concessão será sempre feita a título oneroso, conforme o disposto no artigo 233 desta lei.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, igualmente, aos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços.

60076-10
CITY OF LOS ANGELES
[Signature]
MAY 08 PM 4:07 2001 DANIEL MARTINS GODOI - 101

Dmf

Veldemaria v. 12.098 Cartões

Rf. 160339

Précil. 7427/00

Martins Godói
Mareia 26-07-2007. DANIEL MARTINS GODOI

Art. 43 - Constitui pressuposto básico do contrato da concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços e a sua remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa às custas de outra parte ou dos usuários dos serviços, nos termos do disposto nesta Seção.

§ 1º - É vedado o enriquecimento sem causa do concessionário decorrente da apropriação de ganhos econômicos não advindos diretamente de sua eficiência empresarial, em especial quando decorrentes da edição de novas regras sobre os serviços concedidos.

§ 2º - A oneração causada pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos acarretará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - As oscilações ordinárias no custeio do serviço constituirão risco do concessionário, não sendo causa para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º - O contrato deverá definir os critérios e parâmetros de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, inclusive no tocante à variação quantitativa de resíduos gerados pela coletividade ou das unidades de geração atendidas pelo serviço.

SEÇÃO VI DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

Art. 44 - Os bens imprescindíveis à execução dos serviços de limpeza pública objeto da concessão reverterão em favor do Município após a extinção da concessão, nos termos estabelecidos no edital de licitação.

§ 1º - No prazo máximo de 5 (cinco) anos antes do término da concessão, a Administração poderá optar por incluir ou não os bens de rápida depreciação no rol de bens reversíveis da concessão.

§ 2º - Os bens excluídos da reversão, na forma do parágrafo anterior, não serão computados para a amortização dos investimentos realizados pelo concessionário.

§ 3º - O disposto no presente artigo não exime o concessionário da obrigação de manter em perfeito funcionamento e bom estado de conservação os bens imprescindíveis à prestação do serviço, ainda que excluídos da reversão.

Art. 45 - Somente caberá indenização em favor do concessionário se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

Art. 46 - A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e, uma vez aprovadas, serão feitas por conta e risco do concessionário.

Art. 47 - Sempre que necessário à prestação dos serviços, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá solicitar ao Poder Executivo a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo ao concessionário a implementação das medidas e o pagamento da indenização e das demais despesas

envolvidas.

SEÇÃO VII DA INTERVENÇÃO

Art. 48 - A Administração Pública poderá determinar a intervenção, por meio de decreto, nas seguintes hipóteses:

I - paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;

II - inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável fixado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;

V - inobservância de atendimento das metas de qualidade e universalização;

VI - infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;

VII - indício de utilização da infra-estrutura para fins ilícitos;

VIII - em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 49 - Não se decretará a intervenção quando ela for inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

Art. 50 - O decreto de intervenção indicará:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo, que será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por 60 (sessenta) dias;

III - os objetivos e limites da intervenção;

IV - a indicação do interventor.

Art. 51 - A intervenção será decretada por recomendação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único - Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a adoção das medidas concretas necessárias à efetivação da intervenção.

Art. 52 - Declarada a intervenção, o Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para instauração do procedimento administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - O procedimento a que se refere o "caput" deste artigo será conduzido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, e deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Valentes
NF 10072
MAC-03 PLZ 07/2001 - DANIEL MARTINS GODOI
126

Art. 53 - O interventor poderá ser pessoa física, colegiado ou pessoa jurídica, e sua remuneração será paga pelo concessionário.

§ 1º - Dos atos do interventor caberá recurso à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 2º - Os atos do interventor que impliquem alienação e disposição do patrimônio do concessionário, dependerão de prévia autorização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 3º - O interventor prestará contas e responderá pessoalmente pelos atos que praticar.

Art. 54 - Decretada a intervenção serão imediatamente afastados os dirigentes do concessionário.

Parágrafo único - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

SEÇÃO VIII DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 55 - Extingue-se a concessão:

I - por advento do termo contratual;

II - pela encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação; ou

VI - pela falência ou extinção do concessionário.

Art. 56 - A extinção da concessão devolve à Administração Municipal os direitos e deveres relativos à prestação do serviço, bem como os bens reversíveis.

§ 1º - Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação de bens móveis e imóveis e o aproveitamento do pessoal contratado pelo concessionário que, a critério da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.

§ 2º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá manter os contratos firmados pelo concessionário com terceiros, pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.

Art. 57 - A encampação consiste na retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, em face de razões de interesse público.

Parágrafo único - A encampação dar-se-á mediante prévia aprovação por lei específica e após o pagamento de indenização.

Art. 58 - A inexecução total ou parcial do contrato poderá, a critério da Administração, ensejar a declaração de caducidade, nas seguintes hipóteses:

I - a deficiência reiterada na prestação dos serviços objeto da concessão;

II - o descumprimento de obrigações de realização de obras ou melhorias, bem como de aquisição de bens, previstas no contrato;

III - o descumprimento das metas de universalização e de qualidade dos serviços previstas no contrato e na regulamentação;

IV - a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário sem prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

V - a transferência da concessão sem prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

VI - dissolução ou falência do concessionário;

VII - quando, embora cabível a intervenção, sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária;

VIII - prática reiterada de faltas graves, conforme definir a lei, o contrato ou a regulamentação.

Parágrafo único - A declaração de caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, para verificação da inadimplência do concessionário, assegurado a este o direito à ampla defesa.

Art. 59 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, quando, por ação ou omissão da Administração Municipal, a execução do ajuste se tornar excessivamente onerosa.

§ 1º - A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente e não implicará a devolução do valor efetivamente pago pela outorga, se for o caso.

§ 2º - Os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados até final decisão, administrativa ou judicial, que autorize a rescisão tratada neste artigo.

Art. 60 - A anulação será decretada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB ou pelo Poder Judiciário, em caso de irregularidade grave e insanável do contrato de concessão, observado o regime de indenização previsto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

SEÇÃO I DA OUTORGA DA PERMISSÃO

Art. 61 - A permissão dos serviços de limpeza urbana é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de limpeza urbana no regime público, em hipóteses de interesse social, em que os deveres de universalização e continuidade possam ser abrandados e em que não haja obrigação de investimento.

Validade: 01.09.2015
Pág. 10/000
Materia: PL 19.920/15
Assinatura: DANIEL MARTINS GODOI

Art. 62 - A permissão será precedida de procedimento licitatório, instaurado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação.

§ 1º - A licitação será inexigível quando a disputa for impossível por ser considerada inviável ou desnecessária.

§ 2º - Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 3º - Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a prestação do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

Art. 63 - O instrumento de permissão deverá conter todas as disposições necessárias a precisar os direitos e obrigações do permissionário, dos usuários e as prerrogativas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e estabelecer parâmetros gerais para a prestação do serviço permitido, inclusive quanto à sua continuidade e universalidade.

Parágrafo único - Do instrumento de permissão deverão constar também, no que couber, as disposições referidas no artigo 31 desta lei.

Art. 64 - A permissão será outorgada por prazo indeterminado, a título precário e revogável, a qualquer tempo, por ato unilateral da Administração, sem direito a indenização.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, diante de interesse social, as permissões poderão ser outorgadas com prazo de vigência, fixado no ato convocatório e no instrumento, não superior a 60 (sessenta) meses.

SEÇÃO II DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 65 - A permissão será extinta pelo decurso de seu prazo de vigência, por renúncia do permissionário, bem como por revogação, caducidade ou anulação.

§ 1º - O regime de caducidade e anulação da permissão seguirá o disposto nesta lei para a concessão.

§ 2º - O regime de renúncia da permissão seguirá o disposto nesta lei para a autorização.

§ 3º - A revogação deverá se basear em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão e poderá ser feita a qualquer momento sem que isso importe qualquer direito à indenização.

Art. 66 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB disporá sobre o regime de permissão, observados os princípios desta lei.

SEÇÃO III DA PERMISSÃO PARA COLETA SELETIVA E TRIAGEM

Art. 67 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB outorgará permissão às cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos sólidos recicláveis, para a prestação de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de

lixo e de triagem do material coletado, em regime público, na forma desta lei e da regulamentação.

Parágrafo único - A hipótese de permissão para a prestação dos serviços de coleta seletiva e de triagem prevista neste artigo não será considerada violação à eventual exclusividade do concessionário em uma dada área ou atividade.

Art. 68 - A permissão para a prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem determinará as condições e os setores em que os permissionários poderão atuar.

Parágrafo único - Será garantido aos permissionários referidos nesta Seção o direito à utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem, na forma em que dispuser a regulamentação.

Art. 69 - São obrigações do permissionário referido nesta Seção, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas na regulamentação e no termo de permissão:

I - exercer suas atividades em estrita observância às normas municipais pertinentes;

II - executar o serviço de forma organizada;

III - coletar materiais recicláveis somente nos locais e horários previamente designados pela Prefeitura;

IV - utilizar somente os meios de identificação e os equipamentos de coleta, segurança, conservação e limpeza designados pela Prefeitura.

Art. 70 - A Prefeitura ou a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderão celebrar convênios com as cooperativas interessadas em prestar os serviços de limpeza pública disciplinados nesta Seção, para repasse de recursos financeiros, materiais ou humanos, com vistas a incentivar sua execução.

Parágrafo único - A eficácia do convênio previsto neste artigo será condicionada à obtenção da permissão correspondente para a prestação dos serviços.

Art. 71 - Além do convênio de que trata o artigo anterior, a Prefeitura poderá permitir isoladamente o uso de bens imóveis municipais, mediante cessão de uso gratuita ou remunerada, para a realização dos serviços de coleta seletiva e triagem pelos permissionários previstos nesta Seção.

§ 1º - Os Termos de Permissão de Uso deverão estabelecer as seguintes obrigações mínimas dos interessados:

I - utilizar o bem recebido em permissão de uso, exclusivamente para exercer a atividade autorizada;

II - devolver o bem recebido em permissão de uso, no estado em que o receber, sem nenhum direito à retenção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação expedida pela Prefeitura; e

III - desocupar imediatamente o bem recebido em permissão de uso, no caso de necessidade de execução de obra pública.

§ 2º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, a Secretaria de

Serviços e Obras - SSO e as Subprefeituras adotarão as medidas adequadas para operacionalizar as condições de implementação do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO

Art. 72 - Credenciamento é o ato pelo qual a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB reconhece ao contratado pela Administração a aptidão necessária à prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços e atribui-lhe a condição de operador do Sistema Municipal de Limpeza Urbana.

§ 1º - O credenciamento de que trata este artigo é obrigatório e deverá ser providenciado, junto ao órgão regulador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da assinatura do contrato de serviços de limpeza urbana firmado com a Administração.

§ 2º - A obrigação constante do parágrafo anterior deverá necessariamente ser transcrita no edital de licitação e no contrato a ser assinado pelo interessado.

Art. 73 - Sem prejuízo do controle e da fiscalização da execução dos contratos a que se refere o artigo anterior, exercido pelo órgão contratante, o credenciamento sujeitará os operadores credenciados à fiscalização e ao controle da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quanto ao cumprimento dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana, bem como das posturas, exigências e condicionantes constantes desta lei.

Art. 74 - Além dos requisitos que venham a ser estabelecidos na regulamentação, é requisito mínimo para o credenciamento a apresentação do edital de licitação e do contrato celebrado com a Administração Pública, devidamente assinado.

Art. 75 - O credenciamento far-se-á por ato da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, com prazo anual e será formalizado em termo específico.

§ 1º - Os credenciados terão obrigação de manter as mesmas condições subjetivas e objetivas apresentadas no momento do credenciamento e de informar quaisquer alterações ocorridas nesses dados.

§ 2º - Consiste ainda obrigação dos credenciados o pagamento da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, nos termos desta lei.

Art. 76 - O credenciamento poderá ser revogado nos seguintes casos:

I - rescisão do contrato;

II - condenação definitiva por prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos, por meios dolosos;

III - demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Parágrafo único - A revogação do credenciamento implicará a rescisão do contrato de prestação de serviços, conforme determinação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 77 - Os casos dispostos no artigo anterior poderão ensejar, ainda, o impedimento de se credenciar e contratar com a Administração, por prazo não

superior a 2 (dois) anos, na forma da lei, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DO SERVIÇO PRESTADO EM REGIME PÚBLICO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - Os serviços prestados em regime público serão custeados por:

I - receitas integrantes do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU destinadas a essa finalidade;

II - receitas provenientes do orçamento geral do Município;

III - recursos, obtidos mediante convênio ou forma equivalente, da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

IV - doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas.

SEÇÃO II DO FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Art. 79 - Fica instituído no Município de São Paulo, junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, destinado a:

I - custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, no Município de São Paulo;

II - custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, no Município de São Paulo; e

III - prover receitas para o custeio das atividades da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU terá contabilidade própria, vinculada à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

Art. 80 - Os recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição oficial.

Parágrafo único - Não será permitida a utilização das receitas destinadas às referidas contas especiais para quaisquer outras finalidades que não as dispostas na presente lei.

Art. 81 - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU:

I - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD;

II - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS;

Validação em 14.09.2015
 FFL 10.839
 Daniel Martins Godoi

III - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB;

IV - dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

V - as receitas provenientes da realização de recursos financeiros;

VI - contribuições ou doações de outras origens;

VII - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado destinados ao desenvolvimento urbano e à limpeza urbana;

VIII - os recursos provenientes de operações de crédito internas e externas;

IX - os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, Estado ou União;

X - juros e resultados de aplicações financeiras;

XI - o produto da execução de créditos relacionados à limpeza urbana inscritos na dívida ativa.

§ 1º - As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e as demais receitas, decorrentes de outras fontes, destinadas ao custeio do serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, destinar-se-ão exclusivamente a esse fim.

§ 2º - As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e as demais receitas, decorrentes de outras fontes, destinadas ao custeio do serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, destinar-se-ão exclusivamente a esse fim.

Art. 82 - A gestão do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU competirá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma desta lei.

Parágrafo único - O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

SEÇÃO III

DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD

Art. 83 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo.

Art. 84 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º - Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários;

III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários.

§ 2º - A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º - O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 85 - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 83.

Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o "caput" deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção.

Art. 86 - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o município-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados municípios-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

§ 2º - As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 83 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo.

§ 3º - A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa.

§ 4º - A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Após a fixação, pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado.

Art. 87 - São isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD - os municípios usuários que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 88 - Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR corresponderá um cadastro de contribuinte.

Validade até 31/03/2016
R\$ 10.839
Folha 130
130
DANIEL MARTINS GODOI
PL 166/2001

Parágrafo único - Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no artigo 83 desta lei.

Art. 89 - Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes tabelas e faixas:

Domicílios Residenciais	Faixa
UGR especial	Imóveis com volume de geração potencial de até 10 litros de resíduos por dia
UGR 1	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 10 e até 20 litros de resíduos por dia
UGR 2	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 20 e até 30 litros de resíduos por dia
UGR 3	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia
UGR 4	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 litros de resíduos por dia
Domicílios Não-Residenciais	Faixa
UGR 1	Imóveis com volume de geração potencial de até 30 litros de resíduos por dia
UGR 2	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia
UGR 3	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 e até 100 litros de resíduos por dia
UGR 4	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 100 e até 200 litros de resíduos por dia

Parágrafo único - Para cada faixa de UGR prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores-base da TRSD:

Domicílios Residenciais.....	Valor Base por mês
UGR especial.....	R\$ 6,14
UGR 1.....	R\$ 12,27
UGR 2.....	R\$ 18,41
UGR 3.....	R\$ 36,82
UGR 4.....	R\$ 61,36

Domicílios Não Residenciais.	Valor Base por mês
UGR 1.....	R\$ 18,41
UGR 2.....	R\$ 36,82
UGR 3.....	R\$ 61,36
UGR 4.....	R\$ 122,72

Art. 90 - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º - A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos munícipes usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º - O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 4º - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 91 - O valor-base da TRSD será atualizado anualmente por índice de variação de preços, que exprimirá a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

Art. 92 - Será aplicado fator de correção social para a individualização do rateio entre os munícipes-usuários conforme as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana, conforme dispuser lei específica.

§ 1º - O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e será aplicado, entre outras hipóteses a serem estabelecidas em lei específica:

I - aos munícipes usuários que aderirem aos programas sociais de triagem de materiais recicláveis e coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares por cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos recicláveis;

II - às escolas públicas e particulares que participarem de programas de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares;

III - às escolas públicas e particulares que implantarem Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V, em seus estabelecimentos;

IV - aos aposentados e pensionistas que cumprirem as condições objetivas e subjetivas previstas na Lei Municipal nº 11.614, de 13 de julho de 1994, para a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e que exercerem funções de agente ambiental junto à sua comunidade, no sentido de promover o correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares;

V - aos munícipes-usuários que habitarem em imóveis localizados em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e que participarem de programas de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, ou ainda que implantarem Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III do parágrafo anterior, a redução operada pelo fator K será maior caso os Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. sejam abertos à comunidade do entorno das escolas, na forma que dispuser a lei e a regulamentação.

§ 3º - O valor individual da TRSD será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSD pelo fator de correção social K, de acordo com a seguinte fórmula:

TRSD(i) = TRSD(b) x K,

Onde:

TRSD(i) = valor individual da TRSD

TRSD(b) = valor-base da TRSD

K = fator de correção social.

§ 4º - A lei de que trata o "caput" deste artigo deverá ser submetida ao Poder Legislativo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação desta lei.

§ 5º - Até que promulgada a lei específica de que trata o "caput" deste artigo, o valor individual da Taxa corresponderá aos valores-base previstos no artigo 89 desta lei.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS

Art. 93 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo.

Art. 94 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º - São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º - São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 95 - A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 93 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo único - O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 96 - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 93.

Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta Seção.

Art. 97 - O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou

titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 98 - Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 99 - Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Faixa
EGRS especial	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 20 quilogramas de resíduos por dia
Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Faixa
EGRS 1	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 2	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 3	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 4	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 300 e até 650 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 5	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 650 quilogramas de resíduos por dia

Parágrafo único - Para cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

--	--

Folha 132
 Validação: R. dos Santos
 R. 10.839
 Daniel Martins Godoi

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
UGR especial	R\$ 44,30
Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
EGRS 1	R\$ 1.410,47
EGRS 2	R\$ 4.513,49
EGRS 3	R\$ 8.462,79
EGRS 4	R\$ 18.336,05
EGRS 5	R\$ 22.567,44

Art. 100 - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º - A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º - O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 4º - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 101 - Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo único - A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 102 - O lançamento de que trata o parágrafo 3º dos artigos 90 e 100 desta lei caberá à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação do Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 4º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

§ 5º - O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será disciplinado em regulamento.

SEÇÃO VI DAS SANÇÕES E DO PROCEDIMENTO

Art. 103 - Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de:

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de UGR ou EGRS, nos seguintes valores:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para UGR residenciais;

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) para UGR não-residenciais e EGRS especiais;

c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para grandes EGRS;

III - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;

IV - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ 1º - A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o "caput".

Art. 104 - Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

133
Folha
133
Validando o R. 007 Santos
R. 10.009
MARCIA L. L. 07/2001. DANIEL MARTINS GODOI

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento;

III - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.

Art. 105 - O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - Ajuizada a dívida, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Art. 106 - As infrações às normas relativas às taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em função de embaraço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia;

II - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 107 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 108 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 109 - Se o atuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 110 - Se o atuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 111 - As reduções de que tratam os artigos 108 e 109 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 102 desta lei.

Art. 112 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados Taxa e multa, a valores originários.

Parágrafo único - Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Art. 113 - A competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria de

Finanças, em articulação com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - Caberá à Secretaria de Finanças:

I - proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;

II - proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;

III - estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;

IV - informar à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em caso de dúvida quanto à compatibilidade da declaração do contribuinte e os volumes ou quantidades máximos de resíduos efetivamente gerados, coletados, tratados ou objeto de destinação final.

§ 2º - Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I - proceder à fiscalização "in loco" do respeito à correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes; e

II - comunicar à Secretaria de Finanças a eventual infração ao disposto nesta Seção.

Art. 114 - Será editado regulamento para a fiel execução desta Seção.

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I DO REGIME GERAL DE EXPLORAÇÃO

Art. 115 - Os serviços de limpeza urbana prestados no regime privado, destinados ao atendimento de interesses específicos e determinados, estão sujeitos à regulamentação, poder de polícia, fiscalização e prévia autorização do Poder Público Municipal, de acordo com o disposto no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 116 - A regulamentação do serviço prestado no regime privado terá por objetivos:

I - a manutenção das condições de higiene e segurança ambiental;

II - a promoção da qualidade de vida;

III - a rigorosa proteção dos usuários, do meio ambiente e da saúde pública;

IV - o estímulo à concorrência entre agentes econômicos prestadores do serviço, de maneira a diversificar os serviços, a aumentar sua qualidade e reduzir o seu custo.

Art. 117 - A prestação do serviço de limpeza urbana no regime privado será orientada pelos princípios constitucionais da atividade econômica.

§ 1º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB observará, no tocante

Verificação de autenticidade
Data: 30/09/2015
Hora: 13:41
Assinado digitalmente por DANIEL MARTINS GODOI
CPF: 097.230.901-13

às autorizações, que as proibições, restrições e interferências do Poder Público constituam exceções, voltadas primordialmente para os interesses e os direitos dos munícipes-usuários e para a proteção do interesse público envolvido.

§ 2º - Não haverá limites ao número de autorizações outorgadas, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas, sempre que a preservação do serviço ou de interesse público relevante assim determinar.

Art. 118 - A exploração dos serviços de limpeza urbana em regime privado não afastará o operador da subordinação à atividade de regulação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nem impedirá a imposição de condicionamentos administrativos que sejam necessários a garantir os princípios e objetivos constantes desta lei.

Art. 119 - Sem prejuízo de outras atividades definidas na regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, são serviços prestados no regime privado:

I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que excedam a 200 (duzentos) litros diários;

II - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários;

III - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde;

IV - a limpeza e varrição de feiras livres, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 94 desta lei;

V - a remoção e a destinação final de animais mortos de propriedade identificada.

Art. 120 - A regulamentação definirá a quantidade e a qualidade dos resíduos que poderão ser removidos, coletados, transportados, tratados e destinados, no regime privado de prestação do serviço de limpeza urbana.

Art. 121 - A regulamentação definirá a forma, condições e procedimentos necessários à destinação final dos resíduos sólidos decorrentes dos serviços privados em aterros operados pela Administração Municipal ou por concessionários, atendendo aos princípios estabelecidos nesta lei e, especialmente, à onerosidade da destinação final.

Parágrafo único - Será obrigatória a adoção dos procedimentos e formalidades relativos à destinação final estabelecidos na regulamentação vigente.

Art. 122 - O operador deverá explorar, por sua conta e risco, os serviços autorizados, sem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da autorização ou do início das suas atividades.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA EXPEDIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 123 - A prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado dependerá de prévia expedição de autorização pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e poderá ser onerosa.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto acima, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB definirá os casos de serviços de limpeza urbana prestados em regime privado que não dependerão de autorização.

§ 2º - O prestador dispensado de autorização deverá comunicar o início de suas atividades previamente à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 3º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá condicionar a expedição de autorização ao pagamento de preço público proporcional à vantagem econômica usufruída.

Art. 124 - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, entende-se por autorização o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, em regime privado, de serviço de limpeza urbana, preenchidas as condições subjetivas e objetivas dispostas na lei e na regulamentação.

Art. 125 - A expedição de autorização poderá ser condicionada à aceitação, pelo operador, de compromissos de interesse coletivo, inclusive de natureza ambiental, que sejam estipulados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único - Os compromissos serão objeto de regulamentação pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 126 - São condições subjetivas mínimas para a obtenção de autorização, entre outras que venham a ser estabelecidas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I - não estar proibido de licitar ou contratar com o Poder Público;

II - não ter sido punido, nos 2 (dois) anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de limpeza urbana;

III - não ter sido declarado inidôneo por prática reiterada de conduta prejudicial ao pleno funcionamento do Sistema de Limpeza Urbana.

Parágrafo único - As condições exigidas no presente artigo estendem-se às subsidiárias, controladas ou coligadas das empresas interessadas.

Art. 127 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá admitir a prestação de serviços, no regime privado, por prestadores do serviço em regime público, devendo editar regulamentação estipulando as condições e limites para tanto.

Art. 128 - A Administração Pública Municipal poderá prestar diretamente o serviço de limpeza urbana, em regime privado, mediante cobrança de preço público.

Art. 129 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB monitorará os preços cobrados pela prestação dos serviços de limpeza pública em regime privado, com vistas à proteção dos interesses dos usuários e da prestação dos serviços em

13
- 58
Materia PL 592/2001 - DANIEL MARTINS GODOI

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a

Valdemar C. R. dos Santos
PF. 10.838

200 (duzentos) litros diários;

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários.

Art. 140 - Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

§ 1º - Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino da destinação final dos resíduos sólidos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município.

§ 2º - Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador atualizará seu cadastro junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em 30 (trinta) dias, contados da alteração.

Art. 141 - Os grandes geradores deverão contratar os autorizatários dos serviços prestados em regime privado de que trata esta lei para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos referidos no presente Capítulo, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.

§ 1º - É vedado aos grandes geradores a disposição dos resíduos nos locais próprios da coleta de resíduos domiciliares ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa.

§ 2º - No caso de descumprimento da norma estabelecida no parágrafo anterior, sem prejuízo da multa nele prevista, o grande gerador arcará com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, os valores correspondentes.

§ 3º - Os valores pagos pelo grande gerador para cobrir os custos e ônus mencionados no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

Art. 142 - Os grandes geradores deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos.

§ 1º - Os registros e comprovantes de que trata o "caput" deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.

§ 2º - A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3º - A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

Art. 143 - Aplicam-se aos geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde, as disposições constantes do presente Capítulo, observada a legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO II DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 144 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, definidos no artigo 93 desta lei, deverão se cadastrar e manter cadastros atualizados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, conforme dispuser a regulamentação específica.

Art. 145 - Os resíduos sólidos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados na origem e tratados em sistemas cadastrados, controlados e fiscalizados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB antes de sua disposição final.

Parágrafo único - O controle e fiscalização mencionados no "caput" deste artigo não eximirá o gerador da responsabilidade pelo cumprimento das leis e normas específicas que regulam a atividade.

CAPÍTULO III DAS FEIRAS LIVRES

Art. 146 - Os feirantes deverão manter limpa a área de localização de suas barracas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se feirantes as pessoas que exerçam atividade em qualquer tipo de feira instalada nas vias e logradouros públicos.

Art. 147 - Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios padronizados para recolhimento de resíduos.

Art. 148 - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes deverão recolher todos os detritos e resíduos existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º - A área de localização de barracas de feirantes abrange, além do lugar ocupado pela barraca propriamente dita, o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, bem como as confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º - No caso de não-instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza da área correspondente será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

§ 3º - Os feirantes que comercializarem aves abatidas, pescados ou vísceras de animais de corte, deverão efetuar a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 4º - Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como às políticas municipais relativas à matéria.

Matéria de Limpeza Urbana - Daniel Martins Godoi

Assinado digitalmente por DANIEL MARTINS GODOI em 30/09/2015 00:00:00.

Matrícula PL 28712001: DANIEL MARTINS GODOI

Art. 162 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 163 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, a publicidade ou propaganda mediante a distribuição de materiais impressos distribuídos manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constando "caput" deste artigo.

Art. 164 - É proibido descarregar ou despejar água servida, óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22 e as 8 horas.

Art. 165 - O transporte em veículos de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deverá ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, na forma em que dispuser a regulamentação.

Parágrafo único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local e recolher os resíduos de qualquer natureza.

CAPÍTULO VII DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 166 - É proibido depositar ou lançar detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e quaisquer outros resíduos em área ou terreno livre, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais.

Art. 167 - Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 168 - A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pelos operadores encarregados do serviço.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas

nesta lei as seguintes condutas:

I - riscar, pichar, escrever, borrar ou colar cartazes em árvores de logradouros públicos, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios públicos ou particulares, estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, e outros equipamentos urbanos;

II - produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações;

III - obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos;

IV - lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos;

V - realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo que de valor insignificante, seja qual for a sua origem, fora das condições e regras constantes desta lei e da regulamentação pertinente;

VI - atear fogo ao lixo.

TÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS OPERADORES

Art. 170 - As ações ou omissões, que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, sujeitarão os operadores infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - suspensão do direito de credenciamento;

V - caducidade;

VI - suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

VII - declaração de inidoneidade.

Art. 171 - Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até a sua completa apuração.

Materia PL 49/2001: DANIEL MARTINS GODOI

II - a natureza e a gravidade da infração;

III - os danos dela resultantes ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana, à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;

IV - a vantagem auferida;

V - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e

VI - os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

Art. 183 - Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores.

Art. 184 - A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 185 - A multa, que poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, corresponderá aos valores previstos na Tabela do Anexo VI.

Art. 186 - As multas pela infração do disposto nos artigos 150 e 151 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de resíduos oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 187 - Além das multas previstas na tabela mencionada no artigo 185, os infratores do disposto nos artigos 156, 157 e 163 desta lei poderão ser punidos:

I - com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) na seguinte;

II - com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a critério da Prefeitura.

Art. 188 - A suspensão temporária da atividade será imposta aos feirantes, no caso de infrações que não justifiquem o cancelamento da matrícula e a revogação da permissão de uso do bem público.

Art. 189 - A infração aos artigos 160, 161, 163 e 165 será punida com a apreensão dos materiais neles especificados, bem como dos veículos que os estejam transportando, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local ou reparação dos danos eventualmente causados.

Parágrafo único - Os serviços de limpeza do local e reparação dos danos eventualmente causados poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo de multa cabível.

Art. 190 - A devolução dos veículos, dos objetos ou dos materiais apreendidos será condicionada ao pagamento da multa estipulada na Tabela do Anexo VI.

Art. 191 - Ocorrendo o encaminhamento de resíduos para o passeio fronteiro ao estabelecimento, em violação do disposto no artigo 155, além das multas previstas nesta lei, serão aplicadas as seguintes sanções aos infratores:

I - na 1ª (primeira) reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II - na 2ª (segunda) reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 192 - Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB articular-se com os demais órgãos municipais competentes para a fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta lei.

Parágrafo único - Decreto do Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de articulação e a divisão ou delegação de competências entre os órgãos municipais referidos no "caput" deste artigo.

LIVRO V DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

TÍTULO I DA CRIAÇÃO DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

Art. 193 - Fica criada a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, entidade integrante da Administração Pública Municipal indireta, submetida a regime autárquico e vinculada à Secretaria de Serviços e Obras - SSO da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 194 - Caberá ao Poder Executivo instalar a Autarquia, devendo seu regulamento, aprovado por decreto, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único - A publicação do decreto referido no "caput" deste artigo marcará a instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, investindo-a das competências e atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 195 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas necessárias à implementação e custeio dos dispositivos constantes deste Título, podendo remanejar saldos orçamentários, empregando, como recursos, dotações destinadas a atividades-fim e administrativas da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 196 - O quadro de pessoal da Autarquia é constituído de cargos de provimento efetivo, cuja investidura dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos dos Anexos I, II, III e IV desta lei.

§ 1º - Os Anexos referidos no "caput" deste artigo estabelecem a denominação, a forma de provimento, os vencimentos, a quantidade e os requisitos para investidura nos cargos nele previstos.

§ 2º - Ficam criadas na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, as funções gratificadas de coordenador de atividade I e II estabelecidas no Anexo III desta lei.

§ 3º - As funções gratificadas de referência FG-02 existentes no Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria de Serviços e Obras - LIMPURB, encontram-se conforme o estabelecido no artigo 62 da Lei Municipal nº 13.169/01.

Art. 197 - Aplicam-se aos servidores da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB as disposições da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e as demais normas aplicáveis aos servidores municipais, naquilo que não conflite com esta lei.

Art. 198 - Lei específica disporá sobre o plano de carreira e remuneração dos servidores da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Art. 199 - À Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, que atuará com independência, observando os princípios da legalidade, da imparcialidade, da impessoalidade, da proporcionalidade, compete adotar todas as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento do serviço de limpeza urbana, especialmente:

- I - implementar a política governamental para o Sistema de Limpeza Urbana e as metas e objetivos do Plano Diretor de Resíduos Sólidos;
- II - proteger os direitos dos usuários;
- III - elaborar e propor ao Poder Executivo as medidas de política governamental que considerar cabíveis;
- IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de limpeza urbana;
- V - organizar e fiscalizar a prestação dos serviços de limpeza urbana;
- VI - impor as sanções cabíveis às infrações ao disposto nesta lei;
- VII - reprimir as infrações praticadas contra os direitos dos usuários do Sistema de Limpeza Urbana;
- VIII - editar atos de outorga e extinção do direito de exploração dos serviços prestados mediante concessão ou permissão;
- IX - determinar ao operador em regime público que preste serviços de interesse social, mediante remuneração justa;
- X - celebrar e gerenciar contratos de concessão ou atos de permissão, controlando e fiscalizando o serviço prestado no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;
- XI - recomendar ao Poder Executivo a intervenção na concessão, na forma desta lei, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;
- XII - arrecadar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana, em articulação com os demais órgãos municipais, na forma desta lei;
- XIII - fiscalizar a arrecadação da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, em articulação com os demais órgãos municipais, na forma desta lei;
- XIV - fiscalizar a arrecadação da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, em articulação com os demais órgãos municipais, na forma desta lei;
- XV - gerir o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, nos termos do disposto nesta lei;
- XVI - dispor sobre as condições de credenciamento e de suspensão de credenciamento dos operadores;

XVII - credenciar e manter atualizado o cadastro dos operadores de limpeza urbana;

XVIII - expedir normas visando a regular a prestação, no regime privado, dos serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana;

XIX - expedir e extinguir autorização para a prestação dos serviços, no regime privado, dos serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana;

XX - definir as modalidades de serviços de limpeza urbana prestados no regime privado, conforme sua origem, abrangência, periculosidade e outros critérios;

XXI - estabelecer parâmetros quantitativos e qualitativos para a prestação dos serviços de limpeza urbana;

XXII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelos operadores quanto aos equipamentos que utilizarem;

XXIII - fiscalizar a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população;

XXIV - participar da elaboração, em articulação com as autoridades competentes, da política ambiental para o Sistema de Limpeza Urbana;

XXV - exercer o poder de polícia no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana sobre os serviços e as condutas dos operadores e usuários;

XXVI - fazer respeitar as posturas municipais e coibir infrações dos usuários;

XXVII - coibir a prestação clandestina dos serviços de limpeza urbana, aplicando as sanções cabíveis;

XXVIII - submeter ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXIX - arrecadar e aplicar suas receitas, observado o disposto nesta lei;

XXX - decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração e aplicação de sanções disciplinares a seus servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma que dispuser a regulamentação;

XXXI - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXXII - formular sua proposta de orçamento, encaminhando-a à Secretaria de Serviços e Obras - SSO;

XXXIII - aprovar seu regimento interno;

XXXIV - elaborar o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimento, o Plano Diretor de Recursos e enviá-los à Secretaria de Serviços e Obras - SSO e ao Chefe do Executivo;

XXXV - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação relativa ao Sistema de Limpeza Urbana;

XXXVI - compor administrativamente ou resolver por meio de arbitragem os conflitos de interesses entre operadores e entre operadores e usuários;

XXXVII - promover a interação com os demais órgãos reguladores de limpeza urbana ou com órgãos municipais, estaduais e federais de natureza ambiental.

Art. 200 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB deverá promover o relacionamento com as demais entidades governamentais federais, estaduais e municipais, elaborar suas normas e aplicar a política de limpeza urbana, em consonância com as políticas nacionais, estaduais e municipais de saúde pública, desenvolvimento urbano, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento e educação.

Art. 201 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB deverá articular a sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com vistas à proteção e defesa dos direitos dos usuários do serviço de limpeza urbana.

TÍTULO III DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

SEÇÃO I DO PRESIDENTE

Art. 202 - Ao Presidente, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, dentre pessoas de reputação ilibada e comprovada experiência e capacidade profissional, compete:

I - dirigir a Autarquia, em conjunto com a Diretoria, em consonância com as diretrizes e normas emanadas para o Sistema de Limpeza Urbana, o Plano Diretor de Resíduos Sólidos e o Plano Anual de Trabalho;

II - exercer as funções administrativas do órgão;

III - representar a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - encaminhar ao Conselho Consultivo toda a matéria de competência daquele órgão colegiado;

V - submeter ao Chefe do Executivo, por intermédio da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

VI - constituir Comissões de Licitação, designando seus membros entre funcionários do quadro de pessoal da Autarquia;

VII - autorizar a dispensa ou a abertura de licitação, homologar os respectivos procedimentos, declarar sua nulidade ou revogação;

VIII - autorizar alterações e prorrogações contratuais, bem como aplicar as

penalidades previstas nos ajustes firmados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

IX - autorizar a rescisão de contratos;

X - assinar convênios, contratos, acordos e ajustes com entidades públicas ou privadas;

XI - assinar os contratos de concessão e permissão de serviço público de limpeza urbana;

XII - gerenciar o quadro de pessoal da Autarquia, provendo cargos, formalizando as respectivas nomeações e exonerações, bem como autorizando comissionamentos;

XIII - autorizar a instauração de sindicâncias e procedimentos disciplinares;

XIV - autorizar afastamentos de servidores para participação em cursos, seminários e congressos, quando de interesse da Autarquia;

XV - autorizar pagamentos e adiantamentos, bem como a abertura de créditos adicionais;

XVI - apresentar ao Conselho Consultivo, para os fins previstos em lei, balancetes mensais e, anualmente, balanço e relatório de sua gestão;

XVII - submeter à aprovação do Secretário de Serviços e Obras os balancetes mensais e, anualmente, o balanço e relatório de sua gestão, previamente examinados pelo Conselho Consultivo;

XVIII - submeter à aprovação do Secretário de Serviços e Obras o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimento e o Orçamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, previamente examinados pelo Conselho Consultivo;

XIX - supervisionar os demais órgãos da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB sob sua direção, quanto ao cumprimento de leis, decretos e normas;

XX - decidir, em última instância, sobre as matérias de competência da Autarquia;

XXI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em lei, decreto ou regulamento.

§ 1º - O Presidente poderá delegar atribuições de sua competência a servidores da Autarquia.

§ 2º - Nos impedimentos e faltas do Presidente, suas funções serão desempenhadas por servidores da Autarquia, na forma estabelecida no regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

SEÇÃO II DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 203 - O Conselho Consultivo consistirá em órgão de consulta à Presidência e de fiscalização das atividades da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 204 - O Conselho Consultivo será constituído por 3 (três) Conselheiros e respectivos suplentes, de livre nomeação pelo Secretário de Serviços e Obras,

1497/2001. DANIEL MARTINS GODOI
MATERIA EM ANÁLISE
14/09/2015

124-
100-661
MAY 19 1997
PL 109-72001: DANIEL MARTINS GODOI

DANIEL-MARTINS GODOI
Materia PL 447/2001
[Signature]
Versão: 1.0 - 06/08/2019
RFB-10/2019

I - praticar todos os atos relativos à comunicação interna e externa da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

II - estabelecer o relacionamento com os órgãos do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário e entidades da Administração Direta e Indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal;

III - realizar outras atividades correlatas.

Art. 224 - À Assessoria Especial de Proteção ao Usuário compete promover o atendimento aos usuários, zelar pela proteção de seus interesses e, especialmente:

I - receber denúncias e reclamações dos usuários quanto aos serviços prestados; e

II - promover mecanismos de proteção dos interesses dos usuários na prestação dos serviços.

TÍTULO IV DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 225 - A atividade da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, imparcialidade, igualdade, motivação, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 226 - Ressalvados os documentos e os autos que devam ser mantidos em segredo por motivo de segurança pública, proteção à intimidade ou segredo protegido, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB deverá garantir o tratamento confidencial das informações operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras de serviço de limpeza, nos termos das normas do serviço respectivo.

Art. 227 - Os atos da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 228 - Os atos normativos somente produzirão efeito após a publicação no Diário Oficial do Município, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 229 - Qualquer pessoa terá o direito de apresentar pedido de reconsideração de ato da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, devendo fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência do fato.

TÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO

Art. 230 - Constituem patrimônio da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS

Art. 231 - Constituem receitas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I - o produto da arrecadação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB;

II - as contraprestações relativas ao exercício do poder concedente dos serviços prestados no regime público, inclusive pagamentos pela outorga ou pelo credenciamento, multas e indenizações;

III - as contraprestações relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração dos serviços prestados no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

IV - as dotações consignadas no Orçamento Municipal, para seu custeio, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

V - o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

VI - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem como os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

IX - as decorrentes de quantias recebidas pela prestação de serviços a terceiros; e

X - rendas e receitas eventuais.

Art. 232 - Os recursos destinados ao custeio das atividades da Autarquia, incluindo repasses da verba orçamentária, serão recolhidos ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, em conta específica para essa finalidade.

Art. 233 - A concessão para a prestação dos serviços de limpeza urbana será feita sempre a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço, nas condições estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 1º - A permissão ou autorização para a prestação dos serviços de limpeza urbana, bem como o credenciamento de contratados pela Administração Municipal para executar aqueles serviços, poderão ser feitas a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço, nas condições estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 2º - Nos termos do que dispuser a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, o pagamento devido pelos concessionários, permissionários, autoritários ou credenciados poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou mais parcelas, anuais ou semestrais.

§ 3º - O valor do preço tratado neste artigo não excederá 5% (cinco por cento) do valor da concessão e será definido, conforme o caso:

146
100220718
PROC. Nº 100220718
VALERIANO, N. DOS SANTOS
RE: 10.839
DANIEL MARTINS GODOI

145-
JAN 29 1968
RECEIVED
FEB. 10 1968
VICTORIAN C. MUSEUM
MARTINS GODOL

legislação vigente e as disposições relativas a pessoal constantes desta lei.

§ 1º - Quando da extinção do órgão de que trata o "caput" deste artigo, os cargos de provimento em comissão do quadro de funcionários do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB da Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura do Município de São Paulo serão extintos ou transformados, na forma estabelecida no Anexo IV desta lei.

§ 2º - Os servidores que ocupam cargos de provimento efetivo e os admitidos na forma da Lei Municipal nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, estáveis ou não, serão transferidos para unidades da Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - A critério da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, os servidores mencionados no parágrafo anterior, mediante o exercício do direito de opção, poderão ocupar cargos de provimento efetivo da Autarquia.

Art. 244 - Extinto o Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, o patrimônio e as receitas a ele destinadas serão transferidos para a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 245 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá requisitar, com ônus e temporariamente, os servidores públicos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Art. 246 - Os regulamentos, normas e demais regras em vigor, que regem a matéria e que não conflitem com as disposições desta lei serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, em cumprimento desta lei.

Parágrafo único - Enquanto não for editada nova regulamentação, a prestação dos serviços de limpeza urbana e os atuais contratos celebrados pelo Poder Executivo continuarão regidos pelos atuais regulamentos, normas e regras.

Art. 247 - No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, os operadores do Sistema de Limpeza Urbana em operação deverão requerer à Autoridade a expedição dos instrumentos necessários para o regular exercício de suas atividades.

Art. 248 - O fator k referido no artigo 92 desta lei será equivalente a 0 (zero), durante o ano fiscal de 2003, para os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD cuja Unidade Geradora de Resíduos seja imóvel residencial com valor venal menor ou igual a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 249 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 250 - Fica o Poder Executivo obrigado a promover, no prazo máximo de 3 (três) anos, a unificação de todas as informações referentes aos imóveis localizados no Município de São Paulo, junto aos cadastros de edificação, que deverá conter todas as informações de débitos com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e demais sanções aplicadas sobre o imóvel, ainda que no âmbito das Subprefeituras.

Parágrafo único - No verso da folha de rosto do IPTU devem estar lançados todas as pendências discriminadas no "caput" deste artigo, com identificação de débito e

valor da autuação.

Art. 251 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

RECEBUE
VENCIMENTO DE 15.000,00
1000 1001

ANEXO I

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 196 DA LEI N.º 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Cargos Públicos da Autarquia

Qtde.	Cargo Público	Ref.	Jornada de Trabalho ou Semana	Forma de Provimento
16	Agente Administrativo I	QSA 07A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com escolaridade de nível médio completo
68	Agente Administrativo II	QSA 01A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com escolaridade de nível médio completo
30	Fiscais de Serviços	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Engenharia ou arquitetura ou Geologia ou Agronomia ou Administração ou Economia
08	Analista Jurídico	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Direito e OAB
04	Analista Contábil	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Contabilidade
04	Analista Econômico-Financeiro	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Economia ou Administração
03	Analista de Sistemas	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Matemática ou Análise de Sistema
01	Analista Psicólogo	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Psicologia
01	Analista Biólogo	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Biologia
01	Analista Bibliotecário	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Biblioteconomia
01	Analista Químico	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Química e Física
02	Analista Sociólogo	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Sociologia

02	Analista Agente Sociais	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Assistência Social
14	Analistas Técnicos	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Engenharia, ou Arquitetura, ou Geologia ou Agronomia
02	Analista Educador	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Pedagogia
70	Operador de Sistema	QSA 07A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com escolaridade de nível médio completo

ANEXO II

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 196 DA LEI N.º 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Escala de Vencimentos de Cargos Públicos da Autarquia

DENOMINAÇÃO	REF.	Jornada de Trabalho Semanal	VALOR R\$
Agente Administrativo I	QSA07A	40 horas	1.500,00
Agente Administrativo II	QSA01A	40 horas	800,00
Fiscais de Serviços	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analista Jurídico	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analista Contábil	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analista Econômico-Financeiro	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analista de Sistemas	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analista Psicólogo	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analista Biólogo	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analista Bibliotecário	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analista Químico	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analista Sociólogo	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analista Agente Sociais	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analistas Técnicos	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analista Educador	QSA13A	40 horas	3.500,00
Operador de Sistema	QSA07A	40 horas	1.500,00

Verificação e Assinatura
Data 10/09/2015
Assinatura
Materia 01-17/2001. DANIEL MARTINS GODOI

**ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 196 DA LEI Nº 13.478, DE 30
DE DEZEMBRO DE 2002**

Denominação	Referência	Quantidade	Valor
Coordenador de Atividades I	FGA-1	10	R\$ 1.000,00
03 Gerência Administrativa			(mil reais)
04 Gerência Financeira			
Orçamentária			
01 Gerência de Pesquisa e			
Informação			
02 Gerência de Concessões e			
Permissões			
Coordenador de Atividades II	FGA-2	05	R\$ 500,00
02 Gerência Administrativa			(quinhentos
02 Gerência Financeira			reais)
Orçamentária			
01 Gerência de Planejamento,			
Normas e Regulamentos			

ANEXO IV A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 196 E 142, § 1º, DA LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
CARGO/LOTACAO	REF.	QTDE	PORTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	CARGO/LOTACAO	REF.	QTDE	PORTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
I - Diretor de Departamento Técnico - Do Gabinete do Departamento de Limpeza Urbana - Limpurb	DAS-14	01	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), dentre portadores de Diploma de nível superior					
II - Supervisor Técnico II - Do Gabinete do Departamento de Limpeza Urbana - Limpurb	DAS-12	01	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)					
III - Diretor de Divisão Técnica - De Divisão Técnica de Atenção Sanitária - Limpurb-4 - De Divisão Técnica de Compostagem - Limpurb-1 - De Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - Limpurb-1 - De Divisão Técnica de Inspecção e Transmissão - Limpurb-5	DAS-12	04	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), dentre portadores de Diploma de Engenharia ou Arquitetura					
IV - Diretor de Divisão Técnica - De Divisão Técnica de Educação e Planejamento	DAS-12	01	PP-1	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), dentre portadores de Diploma de Engenharia ou Arquitetura					

Limpur-2				de nível superior					
V - Diretor de Divisão De Divisão Administrativa - Limpur-7	DAS-11	01	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)	O Assessoria Jurídica II	DAS-11	04	PP-F	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)
VI - Analistas Técnicos II Do Gabinete do Departamento de Limpeza Urbana - Limpur-8	DAS-11	04	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeit(a)	Do Gabinete do Secretário da Secretaria de Serviços e Orem-SO				Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)
VII - Analista Jurídico Do Gabinete do Departamento de Limpeza Urbana - Limpur-9	DAS-11	01	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeit(a), desde integrante da carreira de Procurador	Do Assessoria Jurídica I, do Secretário de Serviços e Orem - SSO	DAS-11	01	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), desde integrante da carreira de Procurador
- Do Gabinete do Departamento de Limpeza Urbana - Limpur-9	DAS-11	01	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeit(a), desde portadores de Diplomas Jurídicos e Sociais com registro na OAB	Da Assessoria Jurídica, do Secretário de Serviços e Orem - SSO	DAS-11	01	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), desde portadores de Diplomas de Ciências Jurídicas e Sociais com registro na OAB
VIII - Chefe de Seção Técnica Do Setor Técnico de Contabilidade, da Divisão Administrativa - Limpur-7	DAS-10	02	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeit(a), desde portadores de Diplomas de Contador					
Do Setor Técnico de Patrimônio, da Divisão Administrativa Limpur-7									
IX - Chefe de Seção Técnica Do Setor Técnico de União de Vile Loteamento, da Divisão Técnica de Caminhos Limpur-10	DAS-10	15	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeit(a), desde portadores de Diplomas de Engenharia civil					

- Da Seção Técnica de Subprodutos, da Divisão Técnica de Composições - Límparo-3 - Da Seção Técnica da União de São Mateus, da Divisão Técnica de Composições - Límparo-3 - Da Seção Técnica de Combustíveis, da Divisão Técnica de Aterros Sanitários - Límparo-4 - Da Seção Técnica de Pesquisas e Correlações, da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - Límparo-1 - Da Seção Técnica de Estudos e Projetos, da Divisão Técnica de Aterros Sanitários - Límparo-4 - Da Seção Técnica de Estudos e Pesquisas, da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - Límparo-1 - Da Seção Técnica de Calotas e Transportes de Lixo, da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - Límparo-1 - Da Seção Técnica de excoção, da Divisão de Aterros - Límparo-4 - Da Seção Técnica das Instalações de Fios e de Divisão Técnica de Incineração e Transbordo - Límparo-4	Argentina
---	------------------

De Seção Técnica da Arquiva - Da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - Límparb-1			
- Da Seção Técnica de Levantamento de Dados, da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - Límparb-1			
- De Seção Técnica das Instalações de Ponte Pequena, da Divisão Técnica de Instalação e Trabalhos - Límparb-5			
- De Seção Técnica das Instalações de Vergueiro, da Divisão Técnica de Instalação e Trabalhos - Límparb-5			
- De Seção Técnica de Manutenção das Instalações, da Divisão Técnica de Instalação e Trabalhos - Límparb-5			
X - Chefe de Seção Técnica	DAS-10 03	pp-1	Livre provimento em comissão pelo (a) Prestado (a)
- De Seção Técnica de Planejamento, da Divisão Técnica de Educação e Divulgação - Límparb-1			
- De Seção Técnica de Audio Visual, da Divisão Técnica de Educação e Divulgação - Límparb-2			
- De Seção Técnica de Dados e Informação, da Divisão Técnica de Educação e			

XI - Assessoria Técnica I - Do Gabinete, da Divisão Técnica e de Educação e Divulgação - Linspurh-2	DAS-09	02	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)	Assessoria Técnica I	DAS-09	02	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)
XII - Chefe de Seção II - De Seção de Expediente, da Divisão Administrativa - Linspurh-7 - De Seção de Almoço, da Divisão Administrativa - Linspurh-7	DAI-07	02	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)					
XIII - Chefe de Unidade - De unidade de Supervisão de Oficinas e Controle de Normas Técnicas, da Divisão Técnica de Inspeção e Transbordo - Linspurh-5	DAI-07	01	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)					
XIV - Administrador de Transbordo - De Divisão Técnica de Inspeção e Transbordo - Linspurh-5	DAI-06	03	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)					
XV - Administrador de Inspeção - De Divisão Técnica de Inspeção e Transbordo - Linspurh-5	DAI-06	03	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)					
XVI - Administrador de Aterro Sanitário - De Divisão Técnica de Aterro Sanitário - Linspurh-4	DAI-06	05	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)					
XVII - Administrador de Unidade de	DAI-06	02	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)					

Valdeamar do Sul, 04 de maio de 2003
 R.F. 10089
 408 200
 190012 410012
 Material PE 497/2001- DANIEL MARTINS GODOI

Presidência	de	
AMLURB		
03 De Gerência	de	
Informação	e	
Normas		
Devidora	de	
Planejamento	e	
Preservação	de	
Preservação	de	
AMLURB		
06 De Gerência	de	
de		
Normas	e	
Regulamentação	de	
Devidora	de	
Devidora e Propriedade	de	
Especial	de	
Presidência	de	
AMLURB		
06 De Gerência	de	
Características	e	
Devidora	de	
Devidora e Gerência	de	
Devidora e Serviços	de	
Presidência	de	
AMLURB		
06 De Gerência	de	
Fundação	de	
Devidora de Gerência	de	
Devidora e Gerência	de	
Presidência	de	
AMLURB		
06 De Gerência	de	
Memorandum	e	

[illegible]

[illegible]

Resolución	da
ANULADA	
Da Certificación	de
Plenipotenciario,	"
Notario,	de
Interventor,	de
Dienera	de
Plenipotenciario,	"
Plenipotenciario,	de
Procurador	de
ANULADA	
Da Certificación	de
Perito,	da
Ordenes de Crédito	de
de Serapio,	da
Procurador	da
ANULADA	
Da Certificación	de
Interventor,	de
Dienera de Crédito	da
de Serapio,	da
ANULADA	
Da Certificación	de
Comente	"
Interventor,	da
Dienera de Crédito	de
de Serapio,	da
ANULADA	
Da Certificación	de
Procurador	da

Disciplina	Disciplina de Seminário e Outras
Administrativa	6
Psicologia	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	
Operacional,	4a
Direito	
Administrativa	6
Prática,	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Idioma	6
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Direito	4a
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	4a
Administrativa	6
Prática	4a
AMÉLIES	4a
Da	
Crônica	4a
Operacional	4a
Direito	

ANEXO V INTEGRANTE DA LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA
URBANA - FISLURB

OPERADOR	FAIXAS	Em R\$
Concessionário	Faturamento anual até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	500,00
	Faturamento anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	5.000,00
	Faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	50.000,00
	Faturamento anual acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	100.000,00
Permissãoário	Faturamento anual até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	500,00
	Faturamento anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	5.000,00
	Faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	50.000,00
	Faturamento anual acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	100.000,00
Permissãoário de coleta seletiva	Isento	
Autorizatórios	Faturamento anual até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	500,00
	Faturamento anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	5.000,00
	Faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	50.000,00
	Faturamento anual acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	100.000,00

Credenciados	Faturamento anual até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	500,00
	Faturamento anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	5.000,00
	Faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	50.000,00
	Faturamento anual acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	100.000,00

ANEXO VI

ANEXO VI INTEGRANTE DA LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
TABELA DE MULTAS

Infrações dos Artigos	Valor da Multa Aplicável
140	R\$ 1000,00
141, caput	R\$ 1000,00
141, §1º	R\$ 1000,00
142, caput	R\$ 1000,00
142, par. Único	R\$ 1000,00
144	R\$ 1000,00
145	R\$ 1000,00
146	R\$ 250,00
147	R\$ 250,00
148	R\$ 250,00
150, caput	R\$ 50,00
150, §1º	R\$ 50,00
150, 4º	R\$ 400,00
151	R\$ 50,00
152	R\$ 500,00
152	R\$ 250,00
155	R\$ 50,00
156	R\$ 50,00
157, caput	R\$ 50,00
157, §1º	R\$ 50,00/dia
158	R\$ 50,00/dia
159	R\$ 50,00/dia
160	R\$ 500,00
161	R\$ 500,00/ dia
162	R\$ 500,00
163	R\$ 500,00
164	R\$ 500,00
165	R\$ 750,00
165, § único	R\$ 750,00
166	R\$ 500,00
167	R\$ 50,00/dia
169, inc. I	R\$ 500,00

169, inc. II	R\$ 500,00
169, inc. III	R\$ 500,00
169, inc. IV	R\$ 100,00
169, inc. V	R\$ 250,00
169, inc. VI	R\$ 250,00

2009 1007 1008 1009 1010 1011 1012 1013 1014 1015 1016 1017 1018 1019 1020 1021 1022 1023 1024 1025 1026 1027 1028 1029 1030 1031 1032 1033 1034 1035 1036 1037 1038 1039 1040 1041 1042 1043 1044 1045 1046 1047 1048 1049 1050 1051 1052 1053 1054 1055 1056 1057 1058 1059 1060 1061 1062 1063 1064 1065 1066 1067 1068 1069 1070 1071 1072 1073 1074 1075 1076 1077 1078 1079 1080 1081 1082 1083 1084 1085 1086 1087 1088 1089 1090 1091 1092 1093 1094 1095 1096 1097 1098 1099 1100 1101 1102 1103 1104 1105 1106 1107 1108 1109 1110 1111 1112 1113 1114 1115 1116 1117 1118 1119 1120 1121 1122 1123 1124 1125 1126 1127 1128 1129 1130 1131 1132 1133 1134 1135 1136 1137 1138 1139 1140 1141 1142 1143 1144 1145 1146 1147 1148 1149 1150 1151 1152 1153 1154 1155 1156 1157 1158 1159 1160 1161 1162 1163 1164 1165 1166 1167 1168 1169 1170 1171 1172 1173 1174 1175 1176 1177 1178 1179 1180 1181 1182 1183 1184 1185 1186 1187 1188 1189 1190 1191 1192 1193 1194 1195 1196 1197 1198 1199 1200 1201 1202 1203 1204 1205 1206 1207 1208 1209 1210 1211 1212 1213 1214 1215 1216 1217 1218 1219 1220 1221 1222 1223 1224 1225 1226 1227 1228 1229 1230 1231 1232 1233 1234 1235 1236 1237 1238 1239 1240 1241 1242 1243 1244 1245 1246 1247 1248 1249 1250 1251 1252 1253 1254 1255 1256 1257 1258 1259 1260 1261 1262 1263 1264 1265 1266 1267 1268 1269 1270 1271 1272 1273 1274 1275 1276 1277 1278 1279 1280 1281 1282 1283 1284 1285 1286 1287 1288 1289 1290 1291 1292 1293 1294 1295 1296 1297 1298 1299 1300 1301 1302 1303 1304 1305 1306 1307 1308 1309 1310 1311 1312 1313 1314 1315 1316 1317 1318 1319 1320 1321 1322 1323 1324 1325 1326 1327 1328 1329 1330 1331 1332 1333 1334 1335 1336 1337 1338 1339 1340 1341 1342 1343 1344 1345 1346 1347 1348 1349 1350 1351 1352 1353 1354 1355 1356 1357 1358 1359 1360 1361 1362 1363 1364 1365 1366 1367 1368 1369 1370 1371 1372 1373 1374 1375 1376 1377 1378 1379 1380 1381 1382 1383 1384 1385 1386 1387 1388 1389 1390 1391 1392 1393 1394 1395 1396 1397 1398 1399 1400 1401 1402 1403 1404 1405 1406 1407 1408 1409 1410 1411 1412 1413 1414 1415 1416 1417 1418 1419 1420 1421 1422 1423 1424 1425 1426 1427 1428 1429 1430 1431 1432 1433 1434 1435 1436 1437 1438 1439 1440 1441 1442 1443 1444 1445 1446 1447 1448 1449 1450 1451 1452 1453 1454 1455 1456 1457 1458 1459 1460 1461 1462 1463 1464 1465 1466 1467 1468 1469 1470 1471 1472 1473 1474 1475 1476 1477 1478 1479 1480 1481 1482 1483 1484 1485 1486 1487 1488 1489 1490 1491 1492 1493 1494 1495 1496 1497 1498 1499 1500 1501 1502 1503 1504 1505 1506 1507 1508 1509 1510 1511 1512 1513 1514 1515 1516 1517 1518 1519 1520 1521 1522 1523 1524 1525 1526 1527 1528 1529 1530 1531 1532 1533 1534 1535 1536 1537 1538 1539 1540 1541 1542 1543 1544 1545 1546 1547 1548 1549 1550 1551 1552 1553 1554 1555 1556 1557 1558 1559 1560 1561 1562 1563 1564 1565 1566 1567 1568 1569 1570 1571 1572 1573 1574 1575 1576 1577 1578 1579 1580 1581 1582 1583 1584 1585 1586 1587 1588 1589 1590 1591 1592 1593 1594 1595 1596 1597 1598 1599 1600 1601 1602 1603 1604 1605 1606 1607 1608 1609 1610 1611 1612 1613 1614 1615 1616 1617 1618 1619 1620 1621 1622 1623 1624 1625 1626 1627 1628 1629 1630 1631 1632 1633 1634 1635 1636 1637 1638 1639 1640 1641 1642 1643 1644 1645 1646 1647 1648 1649 1650 1651 1652 1653 1654 1655 1656 1657 1658 1659 1660 1661 1662 1663 1664 1665 1666 1667 1668 1669 1670 1671 1672 1673 1674 1675 1676 1677 1678 1679 1680 1681 1682 1683 1684 1685 1686 1687 1688 1689 1690 1691 1692 1693 1694 1695 1696 1697 1698 1699 1700 1701 1702 1703 1704 1705 1706 1707 1708 1709 1710 1711 1712 1713 1714 1715 1716 1717 1718 1719 1720 1721 1722 1723 1724 1725 1726 1727 1728 1729 1730 1731 1732 1733 1734 1735 1736 1737 1738 1739 1740 1741 1742 1743 1744 1745 1746 1747 1748 1749 1750 1751 1752 1753 1754 1755 1756 1757 1758 1759 1760 1761 1762 1763 1764 1765 1766 1767 1768 1769 1770 1771 1772 1773 1774 1775 1776 1777 1778 1779 1780 1781 1782 1783 1784 1785 1786 1787 1788 1789 1790 1791 1792 1793 1794 1795 1796 1797 1798 1799 1800 1801 1802 1803 1804 1805 1806 1807 1808 1809 1810 1811 1812 1813 1814 1815 1816 1817 1818 1819 1820 1821 1822 1823 1824

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12493

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.493 10/10/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas Escolas Publicas Municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 525/1997 (ver documento)

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 40.168/2000 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI N. 12.493 - DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas Escolas Públicas Municipais.

(Projeto de Lei n. 525/97, do Vereador Paulo Frange)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo, instalará, de forma gradativa, nas escolas públicas municipais, lixeiras, em número suficiente, para receber separadamente, os detritos de plásticos, de vidros, de papéis, de metais e de outros materiais.

Art. 2º A diretoria de cada escola municipal, promoverá a venda pelo maior preço, do lixo colhido.

Art. 3º O valor apurado resultante da comercialização reverterá a favor da associação de pais e mestres da unidade escolar, destinando-se, tal venda, obrigatoriamente e estabelecidas as prioridades para a compra de bens úteis à escolarização e em obras, de pequena monta, a serem realizadas nos prédios escolares.

Art. 4º O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, editará normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11210

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.210 20/05/1992 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a colocação de lixeiras nos passeios publicos.
Projeto: Projeto de Lei Nº 449/1991 (ver documento)
Autor(es): Mauricio Faria

[Back]

LEI Nº 11.210, DE 20 DE MAIO DE 1992.
(Projeto de Lei nº 449/91, do Vereador Maurício Faria)

Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os titulares de estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato deverão colocar, manter limpa e em perfeito estado de conservação ao menos uma lixeira padronizada no trecho do passeio ou acesso de pedestres situado junto ao estabelecimento.

§ 1º - Poderá o Executivo Municipal, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado, isentar do cumprimento do "caput" deste artigo o estabelecimento situado em locais:

I - Nos quais estejam previstos parâmetros específicos de urbanização ou de proteção ao patrimônio histórico;

II - Onde já existam lixeiras instaladas;

III - Em que, pela quantidade de equipamentos e acessórios de mobiliário urbano existentes, for inconveniente o cumprimento do "caput" deste artigo.

§ 2º - O Executivo, por meio de decreto a ser editado em cento e quarenta dias a partir da publicação desta lei, regulamentará o uso de publicidade nas lixeiras padronizadas e determinará os seus modelos e especificações técnicas, sendo-lhe autorizado a escolher e adquirir os projetos dos modelos padronizados através de concurso.

§ 3º - Os direitos referentes ao projeto das lixeiras padronizadas serão cedidos gratuitamente pelo Poder Público Municipal aos interessados em fabricá-las.

Art. 2º - O prazo máximo para a instalação e colocação das lixeiras será de cento e vinte dias a contar da data da publicação do decreto que dispuser sobre as especificações técnicas e os modelos padronizados das lixeiras.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o titular dos estabelecimentos referidos no artigo 1º ao pagamento de multa no valor de dez UFM (unidades fiscais do município), concedendo a este o prazo de trinta dias para regularização.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência a multa será de vinte e dois UFM e se concederá o prazo de dez dias para a regularização, ao fim dos quais, caso não haja regularização, será suspensa a licença para o funcionamento do estabelecimento até que ele cumpra com o disposto nesta lei.

Art. 4º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 152 de 181
Proc. Nº 497/2001
Validade: 30/09/2015
8:00:00

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 10.954

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 10.954 28/01/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

Projeto: Projeto de Lei Nº 299/1989 (ver documento)

Autor(es): Adriano Diogo

Notas: - Nova redação da ementa dada pela Lei 13.193/2001: "Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos orgaos publicos."

Alterações: Lei 13.193/2001 - Altera a ementa e o art. 1º desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

10.954

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

159
492/2001
Vice-Prefeito
Daniel Martins Godoi

LEI Nº 10.954, DE 28 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art. 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 438º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALEA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 160 de 183
Proc. N° 497/2001
Valdemar C. R. dos Santos
RF. 10.839

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13.193

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 13.193 23/10/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

Projeto: Projeto de Lei Nº 802/1998 (ver documento)

Autor(es): Ana Martins

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13.193

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.193, 23 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 802/98, da Vereadora Ana Martins - PC do B)

Altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - A ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos órgãos públicos.

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive o produzido pelos órgãos públicos, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

§ 1º - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação, na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

§ 2º - Será realizada campanha prévia esclarecendo a importância da coleta seletiva e incentivando sua prática.

§ 3º - A campanha a ser realizada nas escolas integrantes da rede pública municipal, deverá incluir semana de atividades desenvolvidas pelos alunos, relacionadas ao tema meio ambiente ecologicamente equilibrado."

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 48799

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.799 09/10/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, altera a sua denominação para Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e revoga o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002.

Revogação: Revoga o Decreto nº 42.290/2002. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 48.799, DE 9 DE OUTUBRO DE 2007

Confere nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, altera a sua denominação para Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e revoga o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a importância da segregação dos resíduos como medida que visa proteger o meio ambiente e combater a poluição;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, instituído, no âmbito do Município de São Paulo, pelo Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002, ampliando seu âmbito de atuação;

CONSIDERANDO, por fim, que, atualmente, metade dos resíduos gerados na Cidade de São Paulo é composta por material passível de reciclagem, por meio da coleta seletiva, bem como de efetivo reaproveitamento, inclusive pela indústria, o que não apenas propicia a geração de emprego e renda, como também prolonga o tempo de vida útil dos aterros sanitários municipais,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, instituído, no âmbito do Município de São Paulo, pelo Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002, passa a denominar-se Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis, regendo-se pelas disposições contidas neste decreto.

Art. 2º. O Programa de que trata este decreto tem como objetivos:

- I - estimular a geração de emprego e renda, por intermédio das atividades de coleta, triagem e comercialização de materiais recicláveis;
- II - fomentar a formação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, com vistas ao resgate da cidadania por esse segmento da população, por meio do reconhecimento do direito básico ao trabalho, como política de inclusão social;
- III - incentivar ações de educação ambiental;
- IV - propiciar a defesa do meio ambiente, por intermédio da coleta seletiva e da comercialização adequada dos resíduos recicláveis;
- V - promover ações de apoio às cooperativas e associações de produção, ambas do segmento de coleta seletiva de materiais recicláveis, visando ao aprimoramento de suas atividades.

Art. 3º. As ações do Programa incluirão:

- I - apoio à formação de cooperativas e associações de catadores e de produção com materiais recicláveis;
- II - implementação progressiva da coleta seletiva de resíduos recicláveis, por meio das cooperativas e associações de catadores e de produção com materiais recicláveis;
- III - fomento às atividades de triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização de recicláveis, que serão desenvolvidas nas Centrais de Triagem criadas pela Administração no âmbito do Município, com essa finalidade específica;
- IV - desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

§ 1º. Sempre que a Prefeitura vier a contratar, para o desenvolvimento das atividades de coleta, triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização de recicláveis, cooperativas ou associações que preencham os requisitos estabelecidos no inciso XXXVII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tais contratações poderão ser dispensadas de prévio procedimento licitatório.

§ 2º. Eventuais outras entidades e associações ou cooperativas que não preencham os requisitos para contratação nos termos previstos no § 1º deste artigo poderão

integrar o Programa mediante convênio ou termo de parceria, nos quais serão especificadas as respectivas diretrizes e atribuições.

§ 3º. Para os fins deste decreto, entende-se por cooperativa ou associação o grupo de catadores de materiais recicláveis que atuem no ramo de coleta seletiva, legalmente constituído, que gerenciará a Central de Triagem ou a unidade de produção encarregada de coletar, triar, armazenar, beneficiar e comercializar os resíduos sólidos recicláveis.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Serviços, por intermédio do Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB, será responsável pela coordenação geral do Programa, estabelecendo normas e procedimentos para a sua implementação, gerenciamento, fiscalização e controle.

Parágrafo único. O Programa poderá contar com uma Secretaria Executiva, cujas funções serão exercidas pela Secretaria Municipal de Serviços.

Art. 5º. As cooperativas e associações voltadas à coleta e produção com materiais recicláveis, participantes do Programa, terão as atribuições de executar a coleta, a triagem, o armazenamento, o beneficiamento, o enfardamento e a comercialização dos resíduos sólidos recicláveis, conforme diretrizes a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Serviços, por intermédio do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB.

Parágrafo único. A receita proveniente da comercialização dos resíduos recicláveis será revertida integralmente às cooperativas e associações participantes do Programa.

Art. 6º. As diretrizes e as atribuições das cooperativas e associações, assim como suas respectivas áreas de atuação, serão definidas pela Secretaria Municipal de Serviços, por meio do Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB, e especificadas nos contratos de prestação de serviços, a serem celebrados entre a Prefeitura, representada pela referida Secretaria, e as entidades participantes do Programa.

§ 1º. Os contratos de prestação de serviços, a serem firmados entre a Prefeitura e as entidades integrantes do Programa, deverão obedecer às regras da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com as respectivas alterações posteriores.

§ 2º. As cooperativas e associações contratadas pela Prefeitura para implementar as atividades de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização dos resíduos recicláveis ficam obrigadas a apresentar, mensalmente, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, contendo, no mínimo, informações quanto à quantidade de resíduos comercializados, número de cooperados e/ou associados e média mensal de ganho por cooperado e/ou associado.

Art. 7º. O Programa contará com uma comissão de apoio, que terá por atribuição o contínuo acompanhamento, avaliação e formulação de sugestões para o seu aperfeiçoamento, e será constituída pelos representantes dos seguintes órgãos e segmentos:

I - da Administração Direta Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;
- b) Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- c) Secretaria Municipal do Trabalho - SMTRAB;
- d) Secretaria Municipal de Educação - SME;
- e) Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- f) Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;

II - da sociedade civil:

- a) Fórum Lixo e Cidadania do Município de São Paulo;
- b) Fórum Recicla São Paulo;
- c) Fórum de Desenvolvimento da Zona Leste;
- d) Comitê Metropolitano de Catadores;
- e) demais entidades que desenvolvam trabalhos afins no âmbito do Município de São Paulo;

III - de entidades sindicais;

IV - de instituições de ensino e pesquisa.

Art. 8º. A Prefeitura, nos contratos que vier a celebrar com vistas à implementação do Programa ora criado, priorizará a contratação de cooperativas ou associações que tiverem, em seus grupos de trabalho, ex-catadores de rua, pessoas em programas de ressocialização ou readaptação social, profissionais excluídos do mercado de trabalho ou pessoas em situação de primeiro emprego.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação de cooperativas ou associações de catadores, todos os profissionais envolvidos nas atividades das Centrais de Triagem deverão ser, necessariamente, cooperados ou associados, sendo vedada a contratação de mão-de-obra sob regime de relação empregatícia regida pela legislação trabalhista, para o desenvolvimento de atividades diretamente ligadas à coleta, triagem, beneficiamento, armazenamento, enfardamento e comercialização dos resíduos recicláveis coletados.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

DIMAS EDUARDO RAMALHO, Secretário Municipal de Serviços

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0352/2009 do Vereador Alfredinho (PT)

"Dispõe sobre a criação de Ponto de Coleta Seletiva de Lixo na área externa das Escolas Municipais, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Coleta Seletiva de Lixo inorgânico na Rede Pública de Ensino Municipal.

§ 1º - Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo, a separação dos resíduos sólidos inorgânicos dos orgânicos.

§ 2º - O lixo inorgânico mencionado no "Caput" exclui aqueles que são nocivos à saúde: Embalagem de produtos venenosos, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescente, sem prejuízos de outros catalogados pela Coordenação de Vigilância em Saúde.

Art. 2º - O material será recebido e armazenado na dependência de cada uma das unidades escolar municipal, que serão agrupadas para efeito da execução deste programa, em blocos, conforme a circunscrição de cada uma das Subprefeituras.

Art. 3º - O espaço reservado ao armazenamento e separação do material a ser reciclado, se situará na dependência daquela unidade escolar, preferencialmente em local já edificado.

Parágrafo Único - O ponto onde será armazenado o reciclável, deverá ser: Ambiente seguro, compreendendo paredes, cobertura, piso e porta; localizado próximo ao portão de entrada da unidade, para facilitar o acesso ao depósito, bem como a sua retirada; devendo ainda, preferencialmente, ser afastado do pátio e das salas de aulas.

Art. 4º - A Coleta Seletiva envolverá alunos, pais de alunos e membros da comunidade.

Parágrafo Único - Para efeito da continuidade do programa, o ponto de coleta seletiva atenderá toda a oferta de material através da pessoa responsável pela coleta dos recicláveis.

Art. 5º - As Subprefeituras através de licitação, respeitando o que determina a Lei 8.666 de 1993, selecionar as Cooperativas, para a execução deste programa.

Art. 6º - Para dar a efetiva publicidade ao programa, a Unidade Escolar, Secretaria de Educação, Subprefeitura e a Cooperativa de reciclagem, divulgarão o programa através de folhetos, cartazes e palestras, coordenada e ministrada pelo Corpo Docente da Unidade Escolar.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor em 90 dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0745/2007 do Vereador Francisco Chagas (PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de grande porte, reservarem área para recepção de material plástico para reciclagem, decorrentes de suas atividades no Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os hipermercados, supermercados, estabelecimentos comerciais atacadistas, Shopping, Centers e demais estabelecimentos de grande porte, estabelecidos e em operação no Município, deverão disponibilizar áreas adequadas para recepção de material plástico destinado a reciclagem, decorrentes de suas atividades.

Artigo 2º - As áreas dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, deverão possuir as dimensões adequadas ao volume de material plástico produzido, em decorrência do tipo de operação comercial desenvolvida no local.

Artigo 3º - Os espaços reservados a recepção do material plástico destinado a reciclagem, devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos, e identificados de forma adequada.

Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais poderão destinar o material plástico depositado nas suas respectivas áreas de recepção, para as cooperativas de coleta de materiais recicláveis, regularmente instaladas e em operação no Município.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0079/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT)

“Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em Supermercados, Bares, Restaurantes e Casas de Espetáculos do Município de São Paulo e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do processo de Coleta Seletiva de Lixo em Supermercados, Bares, Restaurantes e Casas de Espetáculos do Município de São Paulo.

Art. 2º - Os Estabelecimentos Comerciais citados no artigo 1º deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores em, no mínimo, cinco tipos: papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo único - As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra de maneira acessível, formando conjuntos de acordo com os tipos de resíduos.

Art. 3º - Para o cumprimento desta lei será necessário:

I - a implantação de lixeiras - em locais acessíveis e de fácil visualização - para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências dos estabelecimentos, contendo especificações de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);

II - o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º - É de responsabilidade da Administração Municipal realizar a implantação, após solicitação do estabelecimento das lixeiras de Coleta Seletiva.

Art. 5º - O uso de lixeiras para Coleta Seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Art. 6º - O espaço de implantação deverá estar na seguinte conformidade:

I - Haverá, próxima a cada conjunto de lixeiras, uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

II - A placa deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.

III - Próximas às lixeiras deverá haver identificações claras que abranjam os códigos lingüísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento desta lei fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º - O descumprimento do disposto nos artigos desta lei implicará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice de Proteção ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º - O Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta Lei, a partir de sua aprovação.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0067/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em Shopping Center do Município de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do processo de Coleta Seletiva de Lixo em Shopping Center do Município de São Paulo que possuam um número superior a cinquenta estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - Os Shoppings Centers deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores em, no mínimo, cinco tipos: papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo único - As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra de maneira acessível, formando conjuntos de acordo com os tipos de resíduos.

Art. 3º - Para o cumprimento desta lei será necessário:

I - a implantação de lixeiras - em locais acessíveis e de fácil visualização - para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências do Shopping, contendo especificações de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);

II - o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º - É de responsabilidade dos Shoppings Centers realizar a troca das lixeiras comuns pelas de Coleta Seletiva.

Art. 5º - O uso de lixeiras para Coleta Seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Art. 6º - Dispõe sobre a viabilização do uso das lixeiras para os usuários dos Shoppings Centers:

I - Haverá, próxima a cada conjunto de lixeiras, uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

II - A placa deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.

III - Próximas às lixeiras deverá haver identificações claras que abranjam os códigos lingüísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei ficam sob responsabilidade da administração dos Shoppings Centers.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento desta lei fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º - Os Shoppings Centers terão o prazo de três meses para se adaptarem às normas impostas por esta lei, após a data de sua publicação.

Art. 10º - O descumprimento do disposto nos artigos desta lei implicará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice de Proteção ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0709/2006 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)((CL))

"Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em todos os órgãos da administração pública direta ou indireta no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É obrigatória a implantação em todos os órgãos da administração pública, direta ou indireta, municipal, estadual e federal a coleta seletiva de lixo.

Parágrafo único: A obrigatoriedade que trata o "caput" desde artigo é condição para a realização da coleta de lixo.

Art. 2º - Todo o lixo coletado deve ser fornecido à cooperativa regulamentada e participante do Programa Sócio-ambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, em conformidade com o Decreto 42.290/02.

§ 1º - A coleta deverá ser realizada pela Cooperativa da área da Subprefeitura em que o órgão esteja instalado, ou à cooperativa mais próxima.

§ 2º - As coletas de material hospitalar e outras especiais já regulamentadas por leis específicas, ficam isentas desta obrigatoriedade.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para as adaptações e adequações aos termos desta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0495/2006 do Vereador Senival Moura (PT)

“Cria o programa de coleta seletiva em locais de grande concentração humana.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o programa de coleta seletiva em locais de grande concentração humana do município de São Paulo.

Art. 2º. Para o cumprimento do programa a que se refere esta lei, o Poder Executivo instalará recipientes para coleta seletiva de lixo, orgânico e reciclável, em locais onde, diariamente, circule grande quantidade de pessoas.

Art. 3º. A implementação do programa será gradual, dando-se preferência aos locais com maior tráfego diário de pessoas, especialmente abrigos de parada de transporte público de passageiros.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0318/2006 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL)

"Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação, por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas.

Art. 2º A instalação do equipamento ora proibido implicará em multa de 10 UFM's (Unidade Fiscal do Município), cobrada mensalmente enquanto persistir a infração.

Art. 3º Os Edifícios residenciais, comerciais, industriais e de serviços públicos e privados, que produzam uma quantidade de lixo que exija cuidados especiais, deverão solicitar às empresas concessionárias do serviço municipal de coleta do lixo, a instalação, a título oneroso, de acordo com o valor fixado pelo Poder Público municipal, a instalação de "containers" que melhor se adaptem à quantidade de resíduos a ser coletada.

Parágrafo Único – Os "containers" de que trata o caput deste artigo, deverão ser de material resistente à corrosão, munidos de tampa e de fácil transporte, com rodízios e alças coletoras mecânicas e manuais.

Art. 4º As empresas concessionárias do serviço municipal de coleta do lixo deverão divulgar amplamente e com antecedência mínima de 10 (dez) dias quando ocorrer mudança, o calendário dos dias de coleta em relação a cada logradouro.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0526/2005 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre a organização e sistema de coleta participativa de resíduos sólidos, nas residências, condomínios, edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, edifícios comerciais, shopping centers, vilas, no âmbito do município de São Paulo, e dá outra providências.

Artigo 1º - Esta lei disciplina o armazenamento e a coleta de resíduos sólidos produzidos nas residências, designados como lixo doméstico, nos condomínios, edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, edifícios comerciais, shopping Centers e vilas, assim descritos:

§ 1º - O armazenamento dos resíduos sólidos deverão ser separados e acondicionados em recipientes denominados "sacos de lixo" onde os materiais coletados serão identificados por cores, da seguinte forma:

I - sacos de lixo verde - depósito de vidros

II - sacos de lixo vermelho - depósito de plásticos

III - sacos de lixo amarelo - depósito de metais

IV - sacos de lixo azul - depósito de papéis

§ 2º - Após o armazenamento dos resíduos sólidos separados pelos "sacos de lixo" identificados pelas cores descritas nos incisos I a IV do § 1º, serão os mesmos coletados através de Cooperativas.

§ 3º - As cooperativas mencionadas no parágrafo segundo do artigo anterior, deverão ter como finalidade a reciclagem de resíduos e terão que ser previamente cadastradas nas subprefeituras locais.

§ 4º - Os resíduos orgânicos continuarão a ser coletados normalmente através de "sacos de lixo" convencionais, pelo sistema de coleta público.

Artigo 2º - O órgão competente fará divulgar o conteúdo da presente lei, esclarecendo os locais e dias onde serão feitas as coletas do lixo reciclado, além de divulgar quais as cooperativas que são cadastradas pra tal fim.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0354/2005 do Vereador Wadih Mutran(PP)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação, por parte do Poder Público Municipal em parceria com a iniciativa privada, de lixeiras suspensas em frente edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que produzem grande número de lixo.

Art. 2º - Torna facultativa a exploração de anúncios de propagandas pelas empresas que participarem na fabricação e instalação das mencionadas lixeiras.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0278/2003 do Vereador José Viviani Ferraz (PL)

"Obriga a instalação de postos de coleta de lixo reciclável nos estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os supermercados e hipermercados localizados no âmbito do Município de São Paulo deverão instalar, dentro de seus limites, posto de coleta de lixo reciclável.

§ 1º Os postos de coleta de que trata esta lei deverão estar situados em local de fácil acesso aos usuários.

§ 2º A utilização dos postos de coleta não estará condicionada à efetuação de compra(s) no estabelecimento comercial.

§ 3º O Executivo definirá as características dos recipientes a serem utilizados no estabelecimento para armazenamento do lixo reciclável, em especial no que tange à sua capacidade, observância às disposições do Código de Obras e Edificações do Município e a adequação quanto à manutenção das condições de segurança, higiene e salubridade no local.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais diários, até a solução da desconformidade.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2003. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0275/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre a colocação de lixeiras nas ruas do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de "lixeiras suspensas", por parte do Poder Público Municipal nas ruas do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Tais lixeiras serão destinadas à colocação do lixo domiciliar, devidamente ensacado e fechado, pronto para o recolhimento por parte veículo coletor (caminhão de lixo).

Art. 2º - Torna facultativo a participação da iniciativa privada para apoiar a fabricação e a colocação das lixeiras a que se refere esta Lei, mediante exploração de anúncios de propaganda pelas empresas participantes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 90 (noventa dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0256/2001, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a coleta de material reciclável descartado como "lixo", no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A coleta de todo material reciclável descartado como "lixo", no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município será feita nos termos estabelecidos nesta Lei, tendo em vista sua reutilização.

Art. 2º - O material citado no "caput", será colhido e armazenado seletivamente, pelo encarregado da limpeza em cada unidade administrativa e separado em 4 (quatro) categorias:

I - Jornais, Revistas, Cartões e Papéis em Geral;

II - Plásticos;

III - Vidros;

IV - Metais.

Art. 3º - Em todas as unidades administrativas do Município serão instalados recipientes, adequados e suficientes, para a coleta seletiva a que se refere o artigo anterior. Cada categoria de material reciclável será identificada por depósitos e embalagens em cores diferentes.

Art. 4º - Todos os servidores do Município, funcionários das empresas de limpeza dos edifícios públicos e usuários dos serviços municipais, deverão zelar pela coleta seletiva estabelecida nesta Lei.

Art. 5º - Todo material reciclável, descartado e recolhido seletivamente nos termos desta Lei será doado à Secretaria de Assistência Social - SAS, órgão de apoio social e de amparo, que decidirá sobre sua destinação.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2001. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0206/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação, por parte do Poder Público Municipal em parceria com a iniciativa privada, de lixeiras suspensas em frente a edifícios residenciais e comerciais, bares, restaurantes e indústrias que produzem grande número de lixo.

Art. 2º - Torna facultativa a exploração de anúncios de propaganda pelas empresas que participarem na fabricação e instalação das mencionadas lixeiras.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados à partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0129/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de cestos de lixo em todos os bairros do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório a colocação de cestos de lixo em todos os bairros do Município de São Paulo, sendo que tal colocação deverá ser realizada pela Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 2º - Torna facultativo a participação da iniciativa privada para apoiar a fabricação e a colocação dos cestos de lixo que se refere esta lei.

Parágrafo único - A iniciativa privada que apoiar a fabricação e colocação dos cestos de lixo, poderá explorar a publicidade nos referidos cestos.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0158/1997

PROJETO DE LEI Nº —

"Dispõe sobre a colocação de
lixeiras nas ruas do município
de São Paulo".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

- Art. 1º - Deverão ser colocadas "lixeiras suspensas" nas ruas do município de São Paulo.
- Art. 2º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 3º - Esta lei será regulamentado pelo Executivo dentro de 90 (noventa dias), a contar de sua publicação.
- Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 1997.


JOOJI HATÔ

Líder da Bancada do PMDB